



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720629/2019-45
ACÓRDÃO	1401-007.319 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAÚ UNIBANCO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A legislação fiscal não traz previsão de obrigatoriedade de apresentação de laudo de avaliação anterior à operação que originou o ágio para fins de dedutibilidade.

A apresentação de demonstrativo de rentabilidade futura, ainda que por meio de estudo técnico interno, preenche os requisitos previstos em lei, sendo que o laudo elaborado em período posterior pode servir apenas para ratificar o estudo anterior.

Mesmo que assim não fosse, o ART. 20, §3º, DECRETO-LEI Nº 1.598/1977 estabelece a obrigatoriedade de demonstrativo para os casos de aquisição de investimento, o que não foi o caso, a parcela objeto de lançamento é parcela remanescente da aquisição original, que não é questionada nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano (relator) e Fernando Augusto Carvalho de Souza que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva. – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar o ocorrido nos autos, transcrevo relatório e voto da decisão recorrida, conforme consta no Acórdão nº 12-118.249 proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJO, em 16 de julho de 2020, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Interessada, a qual, por esta razão, ingressa com recurso voluntário a este Colegiado.

Relatório e Voto da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de crédito constituído pela Divisão de Fiscalização da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DIFIS/DEINFSP), mediante a lavratura dos seguintes Autos de Infração:

- 1) Em 13/08/2019, para lançamento de IRPJ (fls. 1.520 a 1.528) e CSLL (1.529 a 1.538) do período de 01/01 a 28/02/2014, nos seguintes valores:

Descrição	IRPJ	CSLL
Imposto/Contribuição	16.581.752,98	7.482.571,30
Juros de Mora	7.489.977,82	3.379.877,45
Multa Proporcional	12.436.314,73	5.611.928,47
Multa Exigida Isoladamente	0,00	8.798.775,68
Total do Crédito	36.508.045,53	25.273.152,90

2) Em 13/09/2019, para lançamento complementar de CSLL (fls. 1.618 a 1.623), no mesmo período e nos seguintes valores, cujo crédito foi transferido do processo em apenso 16327.720858/2019-60:

Descrição	CSLL
Contribuição	6.251.602,09
Juros de Mora	2.855.106,67
Multa Proporcional	4.688.701,56
Total do Crédito	13.795.410,32

Em relação ao Auto de Infração de IRPJ e CSLL lavrado em 13/08/2019, verifica-se, em síntese, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.539 a 1.609:

1) Teve por objeto o lançamento de IRPJ e CSLL reflexa, referentes ao ano calendário de 2014, em função do desrespeito à legislação que regulamenta a amortização e a exclusão de ágio oriundo de reorganização societária, no caso em particular, da reorganização societária ocorrida no Grupo Itaú por ocasião da absorção do Unibanco – União de Bancos Brasileiros S. A. (doravante denominado Unibanco).

2) Objetiva também o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL sobre as bases estimadas, referentes aos períodos de apuração do ano-calendário 2014.

3) Esta matéria já foi objeto de autuação para os anos-calendário **2009 a 2013** (Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 16327.721.108/2014-09). Portanto, o presente lançamento contempla somente as amortizações remanescentes, ocorridas em janeiro e fevereiro do ano-calendário 2014.

4) O objeto da autuação é glosar a amortização de parte do ágio criado no processo de “fusão” do Unibanco com o Banco Itaú. Amortização esta que, pretensamente, teria sido feita nos moldes do inciso III, artigo 7º da Lei 9.532/1997.

5) O citado dispositivo legal impõe, claramente, duas condições para permitir a antecipação da amortização, em sessenta meses, do ágio oriundo da aquisição de participação societária, a saber: (i) que tenha havido absorção do patrimônio da sociedade adquirida por incorporação, fusão ou cisão; e (ii) que o fundamento econômico do ágio a ser amortizado tenha sido o valor de rentabilidade, com previsão dos resultados nos exercícios futuros.

6) A segunda condição está expressa na alínea “b” do parágrafo 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

7) Os dispositivos legais citados acima vigoram com a redação transcrita durante todo o ano-calendário de 2014, embora tenham sido modificados pela Lei nº 12.973/2014 de 13 de maio de 2014.

8) No caso em tela, não há o que se questionar quanto ao cumprimento da primeira condição, posto que houve absorção de patrimônio da sociedade adquirida (Unibanco) devido à cisão parcial da mesma com versão do patrimônio cindido para a adquirente (Banco Itaú).

9) O mesmo não se pode dizer com respeito à segunda condição. O ágio amortizado pelo Banco Itaú não teve como fundamento econômico valor de rentabilidade com previsão dos resultados nos exercícios futuros. O ágio amortizado tem, na verdade, como fundamento econômico o valor intangível relativo à **carteira de clientes de varejo do Unibanco**, que foi vertida para o Banco Itaú por ocasião da cisão parcial do Unibanco, ocorrida em 28.02.2009. Portanto, o ágio em questão **não** está sujeito à amortização, por determinação expressa do inciso II do artigo 7º da Lei nº 9.532/1997, já transcrito anteriormente.

10) Houve uma cisão parcial do Unibanco com versão do patrimônio cindido para o Banco Itaú. Entretanto, antes desta cisão, ocorreu a amortização contábil de parte do ágio relativo à participação societária, detida pelo Banco Itaú, no Unibanco.

11) Estes valores amortizados contabilmente foram adicionados, para efeito de determinação do lucro real do Banco Itaú, e controlados na Parte B do seu Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

12) Após a cisão do Unibanco e a versão do patrimônio cindido para o Banco Itaú, parte destes valores passaram a ser excluídos na determinação do lucro real do Banco Itaú. Estas exclusões também ferem o inciso III do artigo 7º da Lei nº 9.532/1997.

13) Na verdade, não foi, sob o aspecto legal, uma operação de fusão, conforme prevista no artigo 228 da Lei nº 6.404/1976. Isto porque não houve a união de duas sociedades para formar uma sociedade nova. Prova disto é que, ao final do processo, tanto o Unibanco (CNPJ 33.700.394/0001-40) quanto o Banco Itaú (CNPJ 60.701.190/0001-04), continuaram existindo, embora este último tenha recebido nova denominação: Itaú Unibanco S/A. O que houve, na verdade, foi um **processo de absorção do** conglomerado financeiro Unibanco pelo conglomerado Itaú.

14) Pode-se dividir o processo de absorção em duas fases. A primeira, constituída por uma sequência de três incorporações de ações, tornou o Unibanco uma subsidiária integral do Banco Itaú. A segunda fase do processo de absorção objetivou imbricar, ou mais que isto, amalgamar os diversos segmentos de negócios existentes no Unibanco – seguro, previdência, leasing, capitalização, gestão de recursos de terceiros, carteiras de clientes etc – aos seus respectivos congêneres já existentes no conglomerado Itaú.

15) A primeira fase do processo de absorção foi constituída por uma série de operações de incorporação de ações levadas a efeito em 28.11.2008.

16) Na prática, ao término desta primeira fase do processo de absorção, o Unibanco tornou-se subsidiária integral do Banco Itaú, por meio da incorporação de ações. Não de uma, mas de três operações. Isto porque os estrategistas do processo de absorção, no lugar de efetuarem,

diretamente, uma única operação de incorporação das ações do Unibanco pelo Banco Itaú, optaram por um caminho indireto, que resultou em três operações de incorporação de ações.

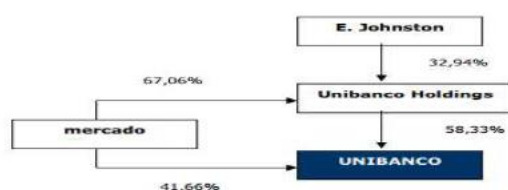
17) A composição acionária do Unibanco no início do processo de absorção está demonstrada a seguir:

UNIBANCO				
Acionista	ON	PN	Total	Percentual
Unibanco Holdings	1.467.184.934	127.743.731	1.594.928.665	58,33%
E. Johnston	378.434		378.434	0,01%
mercado	43.752.918	1.095.356.887	1.139.109.805	41,66%
TOTAL	1.511.316.286	1.223.100.618	2.734.416.904,00	100%

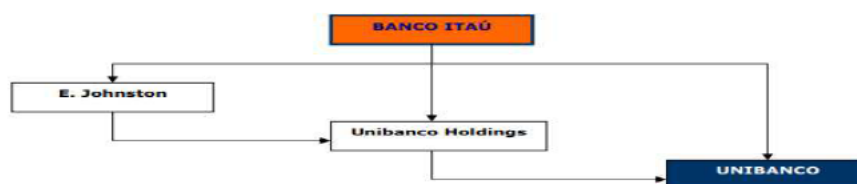
18) A composição acionária da Unibanco Holdings, sociedade controladora do Unibanco é a seguinte:

UNIBANCO HOLDINGS				
Acionista	ON	PN	Total	Percentual
E. Johnston	525.398.072		525.398.072	32,94%
mercado	28.337.832	1.041.082.702	1.069.420.534	67,06%
TOTAL	553.735.904	1.041.082.702	1.594.818.606,00	100%

19) Assim, já se pode reproduzir o esquema de controle do Unibanco do processo de absorção:



20) Os estrategistas do processo de absorção, no lugar de efetuar, diretamente, uma única operação de incorporação das ações do Unibanco pelo Banco Itaú, optaram pelo seguinte roteiro: (1) Banco Itaú incorpora as ações da E. Johnston, (2) Banco Itaú incorpora as ações da Unibanco Holdings e (3); Banco Itaú incorpora as ações do Unibanco. Após esta sequência de operações, o esquema de controle do Unibanco passou a ser o seguinte:



21) Como o Banco Itaú detinha o controle tanto da E. Johnston quanto da Unibanco Holdings, pode-se afirmar que, ainda que indiretamente, o Unibanco era uma subsidiária integral do Banco Itaú.

22) O Unibanco somente se tornaria uma típica subsidiária integral do Banco Itaú (com cem por cento da participação detida diretamente pelo Banco Itaú) após a realização de mais duas operações societárias.

23) Tais operações societárias – que só ocorreram em 28.02.2009, já na segunda fase do processo de absorção - são as seguintes: (1) cisão da Unibanco Holdings com versão da

parcela cindida (participação no Unibanco) para a E. Johnston e (2) incorporação da E. Johnston pelo Banco Itaú.

24) Portanto, ao final da primeira fase do processo de absorção (28.11.2008), o Banco Itaú contabilizava as seguintes participações:

DESCRIÇÃO	CONTA	VALOR (R\$)
VP - E. Johnston	2114 193	2.333.955.738,51
Ágio - E. Johnston	2144 302	9.363.891.964,19
VP - Unibanco Holdings	2114 195	4.493.874.062,44
Ágio - Unibanco Holdings	2114 306	3.992.706.907,63
VP - Unibanco	2114 194	4.706.897.318,22
Ágio - Unibanco	2114 304	4.532.207.167,19

25) O valor de aquisição do Unibanco foi de R\$ 29.423.533.158,18. Como o valor do seu patrimônio Líquido, à época, era de R\$ 11.534.727.119,17, conclui-se que, na primeira fase do processo de absorção, surgiu um ágio de R\$ 17.888.806.039,01. Ágio este que, em virtude das três operações de incorporação de ações, se encontrava distribuído entre as participações que o Banco Itaú detinha na E. Johnston, na Unibanco Holdings e no Unibanco, conforme quadro anterior.

26) O valor de aquisição do Unibanco foi determinado por meio de laudo de avaliação, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 252 da Lei nº 6.404/1976. Não houve necessidade de laudos de avaliação para a E. Johnston nem para a Unibanco Holdings porque, de longe, os ativos mais relevantes dessas duas sociedades eram justamente as participações que detinham no Unibanco.

27) O processo de absorção foi desenhado de modo que o Banco Itaú – maior empresa operacional do conglomerado financeiro Itaú - detivesse a totalidade das ações do Unibanco para, a partir de então, implementar a amalgamação das unidades de negócios do Unibanco com as suas respectivas congêneres do conglomerado Itaú e, por outro lado, manter o Banco Itaú Holding Financeira como única sociedade de capital aberto com ações negociadas em bolsa. Para isto, os antigos acionistas da E. Johnston, da Unibanco Holding e do Unibanco, que receberam ações do Banco Itaú em virtude das três operações de incorporação de ações, teriam que deixar de ser acionistas do Banco Itaú e tornarem-se acionistas do Banco Itaú Holding Financeira. Isto foi feito por meio da incorporação das ações do Banco Itaú pelo Banco Itaú Holding Financeira. Para ser mais exato, as ações do Banco Itaú que foram incorporadas pelo Banco Itaú Holding Financeira foram aquelas representativas do capital do Banco Itaú, emitidas por ocasião da incorporação das ações das sociedades E. Johnston, Unibanco Holdings e Unibanco. Com isto, a condição do Banco Itaú de subsidiária integral do Banco Itaú Holding Financeira foi restabelecida.

28) A segunda fase do processo de absorção se deu em 28.02.2009, ou seja, três meses após a primeira fase, que ocorreu em 28.11.2008.

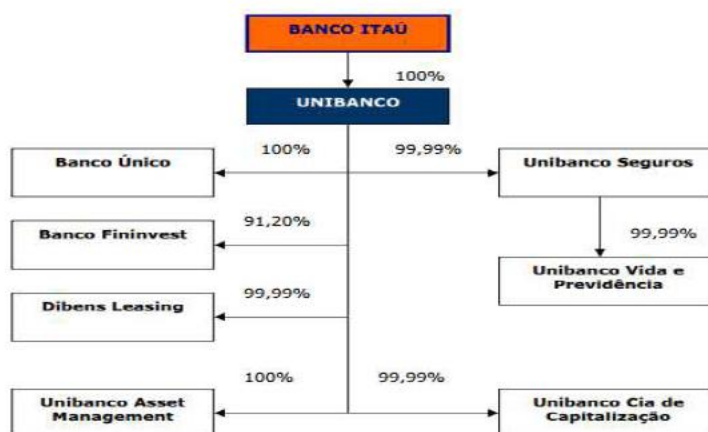
29) O interregno deveu-se, sobretudo, à espera da conclusão da análise das operações societárias da primeira fase pelo Banco Central do Brasil, cujo despacho de aprovação foi publicado no Diário Oficial de 20.02.2009.

30) A segunda fase do processo de absorção pode ser dividida em duas etapas. A primeira constituiu-se de duas operações destinadas a tornar o Unibanco verdadeira subsidiária integral do Banco Itaú: (1) cisão da Unibanco Holdings com versão da parcela cindida (participação no Unibanco) para a E. Johnston e (2) incorporação da E. Johnston pelo Banco Itaú.

31) As duas operações societárias da primeira etapa da segunda fase foram feitas para transferir o controle acionário do Unibanco diretamente para o Banco Itaú, eliminando a intermediação das sociedades E. Johnston e Unibanco Holdings. Assim, após a realização das citadas operações, o esquema societário passa a ser o seguinte:



32) Na segunda etapa da segunda fase do processo de absorção, efetuou-se a amalgamação das unidades de negócios do Unibanco com as suas respectivas congêneres do conglomerado Itaú. A maioria das unidades de negócios do Unibanco estavam constituídas em sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Unibanco, conforme o esquema que se segue:



33) A seguir, foram descritas todas as operações societárias ocorridas na segunda etapa da segunda fase do processo de absorção, grupadas, na medida do possível, por segmentos de negócios. Com isto se tem uma visão da estratégia usada para amalgamar os segmentos de negócios do Unibanco com seus congêneres do conglomerado Itaú:

a) Cisão parcial da Unibanco Seguros com a incorporação, pelo Unibanco, da parcela cindida formada pela participação na Unibanco Vida e Previdência;

b) Cisão parcial do Unibanco com a incorporação, pelo Banco Único, da parcela cindida formada pela carteira de clientes do segmento corporate;

c) Cisão parcial do Unibanco com a incorporação, pelo Banco Itaú, da parcela cindida formada pela carteira de clientes do segmento varejo e pelas participações nas sociedades: Banco Único, Unibanco Seguros, Banco Fininvest, Dibens Leasing, Unibanco Companhia de Capitalização, Unibanco Asset Management.

Segmento Corporate:

a) Alienação, pelo Banco Itaú, da participação no Banco Único para o Banco Itaú BBA;

b) Incorporação do Banco Único pelo Banco Itaú BBA;

Segmento Seguros:

a) Subscrição e integralização de capital, pelo Banco Itaú, na Itaú Seguros, com aporte da participação na Unibanco Seguros;

b) Incorporação da Unibanco Seguros pela Itaú Seguros;

Segmento Vida e Previdência:

a) Subscrição e integralização de capital, pelo Banco Itaú, na Itaú Vida e Previdência, com aporte da participação na Unibanco Vida e Previdência;

b) Incorporação da Unibanco Vida e Previdência pela Itaú Vida e Previdência;

Segmento Leasing:

a) Alienação, pelo Banco Itaú, da participação na Dibens Leasing para a Itaubank Leasing;

b) Cisão total da Itaubank Leasing em duas parcelas, sendo que uma delas é vertida e incorporada pelo Banco Itaú e a outra, remanescente, é vertida e incorporada pela própria Dibens Leasing.

Segmento Capitalização:

a) Subscrição e integralização de capital, pelo Banco Itaú, na Cia. Itaú de Capitalização, com aporte da participação na Unibanco Companhia de Capitalização;

b) Incorporação da Unibanco Companhia de Capitalização pela Cia. Itaú de Capitalização;

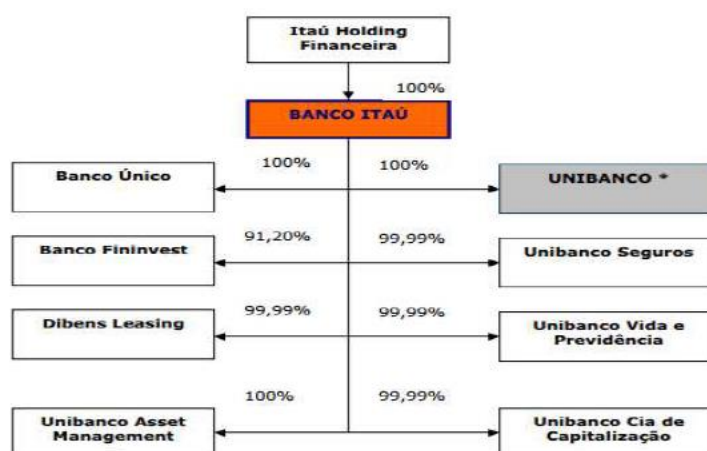
Segmentos Financiamento e Gestão de Recursos

a) Cisão parcial do Banco Itaú com a incorporação, pelo Banco Itaucard, da parcela cindida formada pelas participações no Banco Fininvest e na Unibanco Asset Management;

b) Incorporação do Banco Fininvest pelo Banco Itaucard;

c) Incorporação da Unibanco Asset Management pelo Banco Itaucard

34) Após a cisão parcial do Unibanco com a versão, para o Banco Itaú, da parcela cindida passa-se a ter a seguinte configuração societária:



35) Foram apresentados laudos de avaliação patrimonial (patrimônio líquido) e laudos de avaliação econômico-financeira (metodologia do fluxo de caixa descontado - FCD) para cada um dos diversos segmentos de negócios do Unibanco vertidos para o Banco Itaú, com uma única exceção: o segmento de varejo.

36) Para o segmento de varejo, não foi apresentada avaliação patrimonial (patrimônio líquido) e o valor econômico a ele atribuído não foi obtido por meio de laudo específico, mas, simplesmente, pela diferença entre o valor econômico do todo (avaliação econômico-financeira do Unibanco) e a soma das avaliações econômico-financeiras dos demais segmentos de negócios.

37) No "Quadro I" a seguir, constam os valores contabilizados, pelo Banco Itaú, referentes aos ativos vertidos do Unibanco em decorrência da cisão parcial (valores em Reais).

Quadro I

Descrição do Ativo Cindido e Vertido	Valor Patrimonial	Valor Econômico	Valor do Ágio/Intangível
Investimento no Banco Único S. A .	445.652.224,00	1.609.166.206,00	1.163.513.982,00
Investimento no Banco Fininvest S. A .	3.501.707.380,00	6.958.411.974,00	5.456.704.594,00
Investimento na Dibens Leasing S. A .	8.662.641.073,00	13.898.188.655,00	5.235.547.582,00
Investimento na Cia. Itaú de Capitalização	413.491.249,00	1.390.928.940,00	977.437.691,00
Investimento no Unibanco Asset Management S. A . - DTVM	13.167.010,00	546.923.422,00	533.756.412,00
Investimento no Unibanco Seguros S. A .	1.419.344.880,00	3.679.567.939,00	2.260.223.059,00
Investimento no Unibanco Vida e Previdência S. A .	199.674.713,00	509.024.385,00	309.349.672,00
Demais ativos do Unibanco vertidos para o Banco Itaú (operações de varejo)	-	2.833.369.748,00	2.833.369.748,00
TOTAL	14.655.678.529,00	33.425.581.269,00	18.769.902.740,00

38) Não se pode esquecer que, por se tratar de uma cisão parcial, houve ativos que remanesceram no Unibanco. Quando se traduz a cisão em números, verifica-se que a parcela do patrimônio líquido do Unibanco vertida para o Banco Itaú foi de R\$ 1.009.850.142 enquanto a parcela do patrimônio líquido remanescente no Unibanco foi de R\$ 9.271.392.926,86.

39) Segundo informação do próprio contribuinte, os valores dos ativos que remanesceram no Unibanco, *"pela sua natureza, não interferem na avaliação econômica dos negócios e, assim, não foi consignada para eles qualquer parcela de ágio de rentabilidade futura"*.

40) Dessa forma, pode-se afirmar que o valor total do ágio originado na primeira fase do processo de absorção (R\$ 17.888.806.039,01) foi inteiramente distribuído entre os ativos vertidos para o Banco Itaú. Esta distribuição seria, a princípio, aquela constante no “Quadro I”, mostrado anteriormente.

41) o valor total de ágio que consta no “Quadro I” (R\$ 18.769.902.740,00) é superior ao valor do ágio originado na primeira fase do processo de absorção (R\$ 17.888.806.039,01). Os motivos para essa divergência a maior de R\$ 881.096.700,99 foram apresentados pelo próprio contribuinte e encontram-se transcritos a seguir *“Esclarecemos que o aumento no valor de R\$ 881.096.700,99 se deve a eventos que ocorreram entre novembro/2008 e fevereiro/2009, conforme apresentamos a seguir:*

DESCRIÇÃO DO EVENTO	DATA DO EVENTO	VALOR - R\$	REFERÊNCIA
ÁGIO NA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES	nov/08	17.888.806.039	
MOVIMENTAÇÕES			
(+) ÁGIO NA AQUISIÇÃO UNIBANCO AIG SEGUROS	nov/08	1.095.847.345	A
(-) AMORTIZAÇÕES DOS ÁGIOS	Nov/08 a Fev/09	(301.286.099)	B
(+) ÁGIO E. JOHNSTON	fev/09	86.535.069	C
SUBTOTAL		881.096.315	
ÁGIO NA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES - FEV/09		18.769.902.354	

42) A segunda fase do processo de absorção somente teve início em 28.02.2009. Nesse intervalo entre as duas fases, novembro de 2008 a fevereiro de 2009, o Banco Itaú efetuou a amortização contábil dos ágios das participações na E. Johnston, na Unibanco Holdings e no Unibanco, à taxa de um cento e vinte avos por mês, por quatro meses (nov/2008 a fev/2009).

43) O valor total da amortização contábil do ágio do período de novembro de 2008 a fevereiro de 2009 (R\$ 596.293.534,63) foi distribuído entre os ativos vertidos para o Banco Itaú, por ocasião da cisão do Unibanco.

44) Esta distribuição foi feita proporcionalmente ao valor do ágio atribuído a cada ativo. Assim, por exemplo, se o valor do ágio atribuído à participação no Banco Único correspondia a 6,5% do valor total do ágio, o valor da amortização contábil atribuída ao Banco Único deveria corresponder aos mesmos 6,5% do valor total da amortização contábil do ágio.

45) Tendo em vista este sistema de distribuição, coube: (i) ao Banco Fininvest a parcela no valor de R\$ 188.162.227; (ii) à Unibanco Asset Management a parcela de R\$ 18.405.394 e (iii) à Carteira de Varejo do Unibanco a parcela de R\$ 94.718.478.

46) Por que só foram mencionados estes três ativos? Será preciso relembrar as formas pelas quais os ativos vertidos para o Banco Itaú - na cisão do Unibanco - foram redirecionados aos respectivos segmentos de negócios, seus congêneres, no conglomerado financeiro Itaú.

47) Assim, retomando os valores de ágio atribuídos a cada ativo constante no “Quadro I”, observa-se que: (a) nos casos em que o redirecionamento foi feito por compra e venda do ativo ou por subscrição e integralização de capital com o ativo, o valor do ágio amortizado

contabilmente já está reintegrado ao valor ágio constante no “Quadro I”; (b) nos casos em que o redirecionamento foi feito por cisão com a versão do ativo cindido esta reintegração não foi feita.

48) O ágio amortizado contabilmente referente à Carteira de Varejo do Unibanco também não foi reintegrado ao valor do ágio, uma vez que ela permaneceu no Banco Itaú.

49) Dadas estas explicações, já se pode “corrigir” os valores de ágios atribuídos aos ativos constantes no “Quadro I” para que, quando somados, reflitam o valor total do ágio oriundo do processo de absorção (R\$ 17.888.806.039,01).

QUADRO I CORRIGIDO

Descrição do Ativo Cindido e Vertido	Ágio Original	REFERÊNCIA A	REFERÊNCIA B	REFERÊNCIA C	Ágio Corrigido
Investimento no Banco Único	1.163.513.982	-	-	-	1.163.513.982
Investimento no Banco Fininvest	5.456.704.594	-	(188.162.227)	-	5.644.866.821
Investimento na Dibens Leasing	5.235.547.582	-	-	-	5.235.547.582
Investimento na Cia. Itaú de Capitalização	977.437.691	-	-	-	977.437.691
Investimento no Unibanco Asset Management S. A - DTVM	533.756.412	-	(18.405.394)	-	552.161.806
Investimento no Unibanco Seguros	2.260.223.059	1.095.847.345	-	-	1.164.375.714
Investimento no Unibanco Vida e Previdência	309.349.672	-	-	-	309.349.672
Demais ativos do Unibanco vertidos para o Banco Itaú (operações de varejo)	2.833.369.748	-	(94.718.478)	86.535.069	2.841.553.157
TOTAL	18.769.902.740	1.095.847.345	(301.286.099)	86.535.069	17.888.806.425

50) Ficou claro, portanto, que o valor do ágio oriundo do processo de absorção (R\$ 17.888.806.039,01) foi totalmente distribuído pelos ativos vertidos para o Banco Itaú na operação de cisão parcial do Unibanco.

51) Esta distribuição de valores de ágios é consequência das avaliações econômico-financeiras e patrimoniais dos ativos vertidos, com a exceção das operações de varejo (segmento varejo), cujo valor não proveio de laudo, mas foi obtido pela diferença entre o valor do ágio total (R\$ 17.888.806.039,01) e a soma dos valores dos ágios dos demais ativos vertidos.

52) Para as operações de varejo, não foi atribuído valor patrimonial algum, ou seja, seu valor econômico é igual ao valor do ágio.

53) Quando questionado a respeito do valor patrimonial atribuído às operações de varejo, o contribuinte respondeu “...a expectativa de rentabilidade futura por atividade de negócio é o ponto fundamental para a segregação do ágio, o que obviamente independe do patrimônio alocado na empresa que detém aquele negócio.” Portanto, o contribuinte afirma que a rentabilidade futura das operações de varejo independe do seu patrimônio. No entanto, isto não elimina a existência de um valor patrimonial para as operações de varejo. Valor este que, apesar de arguido, continuou sem tradução em números. Por quê? Sabemos que, dos ativos vertidos na operação de cisão parcial do Unibanco, o único que permaneceu no patrimônio do Banco Itaú foram as operações de varejo. Todos os demais foram direcionados a empresas do conglomerado financeiro Itaú na segunda fase do processo de absorção.

54) Os ágios referente às participações no Banco Único, Banco Fininvest, Dibens Leasing, Cia. Itaú de capitalização, Unibanco Asset Management, Unibanco Seguros e Unibanco

Vida e Previdência foram direcionados às empresas componentes dos segmentos de negócios do conglomerado financeiro Itaú e não foram amortizados pelo banco Itaú.

55) O valor de ágio oriundo do processo de absorção que permaneceu no Banco Itaú refere-se ao segmento de varejo do Unibanco, tem o valor total de R\$ 2.841.553.157,00 e é composto por duas parcelas, a saber: (1) parcela amortizada contabilmente, no período de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, adicionada para efeito de cálculo do lucro real e controlada na Parte B do LALUR, no valor de R\$ 94.718.478,00; e (2) parcela ainda não amortizada, no valor de R\$ 2.746.834.679,00.

56) A partir de março de 2009, cada uma dessas parcelas passa a afetar o Lucro Real do Banco Itaú da seguinte forma: (1) a parcela ainda não amortizada começa a sê-lo, à taxa mensal de um sessenta avos, originando uma despesa; (2) a parcela já amortizada e controlada na Parte B do LALUR passa a ser excluída, à mesma taxa mensal (1/60).

57) Nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, a amortização se deu à taxa mensal de um cento e vinte avos do valor do ágio total de R\$ 2.841.553.157,00 e, partir de março de 2009, à taxa mensal de um sessenta avos do valor do ágio ainda não amortizado contabilmente, ou seja, R\$ 2.746.834.679,00.

58) No quadro a seguir estão demonstrados os valores de despesas de amortização, de adições e de exclusões relativos ao ágio oriundo do Processo de Absorção que permaneceu no Banco Itaú, no período de 01/01 a 28/02/2014. O quadro mostra a influência de tais valores tanto no cálculo do Lucro Real quanto na determinação da Base de Cálculo da CSLL.

Tributo	Descrição	ANO-CALENDÁRIO 2014			
		jan-14	fev-14	mar-14	abr-14
IRPJ	Despesa de Amortização	45.780.577,99	45.780.577,99	-	-
	Adição no LALUR	-	-	-	-
	Exclusão no LALUR	1.578.641,30	1.578.641,30	-	-
CSLL	Despesa de Amortização	45.780.577,99	45.780.577,99	-	-
	Adição no LACS	-	-	-	-
	Exclusão no LACS	-	-	-	-

59) Ao confrontarmos os valores dispostos no quadro acima com os valores efetivamente deduzidos como despesas e excluídos na determinação do lucro real pelo Fiscalizado, verificamos que: no período de março de 2009 a fevereiro de 2014, houve um excesso de exclusão de R\$ 17.217,82 na determinação do lucro real das estimativas mensais. Tais excessos se explicam pelo fato de o Fiscalizado ter desrespeitado, nos casos indicados acima, o limite de um sessenta avos imposto no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 9.532/1997.

60) No presente Auto de Infração, far-se-á a glosa da totalidade das despesas e das exclusões originadas da amortização do ágio oriundo do processo de absorção que permaneceu no Banco Itaú – segmento varejo.

61) Em momento algum, se cogitou na continuidade do Unibanco como empresa operacional e que, aos idealizadores e executores do processo de absorção, interessava tão

somente os segmentos de negócios do Unibanco. Feito isto, analisaremos as consequências deste fato no campo tributário.

62) No "Instrumento Particular de Contrato de Associação e Outras Avenças" fica claro que a integração Itaú-Unibanco adotaria, como base, as estruturas operacionais do Itaú em detrimento das do Unibanco. Ainda que, num caso ou noutro, uma 'marca' do Unibanco fosse mantida por "estratégia mercadológica".

63) Outra evidência de que nunca houve o interesse em manter o Unibanco como entidade operacional no novo conglomerado que se formava está no desenho do processo de absorção, que previu a colocação do Unibanco subordinado à maior empresa operacional do conglomerado Itaú, o Banco Itaú, e não à holding financeira do grupo Itaú - Banco Itaú Holding Financeira S. A. O "Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações da Unibanco Holdings S/A" faz referência às estruturas operacionais do Unibanco (segmentos de negócios do Unibanco) e não ao Unibanco como um todo.

64) O Laudo de Avaliação Econômica de Segmentos de Negócios do Unibanco, datado de 30.12.2008, destinou-se a cumprir a determinação legal contida no § 2º, do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/1977.

65) Segundo o laudo, os segmentos de negócios do Unibanco estavam representados pelas empresas Banco Único, Unibanco Asset Management S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S. A., Banco Fininvest S.A., Unibanco Vida e Previdência S. A., Unibanco Seguros S.A. e Unibanco Capitalização S.A..

66) A metodologia empregada na avaliação de cada uma das empresas foi sempre a mesma: Fluxo de Caixa Descontado - FDC.

67) O valor atribuído no Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco aos "demais negócios" é o destacado no quadro abaixo:

Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco

(Em R\$ Milhões)	Avaliação Econômica		
	Min	Base	Max
Dibens Leasing	12.825	14.180	15.932
Fininvest	8.591	9.569	10.837
Seguros	1.777	1.978	2.242
Previdência	311	339	374
Unicap Capitalização	1.333	1.483	1.671
Asset Management	544	600	675
Banking - Corporate	1.496	1.737	2.047
Subtotal	26.877	29.886	33.778
Diferença Atribuível aos demais negócios	2.664	3.260	3.752
Total Conforme Laudo Consolidado de 12 de novembro de 2008	29.541	33.146	37.530

68) Um laudo de avaliação econômico-financeira dos "demais negócios" do Unibanco teria que considerar o Fluxo de Caixa Descontado - FCD gerado pelo conjunto de ativos e passivos compostos: (1) pelo segmento de varejo do Unibanco, vertido para o Banco Itaú, por ocasião da cisão parcial do Unibanco na segunda fase do processo de absorção; e (2) pelos ativos e passivos que permaneceram no Unibanco após a citada cisão parcial.

69) Não existe laudo de avaliação econômico-financeira para o segmento de varejo do Unibanco. O que o Fiscalizado fez foi atribuir uma parcela do ágio total ao "Unibanco sem as empresas listadas acima", cujo valor não resultou de uma avaliação econômico-financeira (uma vez que não há um laudo), mas sim de uma única e simples operação aritmética.

70) O Banco Itaú não poderia ter amortizado o ágio porque não existe laudo (ou demonstração, para usar o termo legal) para o segmento de varejo do Unibanco, o que desrespeita o § 3º, do artigo 20, do Decreto-lei nº 1.598/1977. O que existe é a indicação de um valor para os "demais negócios" do Unibanco, continente do segmento de varejo do Unibanco. Além disso, esta indicação de valor não determina uma rentabilidade de exercícios futuros para os "demais negócios", uma vez que não foi obtida por meio de um laudo de avaliação econômico-financeira baseado na metodologia de Fluxo de Caixa Descontado - FCD.

71) O próprio Banco Itaú indicou como sendo INTANGÍVEL o fundamento econômico do ágio relativo ao segmento de varejo do Unibanco (Art. 20, § 2º, alínea 'c', Decreto-lei nº 1.598/1977), uma vez que utilizou a conta COSIF 2.5.1.98.00-7 (OUTROS ATIVOS INTANGÍVEIS) para contabilizá-lo.

72) Segundo o CARF, o valor do ágio relativo ao segmento de varejo que foi amortizado contabilmente, adicionado e controlado na Parte B do LALUR do Banco Itaú não poderia ter sido excluído na determinação do lucro real a partir de março de 2009, quando ocorreu a cisão parcial do Unibanco.

74) Uma vez conhecidos os valores deduzidos e excluídos indevidamente pelo Fiscalizado, reconstituímos a apuração do lucro real relativo ao ano-calendário 2014, eliminando os efeitos dessas deduções e exclusões. Da mesma forma, reconstituímos a apuração da base de cálculo da CSLL relativa ao ano-calendário 2014, eliminando os efeitos das deduções relativas ao ágio proveniente do segmento de varejo do Unibanco.

75) o Banco Itaú optou pela apuração anual do IRPJ e da CSLL. Dessa forma tinha o dever de realizar antecipações mensais com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução, de acordo com os artigos 222 a 230 do RIR/99. Como consequência das deduções e das exclusões indevidas, ocorreu, em alguns períodos de apuração, a insuficiência de recolhimento de IRPJ e/ou de CSLL sobre as bases de cálculo estimadas apuradas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, portanto, para tais períodos de apuração, serão efetuados os lançamentos das multas isoladas por falta/insuficiência de recolhimento de IRPJ e/ou de CSLL, conforme previsto no art. 44, II "b" da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007. Os valores das multas isoladas a serem lançadas encontram-se demonstrados nos quadros a seguir.

Multa Isolada por Falta/Insuficiência de Recolhimento de IRPJ

Período de Apuração	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14
Base de Cálculo do IRPJ Mensal Informada na ECF	(249.334.489,09)	(422.284.770,04)	-	-
Infração - Despesa de Amortização de Ágio	45.780.577,00	91.561.155,98	-	-
Infração - Excesso de Despesa de Amortização de Ágio	-	-	-	-
Base de Cálculo do IRPJ Mensal com a Infração	(409.553.907,10)	(330.723.614,66)	-	-
IRPJ a 15%	-	-	-	-
Adicional de 10%	-	-	-	-
IRPJ Devido com a Infração	-	-	-	-
(-) Deduções	-	-	-	-
IRPJ a Pagar com a Infração	-	-	-	-
(-) IRPJ a Pagar Declarado na DIPJ	-	-	-	-
Base de Cálculo da Multa Isolada	-	-	-	-
Multa Isolada - 50%	-	-	-	-

Multa Isolada por Falta/Insuficiência de Recolhimento de CSLL

Período de Apuração	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14
Base de Cálculo da CSLL Mensal Informada na DIPJ	-570.550.562,18	85.852.843,66	-	-
Infração - Despesa de Amortização de Ágio	45.780.577,00	91.561.155,98	-	-
Infração - Excesso de Despesa de Amortização de Ágio	-	-	-	-
Base de Cálculo da CSLL Mensal com a Infração	-524.778.984,19	177.413.999,64	-	-
CSLL Devida com a Infração	-	20.012.099,95	-	-
(-) Deduções	-	2.704.304,08	-	-
CSLL a Pagar com a Infração	-	23.907.735,37	-	-
(-) CSLL a Pagar Declarado na DIPJ	-	6.310.184,00	-	-
Base de Cálculo da Multa Isolada	-	17.597.551,37	-	-
Multa Isolada - 50%	-	8.798.775,68	-	-

Em relação ao Auto de Infração Complementar de CSLL lavrado em 13/09/2019, verifica-se, em síntese, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.624 a 1.627:

1) No lançamento original foi cometido um erro na reconstituição da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2014, efetuada da seguinte forma:

ANO-CALENDÁRIO 2014 ECF – REGISTRO M350	DECLARADO	APURAÇÃO FISCO	INFRAÇÃO	DIFERENÇA
3. Lucro Líquido Após Ajuste do RTT	6.954.882845,18	7.046.444.001,16	91.561.155,98	91.561.155,98
92. SOMA DAS ADIÇÕES	23.940.839.983,77	23.940.839.983,77		-
200. SOMA DAS EXCLUSÕES	30.937.400.176,24	30.937.400.176,24		
201. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG DE PER. ANTERIORES	(41.677.347,29)	49.883.808,69		91.561.155,98
70.(-) Base de Cálcl. Neg. da CSLL de Per. Ant.	-	-		-
72. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	(41.677.347,29)	49.883.808,69		91.561.155,98

2) No entanto, os valores que deveriam ter sido usados na reconstituição da base de cálculo da CSLL seriam os obtidos no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e base de Cálculo Negativa da CSLL (e-Sapli), que se diferenciam dos informados na ECF devido ao Auto de Infração de CSLL contido nos autos do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 16327-720.774/2018-45, que elevou a “Base de Cálculo Antes da Compensação de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores” de R\$ -41.677.347,29 para R\$ 1.059.397.091,04.

3) Assim, a reconstituição correta da base de cálculo da CSLL é a demonstrada no quadro a seguir:

ANO-CALENDÁRIO 2014 ECF – REGISTRO M350	e-SAPLI	APURAÇÃO FISCO	INFRAÇÃO	DIFERENÇA
201. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG DE PER. ANTERIORES	1.059.397.091,04	1.150.958.247,02	91.561.155,98	91.561.155,98
70.(-) Base de Cálcl. Neg. da CSLL de Per. Ant.	317.819.127,31	317.819.127,31		-
72. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	741.577.963,73	783.255.311,02		91.561.155,98

4) Dessa forma, constata-se que o valor da CSLL a ser lançada no Auto de Infração de CSLL original deveria ter sido R\$ 13.734.173,40 (R\$ 91.561.155,98 x 15% => Alíquota da CSLL) e não R\$ 7.482.571,30 (49.883.808,69 x 15%).

5) Por conseguinte, no presente Auto de Infração Complementar, foi lançada a diferença de CSLL no valor de R\$ 6.251.602,09, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	LEGENDA	VALORES (R\$)
Base de Cálculo da CSLL anterior	(a)	1.059.397.091,04
Infração - Valor Tributável	(b)	91.561.155,98
Valor Tributado no Auto de Infração Original	(c)	49.883.808,69
Valor Tributado no Auto de Infração Complementar	(d) = (b) - (c)	41.677.347,29
CSLL Apurada no Auto de Infração complementar	(e) = (d) x 15%	6.251.602,09

Em 19/08/2019 a procuradora do contribuinte foi cientificada pessoalmente dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL lavrados em 13/08/2019 (fls. 1.610 e 1.611), tendo sido apresentada **impugnação** em 17/09/2019, na qual é alegado, em síntese (fls.1.636 a 1.672):

Da Autuação

1) Reconhece, parcialmente, a procedência da glosa do excesso de exclusão na determinação do lucro real, no total de R\$ 34.435,64. Por isso, tal item constitui matéria não impugnada neste arrazoadado, tendo sido o respectivo crédito tributário reconhecido e já pago pela Impugnante.

2) Com ressalva da parcela não impugnada, a exigência do Fisco é ilegal.

Dos Fatos

3) O Itaú e o Unibanco, antes de os controladores de cada conglomerado pactuarem a associação de suas atividades financeiras e a consequente reestruturação societária, integravam grupos financeiros independentes, cada qual com suas respectivas estruturas societárias, quadros de acionistas e operações bancárias.

4) No grupo Itaú, as operações bancárias eram desenvolvidas, principalmente, pelo Banco Itaú S.A. (subsidiária integral do Banco Itaú Holding Financeira S.A., companhia aberta).

5) Já no grupo Unibanco, as operações bancárias eram desenvolvidas pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., controlado pela Unibanco Holdings S.A., que, por sua vez, era controlada pela E. Johnston Representação e Participações S.A., da qual eram acionistas os integrantes da família Moreira Salles. Unibanco e a Unibanco Holdings eram companhias abertas.

6) O ilustre autuante fez uma correta descrição do processo de absorção do Unibanco pelo Banco Itaú.

7) Para concretizar essa unificação dos vários segmentos de negócios do antigo conglomerado Unibanco com as correspondentes unidades de negócios do conglomerado Itaú,

procedeu-se à cisão parcial do Unibanco, mediante o que se transferiram ao Banco Itaú todos os segmentos de negócios do Unibanco, explorados (a) diretamente por este (segmento de varejo) e (b) por suas controladas (demais segmentos).

8) Ou seja, a operação do segmento varejo, explorada no próprio Unibanco, também foi objeto da cisão parcial do Unibanco, com versão para o Banco Itaú.

9) No Unibanco, remanesceram ativos que não tinham influência na apuração do ágio que fora apurado na sua aquisição pelo Banco Itaú, pois no Unibanco não permaneceu nenhum negócio.

10) Os negócios transferidos para o Banco Itaú (via cisão parcial do Unibanco) foram, na sequência, transferidos (via compra e venda, integralização de capital ou cisão parcial com incorporação) para outras empresas do conglomerado.

11) Ficou no Banco Itaú apenas o segmento de varejo, que é uma linha de negócios já antes explorada diretamente por ele.

12) Para a alocação do ágio pago na aquisição do Unibanco aos diferentes investimentos (*corporate*, seguros etc.) vertidos para o Banco Itaú, foi feito novo laudo, especificando o valor de cada um dos investimentos, que embasou a transferência destes para as congêneres empresas do conglomerado Itaú (via compra e venda, integralização de capital ou cisão parcial com incorporação).

13) Como o segmento de varejo ficou no próprio Banco Itaú, a ele remanesceu atribuído o mesmo ágio pago pelo Itaú na aquisição do Unibanco, diminuído dos valores de ágio relativos aos demais investimentos (*corporate*, seguros, *leasing* etc), que foram transferidos para outras empresas do conglomerado e, portanto, passaram a compor o custo desses novos investimentos.

14) Não foi efetuado um novo laudo para o segmento de varejo. Como havia sido pago um ágio total de R\$ 17 bilhões, parte do qual foi alocada aos diversos investimentos, o Banco Itaú atribuiu ao segmento de varejo o valor líquido remanescente (após a subtração das parcelas de ágio pertinentes aos demais segmentos de negócios).

15) O ágio relativo ao segmento varejo (que permaneceu no Banco Itaú) compõe-se de duas parcelas: a) parcela já amortizada contabilmente até a incorporação da parcela cindida do Unibanco: R\$ 94.718.478,00 e b) parcela ainda não amortizada nessa ocasião: R\$ 2.746.834.670,00, totalizando R\$ 2.841.553.157,00.

16) A partir da incorporação, ambas as parcelas passaram a refletir-se na apuração do lucro real: via amortização da parcela ainda não amortizada e exclusão no LALUR (da parcela já amortizada contabilmente).

Dos Limites da Lide

17) São fatos incontrovertidos pelo judicioso autuante: (a) versão do segmento de varejo do Unibanco para o Banco Itaú, na cisão parcial do Unibanco para o Banco Itaú, implicando a absorção do segmento de varejo do Unibanco no Banco Itaú (esse segmento de negócios era explorado diretamente pelo Unibanco, e não por controlada sua, tal como ocorria no Banco Itaú); (b) o valor do ágio pago na aquisição de "todo" o Unibanco, assim como a metodologia usada (fluxo de caixa descontado - FCD), no laudo de avaliação econômica do Unibanco (Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco), para fundamentar o ágio na expectativa de rentabilidade futura; (c) a metodologia empregada no Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios do Unibanco (a mesma utilizada na avaliação de "todo" o Unibanco), para fundamentar a alocação do valor total do ágio pago (com fundamento na expectativa de rentabilidade).

Da existência de demonstração documental do ágio amortizado com fundamento na rentabilidade futura esperada

18) A autuação alega a inexistência de demonstrativo do ágio amortizável, requisito legal exigido pelo art. 20, § 39, do Decreto-lei 1.598/77. Ocorre que a Impugnante tem, efetivamente, e exibiu à Fiscalização, o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco, que avaliou o Unibanco como um todo, e o Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios do Unibanco,

que avaliou cada um dos diferentes segmentos de negócios do Unibanco que vieram a ser transferidos para outras empresas do conglomerado Itaú.

19) Ambos os laudos apuraram valores idênticos, como não podia deixar de acontecer, já que avaliaram os mesmos investimentos, com os mesmos critérios. A única diferença é que o segundo "fatiou" os vários segmentos de negócios, pela razão de que o Itaú iria transferir cada segmento (exceto varejo) para a correspondente empresa a que estivesse afeto esse segmento.

20) Daí a desnecessidade de fazer uma segunda avaliação para o varejo. Tendo em vista que, do valor do investimento total, foram subtraídas as parcelas relativas a cada segmento que seria transferido para outras empresas do conglomerado (por venda, aporte na integralização de capital ou cisão parcial com incorporação), o valor que sobrou só podia referir-se aos demais negócios do Unibanco (como, expressamente, registrou o Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios do Unibanco).

21) Quais eram os demais negócios a que se referiu o laudo de avaliação? Só havia os negócios de varejo. Não existiam outros negócios, além dos de varejo! Havia, sim, outros ativos financeiros (disponibilidades, Notas do Tesouro Nacional - NTN's), aos quais nenhum ágio poderia ser ou foi atribuído. Negócios, só havia os de varejo (além dos outros nominalmente identificados no laudo (*leasing*, seguros etc)).

22) A mesma empresa responsável pelos referidos laudos - a Hirashima - apresentou estudo em que esclarece o conteúdo do Laudo de Avaliação por Segmento de

Negócios do Unibanco e registra que o valor econômico com base na mesma metodologia de FCD (após a subtração das parcelas referentes aos demais segmentos) era relativo ao varejo.

23) O i. autuante estranhou que, nesse estudo, a Hirashima tenha se referido à diferença atribuível ao varejo onde antes dissera diferença atribuível aos demais negócios. Não há razão para a estranheza. No Unibanco, só restaram (após a subtração de todos os demais negócios) os negócios de varejo. Qual a diferença em dizer "negócios de varejo" ou "demais negócios", se os negócios que sobraram foram apenas os de varejo? Aliás, nem o ilustre autuante (que foi muito metucioso em toda a sua análise, feita com rara clareza) conseguiu identificar outros negócios a que pudesse atrelar-se a questionada parcela do ágio apurado na aquisição do Unibanco, além dos negócios de varejo.

24) A propósito disso, o próprio Laudo por Segmento de Negócios do Unibanco confirma que "demais negócios" são os negócios de varejo, *i.e.*, que além dos segmentos de negócios nominalmente avaliados, só existiam os negócios de varejo. Isso é facilmente constatável no referido laudo. Na sua pág. 8, o Quadro Resumo refere os "demais negócios" (após listar os negócios explorados pelas controladas do Unibanco). Na pág. 11, o mesmo laudo ao relacionar todos os negócios, arrola, além dos segmentos de negócios explorados pelas controladas, o de varejo. Note-se que o segmento de varejo (o primeiro segmento de negócios relacionado na pág. 11, ao se relacionarem todos os segmentos de negócios do Unibanco) é a única coisa que falta na lista do Quadro Resumo (pág. 8), uma vez que aí aparece, no final, identificado como "demais negócios". Veja-se:

Quadro Resumo (Em R\$ Milhões)

Ativos	Segmento	Avaliação Econômica		
		Mín	Base	Max
I	Dibens Leasing	12.825	14.180	15.932
II	Fininvest	8.591	9.569	10.837
III	Seguros	1.777	1.978	2.242
IV	Previdência	311	339	374
IV	Unicap Capitalização	1.303	1.483	1.671
V	Asset Management	544	600	675
VI	Banking - Corporate	1.496	1.737	2.047
	Subtotal	26.877	29.886	33.778
	Diferença atribuível aos demais negócios	2.664	3.260	3.752
	Total conforme Laudo Consolidado de 12 de novembro de 2008	29.541	33.146	37.530

25) Fica claro, pois, ao se verificar a relação de todos os negócios do Unibanco, na pág. 11 do Laudo por Segmento de Negócios do Unibanco, que "demais negócios" desse laudo são exatamente os negócios de varejo.

26) Os ativos e passivos que remanesceram no Unibanco após sua cisão não representavam nenhum negócio. O que remanesceu no Unibanco foram aplicações de liquidez (disponibilidades, NTNs) e créditos tributários e obrigações tributárias, ou seja, nenhum negócio, como atesta o Parecer Econômico-Financeiro elaborado pela Trevisan Gestão e Consultoria que é anexado à impugnação (doc. 3), o qual é claro ao afirmar que o valor contábil desses ativos e passivos que remanesceram no Unibanco já é o seu valor de mercado - justamente por não serem nenhum "negócio". É que são ativos que gerarão no futuro, no máximo, os juros das NTNs; por isso, trazidos a valor presente, correspondem aos próprios valores contábeis. Tal como o caixa. Ou

seja, nenhuma parcela de ágio seria atribuível ao que remanesceu no Unibanco, após sua cisão.27) Não há como se dizer, pois, que inexistente o demonstrativo (Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios do Unibanco e o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco), hábil a atender à exigência legal do art. 20, § 3º, do Decreto-lei 1.598/77, dado que esses documentos evidenciam o valor de rentabilidade futura dos vários segmentos de negócio do Unibanco, inclusive os negócios de varejo, objeto da exigência fiscal impugnada.

28) O Parecer Econômico-Financeiro elaborado pela Trevisan Gestão e Consultoria ratifica e atesta a conclusão acima exposta, *i.e.*, o Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios do Unibanco, em conjunto com o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco, demonstra o valor econômico do segmento de varejo, e a rentabilidade futura desse segmento de negócios, com base na metodologia do fluxo de caixa descontado.

29) Se, de um universo de dez grupos de negócios, cuja avaliação totalizou 100,00, foram subtraídos os grupos de negócios 1 a 9, cuja avaliação tenha somado 92,00, qual seria a diferença entre atribuir os 8,00 restantes aos demais negócios (que só poderiam, por lógica elementar, ser os negócios do grupo nº 10) ou atribuir esses mesmos 8,00 aos negócios do grupo nº 10?

30) A fiscalização não questionou a avaliação do total do Unibanco (que, no exemplo acima, corresponderia a 10 segmentos), feita com base na metodologia do FCD, ou seja, avaliação pelo valor econômico com fundamento do ágio total na esperada rentabilidade futura; no exemplo, corresponderia ao valor de 100. Também foi aceita a avaliação por segmentos de negócios (no exemplo, 1 a 9, que somariam 92), com base no pressuposto de serem parcelas (segmentos) integrantes (isto é, empresas não isoladas) da avaliação do todo.

31) É curial acentuar que a avaliação dos segmentos de negócios não se deu de forma *stand alone* de cada um dos segmentos, como se funcionassem sem o todo (Unibanco) ou fossem empresas separadas da "empresa" Unibanco (o todo). A avaliação dos segmentos de negócios se deu como se cada um deles fosse uma "divisão de negócios" de uma única "empresa" chamada Unibanco.

32) Estando demonstrado o valor econômico do conjunto (Unibanco como um todo, definido no Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco) e o valor dos segmentos não de varejo (Laudo de Avaliação Econômica por Segmentos de Negócios do Unibanco), não é possível (nem lógica e matematicamente) pretender como fez o ilustre autuante - que o varejo não tenha sido demonstrado, como se ele pudesse ter outro valor econômico que não correspondesse à diferença entre o total e o valor da soma dos demais segmentos.

33) É evidente que cada um dos segmentos de negócios não foi avaliado isoladamente, (*stand alone*), como se se tratasse de entidades separadas, não integrantes da mesma "empresa" Unibanco.

34) Se cada um dos referidos segmentos fosse avaliado sem considerar os ganhos de sinergia e de escala proporcionados pelo conjunto (a "empresa" Unibanco, o todo), aí, sim,

poderia ser afirmado que a soma do valor econômico das "partes" não seria igual ao valor econômico do todo (obviamente, seria inferior).

35) Porém, o Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios do Unibanco (que, repita-se, não foi questionado pelo ilustre autuante, seja na quantificação dos valores econômicos, seja na metodologia empregada, e, pois, seja na rentabilidade futura esperada como fundamentação econômica das parcelas do ágio) "fatiou" a avaliação econômica do todo: avaliou os segmentos como parcelas de um consolidado, e não como se fossem empresas isoladas (*stand alone*).

36) Inúmeras passagens do referido Laudo mostram que a avaliação dos segmentos se deu à vista do consolidado, sob o pressuposto dos ganhos de sinergia, por serem divisões integrantes de um todo (Unibanco), e não empresas isoladas.

37) Ao tratar da avaliação econômica do segmento de negócios de *leasing*, explorado pela Dibens Leasing, o Laudo registra que ela "realiza suas operações principalmente por meio da rede de agências do Unibanco", e que "todas as 10 maiores instituições no mercado de leasing que dividem 78% do mercado são coligadas a bancos" (pág. 25 do Laudo). Ao versar sobre a avaliação do segmento de administração de recursos, fundos, clubes de investimento e mediação de títulos no mercado de capitais, explorado pela UAM DTVM, é afirmado que a empresa "opera em conexão com o Unibanco que distribui seus produtos e serviços em todo o território nacional, garantindo-lhe escala e capilaridade. Para tanto, usufrui de um acordo de divisão de estrutura de custos administrativa e operacional" (pág. 83 do Laudo).

38) Não por outra razão é observado no referido Laudo que o "varejo funciona como uma rede de distribuição para todos os produtos e serviços oferecidos aos clientes do Unibanco" (pág. 11 do Laudo).

39) É que esse Laudo por Segmento de Negócios do Unibanco se harmoniza com o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco, que mensurou o valor econômico do Unibanco como um todo, como uma única empresa, pela metodologia do FCD, apurando a rentabilidade futura esperada do Unibanco (todo).

40) A apuração do valor econômico do Unibanco com fundamento na rentabilidade futura esperada do Unibanco (todo) - fundamento econômico do total do ágio – pela metodologia do FCD foi aceita pelo r. autuante. Aliás, também a alocação do valor econômico do todo a cada um dos segmentos de negócios que compõem o Unibanco, com emprego da mesma metodologia do FCD, foi aceita pelo ilustre autuante. Ora, dessas duas apurações (a do todo, consolidado, e a de cada um dos segmentos "fatiados") dos segmentos de negócios do Unibanco (que fundamentam a rentabilidade futura expectada, e, pois, o ágio, com a apuração do valor econômico) o único segmento de negócio que restou foi o do varejo, que - juntamente com os outros negócios objeto da segmentação - , completa o Unibanco consolidado. É evidente, pois, que houve a apuração do valor econômico do segmento de varejo.

41) Por isso, economicamente, para avaliação dos segmentos de negócios do Unibanco pela metodologia do FCD, é como se cada um deles fosse uma "divisão de negócios" de uma "empresa" chamada Unibanco. Logicamente o valor econômico da "empresa" Unibanco é igual à soma de todas as suas "divisões de negócios" [isto é, de partes que valem por funcionarem integradas: ou seja, por comporem o todo, o consolidado].

42) É também por isso que, no Laudo por Segmento de Negócios do Unibanco, consta a "utilização do mesmo Custo de Capital para todos os segmentos avaliados, uma vez que o risco de cada entidade, assim como o *funding* dos ativos, é compartilhado pela mesma estrutura de negócios do Unibanco" (pág. 18 do Laudo); é também por isso que se fala em "divisão de seguros do Unibanco" (pág. 14 do Laudo).

43) Em suma, houve, efetivamente, avaliação econômica do segmento de varejo. A mesma metodologia do FCD (que exprime a rentabilidade futura esperada), empregada no laudo consolidado do Unibanco, foi adotada para determinação do valor econômico do segmento de varejo.

44) Daí ter-se afirmado que há o demonstrativo do fundamento econômico de rentabilidade futura do valor apurado para o segmento de varejo, e que é resultado das projeções financeiras das receitas e despesas etc. contidas no consolidado, pressuposto (com os ganhos de sinergia da "empresa" consolidada) da alocação de valor econômico para cada segmento de negócios.

45) É isto que atesta o Parecer Econômico-Financeiro elaborado pela Trevisan Gestão e Consultoria, que analisou o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco e o Laudo por Segmento de Negócios do Unibanco, ora acostado aos autos.

46) Não há, pois, como dizer que não houve avaliação econômica do segmento de varejo, e, pois, que não foi demonstrada sua rentabilidade futura esperada, como fundamento econômico do ágio correspondente a esse segmento.

Da demonstração documental do ágio amortizado – rentabilidade futura dos negócios de varejo

47) A Impugnante acosta aos autos o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Varejo (doc. 4 doravante identificado como "laudo do varejo"). Evidentemente, esse documento foi elaborado com base nos dados e na documentação da época da aquisição do Unibanco pelo Banco Itaú, apesar de ser emitido agora.

48) Este laudo é mais um documento que atesta que os laudos supra referidos apuraram o valor econômico do segmento de varejo, segundo a metodologia do FCD, fundamentando o ágio na expectativa de rentabilidade futura desse segmento.

49) Ou seja, o anexo laudo do varejo constitui documento que corrobora a avaliação do valor econômico, e por conseguinte, o fundamento econômico do ágio do segmento de varejo

(rentabilidade futura esperada), contida no Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco em conjunto com o Laudo por Segmento de Negócios do Unibanco.

50) O valor do patrimônio líquido vertido nessa cisão do Unibanco, incluindo o segmento de varejo, foi de cerca de R\$ 1,01 bilhão (conforme o laudo de cisão, constante nos autos, e que não foi questionado pelo r. autuante). Mas só as controladas do Unibanco vertidas nessa cisão para o Banco Itaú totalizavam um patrimônio líquido de R\$ 13,810 bilhões (cf. última linha do segundo quadro na pág. 18 do laudo do varejo). A explicação passa pela chamada "alavancagem financeira", comum nos bancos múltiplos que operam o segmento de varejo diretamente e os demais segmentos por meio de controladas. Esses bancos, como era o caso do Unibanco, captam recursos de terceiros (recursos que, portanto, representam passivo desses bancos). Esses recursos são aplicados nas controladas, que operam os diversos segmentos de negócios, compondo, portanto, o patrimônio líquido dessas controladas. Ou seja, as controladas têm seu patrimônio financiado por captações de recursos de terceiros pela controladora que opera o segmento de varejo (vale dizer, representam passivo da controladora que explora diretamente o segmento de varejo).

51) Em resumo, as controladas possuíam um patrimônio líquido de R\$ 13,810 bilhões, que, em grande parte, era financiado por recursos de terceiros captados por sua controladora (Unibanco). Essa é a óbvia razão pela qual não existe coincidência entre o patrimônio líquido das controladas e o patrimônio líquido da controladora.

52) O documento ora juntado à impugnação (laudo do varejo) mostra que os principais concorrentes do Unibanco à época (Santander, Bradesco, Banco do Brasil e o Itaú) atuavam de forma semelhante. A média ponderada do capital próprio desses bancos era de 8,9% (tabela na pág.10 do laudo). Ou seja, em média, nesses bancos múltiplos que operavam o varejo diretamente e os demais segmentos por meio de suas controladas, 91% do patrimônio (que inclui o patrimônio de suas controladas) era financiado com recursos de terceiros, constituindo passivo do banco - que explora o varejo. Vale dizer, esses bancos, que operavam diretamente o varejo, apresentavam elevada alavancagem financeira (91% do patrimônio), pois seu passivo compreendia o passivo que financiava suas controladas.

53) A elevada alavancagem financeira é que explica a diferença entre (a) o patrimônio líquido vertido na cisão do Unibanco, de R\$ 1,01 bilhão (que compreende o segmento de varejo, incluída a alavancagem financeira, e as controladas do Unibanco, que exploravam os outros segmentos de negócios) e (b) o patrimônio líquido das controladas, de R\$ 13,810 bilhões, financiado, em grande medida, por passivos da controladora Unibanco (que explorava diretamente os negócios de varejo).

54) Noutras palavras, como esses passivos do Unibanco, que financiavam suas controladas, foram vertidos na cisão do Unibanco, o patrimônio líquido vertido nessa cisão foi de R\$ 1,01 bilhão. Note-se que, do que foi vertido na cisão do Unibanco para o Banco Itaú, quem tinha PL próprio ou separado eram as controladas (que totalizavam um PL de R\$ 13,810 bilhões). O

segmento de varejo do Unibanco, que também foi vertido na cisão para o Banco Itaú (fato reconhecido pelo ilustre autuante), não era uma controlada e, portanto, não possuía um PL autônomo. Por isso, para a mensuração do PL do segmento de varejo era necessário considerar o conjunto de seus ativos e passivos incluindo os passivos do Unibanco que financiavam suas controladas igualmente vertidos na cisão.

55) Em face dessa elevada alavancagem financeira, o patrimônio líquido do segmento de varejo era negativo em R\$ 9,896 bilhões, como identifica o laudo do varejo (pág. 19). Isso atende à pergunta feita pelo ilustre autuante no TVF: o valor de PL do segmento de varejo.

56) Para a apuração do valor econômico do segmento de varejo, o laudo do varejo faz projeções financeiras de receitas e de despesas de intermediação financeira, de provisão para perdas com créditos, de receitas de prestação de serviços, e de outras receitas e despesas operacionais, de rentabilidade sobre o patrimônio e sobre ativos (págs. 21 a 26 do laudo e seu Anexo II).

57) Ao calcular o valor econômico do segmento de varejo, com fundamento na rentabilidade futura esperada desse segmento, o supracitado documento chega ao valor médio de R\$ 3,285 bilhões (pág. 28). Esse valor se coloca na *range* do valor econômico do segmento de varejo apurado no Laudo por Segmento de Negócios.

58) O laudo do varejo atesta que o valor econômico apurado para "demais negócios", no Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios, é o valor econômico do segmento de varejo, pois, além dos segmentos de negócios individualmente avaliados no referido laudo, só existiam os negócios do segmento de varejo, como é confirmado no laudo ora acostado aos autos.

59) Nem poderia ser diferente, como se demonstrou no tópico anterior: o valor econômico do segmento de varejo, com base na metodologia do FCD, teve sua avaliação feita pelo Laudo por Segmento de Negócios em conjunto com o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco, ambos com base no FCD (e, pois, com suporte na rentabilidade futura esperada, fundamento econômico do ágio).

60) Tal como demonstrado no tópico precedente, o laudo do varejo também comprova que nenhum negócio ou segmento de negócio remanesceu no Unibanco, com sua cisão para o Banco Itaú, e que o acervo nele remanescente eram NTNs, créditos tributários, antecipações salariais, obrigações tributárias, despesas de pessoal e contas a pagar a fornecedores diversos, de modo que seu valor contábil já era o valor de mercado, não lhe sendo atribuível nenhuma parcela de ágio (págs. 15 a 18 do laudo).

61) No documento interno chamado Proposta de Alocação do Ágio, cujo quadro resumo foi transcrito no TVF na pág. 52 (e também na pág. 6 do laudo do varejo), consta como valor econômico do "Unibanco sem as empresas listadas acima" o valor de R\$ 13,748 bilhões. O laudo do varejo esclarece que esse valor é superior ao apurado no Laudo por Segmento de Negócios e no laudo do varejo porque o valor registrado naquele quadro inclui os ativos e passivos remanescentes no Unibanco (não vertidos ao Itaú). E como se viu acima, a esses ativos e passivos

remanescentes no Unibanco não era atribuível nenhuma parcela de ágio, e, portanto, eles não eram relevantes na determinação do valor econômico do Unibanco.

62) Esclareça-se ainda o seguinte, em relação ao referido documento interno (Proposta de Alocação do Ágio, que, aliás, não tem a precisão técnica dos laudos mencionados nestes autos): o valor expresso para "Unibanco sem as empresas listadas acima" compreende o segmento de varejo do Unibanco mais os ativos e passivos que remanesceram no Unibanco após sua cisão. Assim, ao se subtrair dos R\$ 13,748 bilhões o que remanesceu no Unibanco após sua cisão (ou seja, ao se subtrair dos R\$ 13,748 bilhões o valor dos ativos e dos passivos que não foram vertidos ao Itaú, valor este de R\$ 8,970 bilhões, na data base de setembro/08, conforme consta da pág. 16 do laudo do varejo), chega-se ao valor econômico do segmento de varejo de R\$ 4,778 bilhões. Este valor se insere no *range* de valor econômico do segmento de varejo apurado no Laudo por Segmento de Negócios e no laudo do varejo.

63) É fato incontroverso que, na cisão parcial do Unibanco, o segmento de varejo (cujo ágio é objeto de discussão) foi vertido para o Banco Itaú.

64) Em suma, há demonstração documental ou laudo de avaliação do segmento de varejo, que fundamenta o ágio desse segmento na rentabilidade futura expectada.

Do fundamento do ágio pago – a rentabilidade futura do investimento, que inclui o varejo

65) Como foi comprovado pelo Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco, o fundamento econômico do ágio pago correspondeu à expectativa de rentabilidade futura do investimento adquirido, que compreendia o Unibanco não apenas nas atividades por ele diretamente exploradas (os negócios de varejo), mas também todos os demais segmentos de atividades explorados por suas controladas. Entre os segmentos de negócios integrantes do investimento adquirido estavam os negócios de varejo, explorados diretamente pelo Unibanco, que, por cisão deste, foram incorporados pela Impugnante.

66) Nenhuma das afirmações feitas pelo d. autuante implica negar o fundamento econômico do ágio pago na aquisição do Unibanco, atestado em dois laudos de avaliação. Aliás, o próprio d. autuante reconhece que as agências bancárias oriundas do Unibanco passaram a exibir somente a marca Itaú (pág. 38 do TVF).

67) Ademais, para efeito da identificação do fundamento do ágio pago na aquisição do investimento é irrelevante a forma de organização societária ou operacional que será adotada para o futuro, após a aquisição.

68) Se a empresa adquirida se funde com a investidora, se ela é mantida e incorpora a investidora, ou se ela é incorporada pela investidora - isso é indiferente tanto para a identificação do fundamento econômico do ágio como para efeito de sua amortização fiscal, dados os claros termos dos arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97.

69) A incorporação da empresa adquirida é a operação mais natural nessas situações, até porque ela é talvez o modo mais direto de atender ao pressuposto legal (confusão patrimonial) para início da amortização fiscal. Ou se incorpora a investida, ou se incorpora parcela cindida da investida, ou se faz uma dessas operações de forma reversa, ou as empresas se fundem - enfim, em todas as situações em que se aplicam os arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97, uma dessas operações está presente, necessariamente.

70) Ninguém sustenta que, feita a incorporação da empresa investida, o ágio pago pela rentabilidade futura da investida sofra alguma transformação no seu fundamento econômico. Até porque o fundamento econômico do ágio é definido no momento da aquisição e não no futuro, quando a investida eventualmente passe por alguma reorganização societária.

71) Alega o r. autuante que o Itaú tinha interesse apenas na carteira de clientes do Unibanco. Essa afirmação está desconectada de qualquer suporte fático, técnico ou documental. Esse nunca foi o objeto do negócio; não houve "compra de clientela". Nem foi essa clientela o fator que fundamentou a avaliação do investimento adquirido, conforme amplamente demonstrado no Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco.

72) Em suma, nenhuma razão econômica ou jurídica foi apresentada no TVF que permita infirmar o fundamento do ágio atestado no referido laudo de avaliação, qual seja, o relativo à esperada rentabilidade futura do investimento.

73) Válido o laudo para o todo (ou seja, para o conjunto de atividades do Unibanco), ele é válido também para cada um dos segmentos, conforme proclamado pelo Laudo de Avaliação Econômica por Segmentos de Negócios do Unibanco, que especifica o valor de rentabilidade futura de cada segmento, inclusive, como se viu, para o varejo, o que também é confirmado pelo Parecer Econômico-Financeiro da Trevisan. Ademais disso, como ficou demonstrado no tópico precedente, o laudo do varejo também corrobora a presente afirmação (além disso, ele identifica o valor do PL do segmento de varejo e faz as projeções de receitas e de despesas de intermediação financeira, de provisão para perdas com créditos, de receitas de prestação de serviços e de outras receitas e despesas operacionais do segmento de varejo).

74) Em remate, segue anexo o documento da Hirashima, de 30/12/08, que dá o prazo de amortização do ágio dos segmentos de negócios do Unibanco, entre os quais se inclui o segmento de negócios de varejo do Unibanco, sob fundamento econômico da rentabilidade futura, para 57 meses (doc. 5). Como esse era o prazo esperado para recuperação do ágio correspondente ao segmento de varejo, conforme as projeções de rentabilidade futura desse segmento de negócios, utilizou-se o prazo mínimo legal de 60 meses (1/60 por mês).

75) O derradeiro argumento invocado pelo d. autuante para contestar o fundamento do ágio relativo ao varejo foi a circunstância de que a Impugnante o contabilizou na conta COSIF 2.5.1.98.00-7 (OUTROS ATIVOS INTANGÍVEIS).

76) Contudo, nada há de irregular nessa contabilização. Aliás, mesmo que assim não fosse, esse não seria motivo para alterar a natureza econômica do ágio.

77) Até novembro de 2013, o registro do ágio constava na subconta interna "2501.002.000.000 - ATIVO INTANGÍVEL/ÁGIO UNIBANCO - COSIF "2.5.1.98-00-7 OUTROS ATIVOS INTANGÍVEIS". Isso porque a Resolução CMN 3.617, de 30/9/08, vetou o registro de ágio com fundamento em rentabilidade futura no ativo diferido (doc. 6).

78) Com a criação, pela Carta-Circular BACEN 3.624, de 26/12/13 (doc. 7), de conta específica para o ágio fundado em expectativa de rentabilidade futura, a Impugnante passou a registrar o ágio na subconta interna "2501.002.000.000 - ATIVO INTANGÍVEL/ÁGIO UNIBANCO" - COSIF "2.5.2.10.00-2 ÁGIO BASEADO EM EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA", conforme extratos do Razão (docs. 8 e 9).

Da exclusão dos valores já amortizados contabilmente

79) O ilustre autuante glosou as exclusões da parcela do ágio que fora amortizada contabilmente antes da cisão do Unibanco com versão do segmento de varejo para a investidora (Impugnante). Trata-se dos valores adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real, que passaram a ser excluídos, a partir da confusão patrimonial ocorrida com a cisão do Unibanco. Essa glosa teria duplo motivo: (a) não comprovação de que o fundamento econômico do ágio seria a perspectiva de rentabilidade futura do segmento de varejo; (b) inexistência de previsão legal para as exclusões, a partir da referida cisão. O primeiro motivo (letra "a" supra) já foi enfrentado nesta impugnação.

80) O i. autuante invoca excertos do voto do Conselheiro José Evande Carvalho Araújo em abono ao segundo motivo. O d. Relator registra que, em regra, a amortização do ágio não é dedutível (art. 25 do Decreto-lei 1.598/77), ressalvado o disposto no art. 33 desse decreto-lei. Anota que o art. 33 cuida da apuração do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento e que, nessa apuração, o valor contábil a ser utilizado corresponde à soma algébrica do valor de PL com o ágio ou deságio pago na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte. (TVF, págs. 57 e 58). Na sequência, o d. Relator registra que também na confusão patrimonial (por incorporação, cisão ou fusão envolvendo investidora e investida), o ágio é dedutível. Aduz que o tema, antes tratado no art. 34 do Decreto-lei 1.598/77, foi depois regulado nos arts. 7º e 8º da Lei 9.572/97. Entende, porém, que, nessa hipótese (confusão patrimonial), só é amortizável o ágio que ainda não tiver sido amortizado contabilmente (TVF, págs. 59 a 61).

81) Reconhece, por fim, que a baixa imediata do ágio como despesa ou a aplicação do mesmo tratamento do ágio não amortizado seriam soluções "bastante lógicas e, porque não dizer, justas" (TVF, pág. 61), mas faltaria embasamento legal para tanto. Em suma, pode-se concluir, dessa transcrição, que o entendimento do Fisco é uma solução ilógica e injusta, mas, para que assim não fosse, faltaria previsão legal...

82) O art. 34 do Decreto-lei 1.598/77 (art. 430 do RIR/99) foi apenas parcialmente revogado pelos arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97, consoante afirmou o r. Conselheiro nos excertos do

voto colacionados no TVF. Aquele artigo convive (na parcela não atinente a ágio e a deságio) com os arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97 (art. 386 do RIR).

83) O art. 34 do Decreto-lei 1.598/77 fala expressamente em "valor contábil" do investimento (de modo diverso, como veremos, dos arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97).

84) Tendo o art. 34 do Decreto-lei 1.598/77 dito, textualmente, "valor contábil" do investimento, seria lógico concluir que o dispositivo afasta do custo o ágio contabilmente amortizado (e não deduzido)? Ou, ao contrário, à vista da interpretação lógica, sistemática e finalística, o ágio amortizado contabilmente deve compor o custo, na aplicação do art. 34 do Decreto-lei 1.598/77? A resposta é positiva: o ágio contabilmente amortizado deve compor o custo.

85) É justamente à vista dessas ponderações que está correta a interpretação dada pela Receita Federal no Parecer Normativo (CST) 51/796, ao tratar do que se deve entender por valor contábil no art. 34 do Decreto-lei 1.598/77.

86) A interpretação finalística (atenta aos objetivos visados pela norma legal), harmônica com a interpretação lógica e sistemática, confirma o entendimento de que, não obstante a lei fale textualmente em "valor contábil", para regular os efeitos tributários na incorporação ou cisão da investida pela investidora ou na fusão de ambas, considera-se no valor contábil o ágio amortizado contabilmente (que, portanto, não é mais ágio contábil). Qual a razão disto? A razão está em que ele não foi fiscalmente deduzido até então.

87) As leis tributárias querem que o ágio ou deságio afete, em algum momento, a determinação do lucro real. Por isso, o ágio ou deságio deve ser considerado não apenas na apuração do resultado na alienação ou liquidação do investimento, mas também na extinção do investimento por incorporação, cisão ou fusão (arts. 7º e 8º da Lei 9.532/77) - neste caso, evidentemente, atendidos os requisitos legais para a amortização fiscal. É por isso que o PN (CST) 51/79 consagrou a interpretação de que, não obstante o art. 34 fale em "valor contábil", sem ressalva literal, o ágio amortizado contabilmente deve ser considerado, para efeito fiscal, na confusão patrimonial (incorporação, cisão ou fusão que envolva investidora e investida).

88) *Data venia* do ilustre Conselheiro José Evande Carvalho Araújo (citado no TVF), a lei não garantiu o aproveitamento do ágio ou deságio Já amortizados contabilmente apenas nos casos de alienação do investimento (hipótese do art. 33 do Decreto-lei 1.598/77 (art. 426 do RIR/99), nem antes, nem depois da Lei 9.532/97.

89) Os arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97 sequer falam de valor contábil. Assim, com ainda mais razões, à vista da Lei 9.532/97, deve manter-se a mesma interpretação dada pelo PN (CST) 51/79.

90) O ágio amortizado para fins contábeis (adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real, ou seja, não deduzido) submete-se ao mesmo tratamento do ágio não

amortizado contabilmente, para fins fiscais (amortização, segundo as regras do art. 72 da Lei 9.532/97, visto sistematicamente com os arts. 25, 33 e 34 do Decreto-lei 1.598/77).

91) Raciocinando pelo absurdo: suponha-se que a incorporação da investida ocorra muito tempo depois da aquisição do investimento - e, por hipótese, todo o ágio já tenha sido amortizado contabilmente. Ainda que venham a ser atendidos os requisitos legais dos art. 79 e 89 da Lei 9.532/97, a incorporadora perderia todo o valor do ágio (controlado na Parte B do LALUR)? E no caso de deságio, a incorporadora não precisaria tributar nenhum deságio (controlado na Parte B do LALUR), só porque a incorporação da investida demorou muito?

92) Nem se diga que somente com o art. 22 da Lei 12.973/14 o ágio a ser fiscalmente amortizado passou a incluir o já amortizado contabilmente (em rigor, não mais se trata de amortização contábil, mas de "redução" por teste de recuperabilidade ou *impairment*). Também o art. 22 da Lei 12.973/14 tem sua razão de ser. Sua dicção decorre diretamente da redação do art. 21 da Medida Provisória 627/13 (equivalente ao art. 22 da lei, na qual a medida provisória foi convertida) O art. 21 da medida provisória dizia expressamente que o ágio amortizável fiscalmente era o saldo existente na contabilidade na data do evento de incorporação, ou cisão da investida pela investidora (ou fusão de ambas). Foi por conta da redação dada ao art. 21 da Medida Provisória 627/13 que o art. 22 da Lei 12.973/14 passou a ter a dicção atual. Na verdade, foi com o art. 21 da Medida Provisória 627/13 que o ágio fiscalmente amortizável passaria a ser somente o não amortizado contabilmente; o art. 22 da Lei 12.973/14 preservou, de modo expresse, correto, lógico e justo, a amortização fiscal do ágio "amortizado" contabilmente.

Da redução da CSL devida (*ad argumentandum*)

93) Ainda que se admitisse ser correta a glosa da dedução da amortização do ágio, o que não é o caso, mesmo assim a CSL exigível não seria no valor de R\$ 7.482.571,30 (págs. 1, 4 e 7 do auto de infração da CSL).

94) Como se constata na ECF da Impugnante (doc. 10), o adimplemento da estimativa da CSL de fevereiro de 2014 se deu em parte com uso do crédito do art. 8º da Medida Provisória 1.807/99 (R\$ 2.704.364,58), obedecido o limite legal de 30% da CSL devida. O uso (compensação) do crédito do art. 8º da Medida Provisória 1.807/99 ocorreu também no adimplemento da CSL de março, abril e junho de 2014, respectivamente, nos montantes de R\$ 27.110.576,70, R\$ 36.356.305,81 e R\$ 41.060.498,70 (doc. 10).

95) Tendo sido apurado no auto de infração, para o ano-calendário de 201 (sic), CSL de R\$ 7.482.571,30, caso este valor fosse mesmo devido, caberia a compensação do crédito do art. 85 da Medida Provisória 1.807/99, no montante de R\$ 2.244.771,39, ou seja, de 30% da CSL devida, conforme o limite legal.

96) Trata-se de medida de rigor, como se dá com a compensação de ofício de base negativa de CSL de períodos anteriores. Máxime pelo fato de a Impugnante ter exercido essa faculdade na estimativa de CSL em diversos meses do ano-calendário de 2014 (aliás, só em

fevereiro a compensação já seria maior; a redução da compensação no ajuste anual, por outro lado, impõe-se).

97) Anote-se que, para a apuração da base de cálculo da multa isolada relativa à estimativa de CSL de fevereiro de 2014, não foi infirmada a compensação no mencionado valor de R\$ 2.704.364,58, montante superior à compensação efetiva anual, de modo que é incontroversa essa compensação efetiva anual de R\$ 2.244.771,39.

98) Logo, caso fosse exigível a CSL, seu montante teria de ser reduzido para R\$ 5.237.799,91 (= R\$ 7.482.571,30 - R\$ 2.244.771,39), com reflexo na multa proporcional.

Da inaplicabilidade da multa isolada para a CSL

99) Apenas para argumentar, se fosse mantida a autuação, deveria ser cancelada a multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas de IRPJ e de CSL. Não se pode acolher a duplicidade de penalidades de ofício sobre uma mesma infração.

100) Se se disser que não se trata da mesma infração, impõe-se reconhecer que o bem jurídico maior é o tributo efetivo, do que é conteúdo provisório ou *iter* preparatório o bem jurídico representado pelo dever de pagar estimativas "de algo" (e não "algo" efetivo).

101) É a aplicação do princípio da consunção em matéria sancionatória. Não se pode acolher a duplicidade de penalidades: sobre uma infração conteúdo (e provisório), e sobre uma infração continente (e efetivo).

102) O STJ, por suas ambas as Turmas de Direito Público, já afirmou a impossibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada, mesmo após a Lei 11.488/07.

103) O atual CARF já se manifestou, em inúmeras ocasiões, sobre a impossibilidade de cobrança concomitante da multa isolada por falta de recolhimento do tributo por estimativa com a multa de ofício proporcional, em face do art. 44 da Lei 9.430/96 alterado pela Lei 11.488/07.

104) Descabe, portanto, a multa por insuficiência de estimativa, por já ter sido aplicada a multa de ofício proporcional sobre tributo a que se refere a estimativa.

Da redução da multa isolada para CSL

105) Ainda que se admitisse a glosa da dedução, o que não é o caso, e mesmo que fosse reconhecida a concomitância das multas proporcional e isolada, ainda assim, a multa isolada de CSL teria de se limitar a 50% da CSL efetiva.

106) Houve lançamento de CSL anual para o ano-calendário de 2014, em razão do que a CSL devida resultou em R\$ 7.482.571,30. O valor da multa isolada de CSL é de R\$ 8.898.775,68 (págs. 1, 2 e 5 do auto de infração). Ou seja, a multa isolada vinculada à CSL é maior do que a CSL devida.

107) Antes de serem apurados IRPJ ou CSL efetivos (tributos), o descumprimento do dever de pagar estimativas de tributo permite a aplicação da pena, mesmo que, a final, venha a ser apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSL. Esta é a inteligência que concilia a letra da lei com a proporcionalidade da sanção à vista dos bens jurídicos tutelados.

108) Porém, apurado "algo" que se protege como bem maior, a partir daí a tutela do provisório "de algo" tem de se limitar ao "algo" (ainda que esse "algo" seja zero, *i.e.*, não haja tributo). O sistema legal vigente permite a proporcionalidade da sanção aos bens jurídicos tutelados - como se viu acima. Ou seja, tendo sido apurado o "algo" (tributo), a partir daí a sanção por infração sobre estimativa do "algo" (tributo) deve ser calculada sobre esse "algo" (o tributo). Entendimento diverso contraria a lei em suas dimensões lógica, teleológica e axiológica, pois seria apenas mais o conteúdo do que o continente, *i.e.*, o provisório mais do que o efetivo. Este entendimento é consagrado pela CSRF do CARF.

109) Apenas para argumentar, ainda que, *in casu*, coubesse a exigência da multa isolada e que esta não tivesse limitação, mesmo assim, a multa isolada não poderia ser cobrada no patamar de R\$ 8.898.775,68.

110) Como se vê na ECF da Impugnante (doc. 10), o adimplemento da estimativa da CSL de fevereiro de 2014 se deu em parte por compensação do crédito do art. 8º da Medida Provisória 1.807/99 (no montante de R\$ 2.704.364,58), obedecido o limite legal de 30% da CSL devida por estimativa.

111) Na apuração da estimativa da CSL de fevereiro de 2014, em face da glosa em dissídio (que implicou a adição de R\$ 91.561.155,98), não se compensou o crédito do art. 85 da Medida Provisória 1.807/99 até o limite legal de 30% da CSL devida por estimativa, para se calcular a multa isolada.

112) Entretanto, impõe-se essa compensação, tal como se dá com a compensação de ofício de base negativa de CSL de períodos anteriores. Ainda mais pelo fato de a Impugnante ter exercido essa faculdade na estimativa de CSL em questão, no valor de R\$ 2.704.365,58, por ser este o limite em face da estimativa de CSL que havia sido apurada (30% de seu total). Com o aumento do valor da estimativa de CSL apurada, a compensação do crédito do art. 8º da MP 1.807/99 também deve ser aumentada -obedecido o limite legal de 30% da estimativa da CSL (doc. 11 - saldo do crédito de CSL do art. 89 da MP 1.807/99). Tanto mais para efeito da aplicação da multa isolada sobre a insuficiência de pagamento de estimativa da CSL de fevereiro de 2014.

113) Procedendo-se à compensação referida, a insuficiência de pagamento da estimativa de CSL de fevereiro de 2014 seria de R\$ 12.318.285,95 [= R\$ 26.612.099,95 - R\$ 7.983.629,99 (crédito do art. 8º da MP 1.807/99) - R\$ 6.310.184,01 (estimativa paga)]. Logo, a multa isolada seria de R\$ 6.159.142,98 (= R\$ 12.318.285,96 x 50%).

Em 17/09/2019 a procuradora do contribuinte foi cientificada pessoalmente do Auto de Infração Complementar de CSLL lavrado em 13/09/2019 (fls. 1.628 e 1.629), tendo sido apresentada impugnação em 16/10/2019, na qual é alegado, em síntese (fls. 1.841 a 1.847):

Da Autuação

1) O autuante reconheceu ter incorrido em erro no lançamento original, pois deveria ter considerado os valores constantes no e-Sapli, no qual, em função dos autos de infração contidos no PA nº 16327.720774/2018-45, consta como base de cálculo da CSL antes da compensação de bases negativas de períodos anterior o valor de R\$ 1.059.397.091,04.

2) Para tanto, reconstituiu a base de cálculo da CSL, apurando a diferença entre o montante tributável e o montante tributado no lançamento original (que, como já dito, é objeto do PA nº 16327.720629/2019-45), chegando ao valor de R\$ 41.677.347,29. Assim, lançou a diferença de CSL no montante de R\$ 6.251.602,09.

3) Com o lançamento complementar, o total lançado de CSL é de R\$ 13.734.173,40, que corresponde a 15% de R\$ 91.561.155,98 (o total da glosa da dedução da despesa de amortização de ágio). No lançamento original, como dito, haviam sido lançados R\$ 7.482.571,30 (15% de R\$ 49.833.808,69), que, somados aos R\$ 6.251.602,09 (15% de R\$ 41.677.347,29), objetivados neste lançamento complementar, totalizam R\$ 13.734.173,40.

Da conexão com o lançamento original

4) Diante da notória conexão entre o lançamento original e o lançamento complementar, a Impugnante requer a esta Turma Julgadora o julgamento conjunto da impugnação ao lançamento original e da presente impugnação, *i.e.*, o julgamento conjunto das impugnações que integram os autos do PA nº 16327.720629/2019-45 e os autos do presente PA nº 16327.720858/2019-60.

5) Em face do que foi exposto, a Impugnante reitera aqui tudo que foi deduzido e comprovado em sua impugnação (com os documentos nela anexados) ao lançamento original, exceto quanto aos tópicos "V - "Ad Argumentandum" - Redução da CSL Devida" e "VI-b - Redução da Multa Isolada para CSL", únicos tópicos da impugnação afetados pelo presente lançamento complementar de CSL.

Da redução da CSL devida (ad argumentandum)

6) Ainda que se admitisse ser correta a glosa da dedução da amortização do ágio, o que não é o caso (como demonstrado e comprovado na impugnação ao lançamento original), mesmo assim a CSL exigível não seria no valor de R\$ 13.734.173,40 (R\$ 7.482.571,30 do lançamento original + R\$ 6.251.602,09 do lançamento complementar).

7) Como se constata na ECF da Impugnante (doc. 10 da impugnação ao lançamento original, doc. 3 da presente impugnação), o adimplemento da estimativa da CSL de fevereiro de 2014 se deu em parte com uso do crédito do art. 8º da Medida Provisória 1.807/99 (R\$ 2.704.364,58), obedecido o limite legal de 30% da CSL devida. O uso (compensação) do crédito do art.89 da Medida Provisória 1.807/99 ocorreu também no adimplemento da CSL de março, abril e junho de 2014, respectivamente, nos montantes de R\$ 27.110.576,70 R\$ 36.356.305,81 e R\$ 41.060.498.70 (doc.10 da impugnação ao lançamento original, doc. 3 da presente impugnação).

8) Tendo sido apurada nos autos de infração, para o ano-calendário de 2014, CSL de R\$ 13.734.173,40, caso este valor fosse mesmo devido, caberia a compensação do crédito do art. 8º da Medida Provisória 1.807/99, no montante de R\$ 4.120.252,02, ou seja, de 30% da CSL devida, conforme o limite legal.

9) Trata-se de medida de rigor, como se dá com a compensação de ofício de base negativa de CSL de períodos anteriores. Máxime pelo fato de a Impugnante ter exercido essa faculdade na estimativa de CSL em diversos meses do ano-calendário de 2014 (aliás, só em fevereiro a compensação já seria maior; a redução da compensação no ajuste anual, por outro lado, impõe-se).

10) E não há dúvida de que havia (e ainda há) saldo suficiente do crédito do art.8º da Medida Provisória 1.807/99, como se vê da conta do Razão (1899.901.000.000) do ano-calendário de 2014 e do ano-calendário de 2019 (doc. 4 da presente impugnação;

Da multa isolada – Redução para a CSL

11) Ainda que se admitisse a glosa da dedução, o que não é o caso, e mesmo que fosse reconhecida a concomitância das multas proporcional e isolada, o que também não é o caso (como também foi demonstrado na impugnação ao lançamento original), ainda assim, a multa isolada não poderia ser cobrada no patamar de R\$ 8.898.775,68 (págs. 1, 2 e 5 do auto de infração original de CSL).

12) Como foi demonstrado na impugnação ao lançamento original, na apuração da estimativa da CSL de fevereiro de 2014, com a glosa efetuada naquele lançamento (que implicou a adição de R\$ 91.561.155,98), não se compensou o crédito do art. 8º da MP 1.807/99 até o limite legal de 30% da CSL devida por estimativa, para se calcular a multa isolada. Procedendo-se a essa compensação, a insuficiência de pagamento da estimativa de CSL de fevereiro de 2014 seria de R\$ 12.318.285,96 [= R\$ 26.612.099,95 - R\$ 7.983.629,99 (crédito do art. 8º da MP 1.807/99) - R\$ 6.310.184,00 (estimativa paga)]. Logo, a multa isolada seria de R\$ 6.159.142,98 (= R\$ 12.318.285,96 x 50%).

13) Dessa forma, evidenciou-se na impugnação ao lançamento original que, *ad argumentandum tantum*, caso fosse possível a exigência concomitante da multa proporcional com a multa isolada esta deve ser reduzida para R\$ 6.159.142,98.

14) Ainda *gratia argumentandi*, se não fosse o caso de redução da multa isolada para R\$ 6.159.142,98, a multa em questão teria de se limitar a 50% da CSL efetiva.

15) Houve lançamentos (original e complementar) de CSL anual para o ano calendário de 2014, em razão do que a CSL devida resultou em R\$ 13.734.173,40 (R\$ 7.482.571,30 no lançamento original e R\$ 6.251.602,09 no lançamento complementar). Como já foi dito, o valor da multa isolada de CSL é de R\$ 8.898.775,68.

16) Ou seja, a multa isolada vinculada à CSL é maior do que 50% da CSL supostamente devida.

17) Antes de serem apurados IRPJ ou CSL efetivos (tributos), o descumprimento do dever de pagar estimativas de tributo permite a aplicação da pena, mesmo que, a final, venha a ser apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSL. Esta é a inteligência que concilia a letra da lei com a proporcionalidade da sanção à vista dos bens jurídicos tutelados.

18) Porém, apurado "algo" que se protege como bem maior, a partir daí a tutela do provisório "de algo" tem de se limitar ao "algo" (ainda que esse "algo" seja zero, *i.e.*, não haja tributo). O sistema legal vigente permite a proporcionalidade da sanção aos bens jurídicos tutelados - como se viu acima. Ou seja, tendo sido apurado o "algo" (tributo), a partir daí a sanção por infração sobre estimativa do "algo" (tributo) deve ser calculada sobre esse "algo" (o tributo). Entendimento diverso contraria a lei em suas dimensões lógica, teleológica e axiológica, pois seria apenas mais o conteúdo do que o continente, *i.e.*, o provisório mais do que o efetivo.

19) Este entendimento é consagrado pela CSRF do CARF.

20) Por conseguinte, se fosse devida a CSL, o que não é o caso, e se fosse aplicável a multa proporcional em concomitância com a multa isolada, e se esta não fosse limitável a R\$ 6.159.142,98, a referida multa isolada teria de se limitar a R\$ 6.867.066,70 (50% de R\$ 13.734.173,40).

É o relatório.

VOTO DA DECISÃO RECORRIDA

Voto

As impugnações são tempestivas e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto delas conheço.

Do procedimento fiscal

O procedimento fiscal teve por objetivo analisar o ágio apurado no processo de fusão do Unibanco com o Banco Itaú, ocorrido entre 2008 e 2009.

Inicialmente cabe esclarecer que o valor de aquisição do Unibanco foi de R\$ 29.423.533.158,18. Como o valor do seu patrimônio Líquido era de R\$ 11.534.727.119,17, surgiu um ágio de R\$ 17.888.806.039,01, que foi dividido a fim de ser alocado em cada negócio individualmente. Parte destes negócios era exercido por outras empresas do conglomerado (por ex. seguros, previdência, financiamentos) e outra parte diretamente pelo Unibanco, a qual foi incorporada pelo Banco Itaú por meio de cisão parcial do patrimônio daquele.

O ágio em análise neste processo, no valor de R\$ 2.841.553.157,00 refere-se apenas ao segmento de negócios do Unibanco que foi incorporada pelo Banco Itaú.

A fiscalização entendeu que houve desrespeito à legislação que regulamenta a amortização e a exclusão de ágio oriundo de reorganização societária e efetuou lançamento de IRPJ e da CSLL reflexa referente aos anos-calendário de 2009 a 2014.

ºO lançamento do período de 2009 a 2013 encontra-se formalizado no processo 16327.721108/2014-09 enquanto este processo nº 16327.720629/2019-45 contempla somente as amortizações remanescentes, ocorridas em janeiro e fevereiro de 2014.

Das alegações da impugnante

Basicamente, a impugnante alega em relação à inexistência de laudo de avaliação para o segmento de varejo do Unibanco que:

(a) o Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco (que avaliou o Unibanco como um todo) e o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco (que avaliou cada um dos segmentos dos negócios do Unibanco) seriam suficientes para demonstrar o ágio amortizável, nos termos do § 3º do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/77;

(b) os Laudos apresentaram valores idênticos, apurados com os mesmos critérios. A diferença é que o segundo fatiou os vários segmentos de negócios, pela razão de que o Itaú iria transferir cada segmento, com exceção do varejo, para as empresas correspondentes do grupo.

(c) é desnecessária uma segunda avaliação para o varejo. Tendo em vista que, do valor do investimento total, foram subtraídas as parcelas relativas a cada segmento que seria transferido para outras empresas do conglomerado (por venda, aporte na integralização de capital ou cisão parcial com incorporação), o valor que sobrou só podia referir-se aos demais negócios do Unibanco (como, expressamente, registrou o Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios do Unibanco);

(d) os demais negócios a que se referiu o laudo de avaliação seriam os negócios de varejo, pois não existiam outros negócios, Havia outros ativos financeiros (disponibilidades, Notas do Tesouro Nacional - NTNs), aos quais nenhum ágio poderia ser ou foi atribuído;

(e) é evidente que cada um dos segmentos de negócios não foi avaliado isoladamente, (*stand alone*), como se se tratasse de entidades separadas, não integrantes da mesma "empresa" Unibanco;

(f) a fiscalização não questionou a avaliação do Unibanco como um todo nem atacou a avaliação dos segmentos.

Não assiste razão à impugnante.

Após minuciosa análise de todas as informações e documentos apresentados pelo contribuinte, a fiscalização concluiu que a amortização do ágio relativa ao segmento de varejo do Unibanco, no valor de R\$ 2.841.553.157 seria indedutível, uma vez que (fls. 55 do Termo de Verificação Fiscal):

I. Não existe laudo (ou demonstração, para usar o termo legal) para o segmento de varejo do Unibanco, o que desrespeita o § 3o, do artigo 20, do Decreto-lei nº 1.598/1977. O que existe é a indicação de um valor para os "demais negócios" do Unibanco, continente do segmento de varejo do Unibanco. Além disso, esta indicação de valor não determina uma rentabilidade de

exercícios futuros para os "demais negócios", uma vez que não foi obtida por meio de um laudo de avaliação econômico-financeira baseado na metodologia de Fluxo de Caixa Descontado - FCD;

II. O próprio Banco Itaú indicou como sendo INTANGÍVEL o fundamento econômico do ágio relativo ao segmento de varejo do Unibanco (Art. 20, § 2o, alínea V, Decreto-lei nº 1.598/1977), uma vez que utilizou a conta COSIF 2.5.1.98.00-7 (OUTROS ATIVOS INTANGÍVEIS) para contabilizá-lo.

A fiscalização também concluiu que (fls. 36 a 38 do Termo de Verificação Fiscal):

Em momento algum, se cogitou na continuidade do Unibanco como empresa operacional e que, aos idealizadores e executores do processo de absorção, interessava tão somente os segmentos de negócios do Unibanco.

Nunca houve o interesse em manter o Unibanco como entidade operacional no novo conglomerado que se formava.

De fato, foram apresentados à fiscalização dois laudos: o Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco (fls. 834 a 1.086) e o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco (fls. 1.087 a 1.310), ambos elaborados pela empresa Hirashima e Associados. Os dois laudos avaliam o Unibanco, no entanto, com visões diferentes. O primeiro tem uma visão do todo, o segundo das partes, ou seja, dos segmentos de negócios do Unibanco.

A fiscalização verificou que data-base, a metodologia empregada, as taxas e índices utilizados (taxa livre de risco, risco de mercado, custo de capital, beta) e demais condições econômicas são idênticas nos dois laudos. Ambos também chegaram a resultados finais idênticos, embora isso não fosse, necessariamente, obrigatório, já que, em casos como este, a soma das partes pode ser diferente do todo.

As premissas e resultados dos dois laudos foram listados no quadro abaixo:

Item	Laudo de Avaliação Econômico-Financeira Unibanco	Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco
Data-base	30/09/2008	30/09/2008
Metodologia	Fluxo de Caixa Descontado	Fluxo de Caixa Descontado
Período de Projeção	4º trimestre de 2008 e período de 5 anos de 2009 a 2013	4º trimestre de 2008 e período de 9 anos de 2009 a 2017
Taxa livre de risco	4,79%	4,79%
Risco de mercado	4,50%	4,50%
Beta	1,52	1,52
Custo de Capital	11,63%	11,63%
Valor	entre R\$ 29.541 milhões e R\$ 37.530 milhões	entre R\$ 29.541 milhões e R\$ 37.530 milhões

Conforme afirmado pela fiscalização, o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco foi elaborado para atender o art. 252 da Lei nº 6.404/1976, e tem por objeto a avaliação da totalidade das ações do Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A e do Unibanco Holdings S/A, que foram incorporadas pelo Banco Itaú S/A.

Por sua vez, o objetivo do Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios seria espelhar a realidade fática da aquisição realizada no processo de absorção do

Unibanco pelo Itaú e atender ao parágrafo 2º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e chegou aos valores no listados no seguinte quadro:

Segmento	Avaliação Econômica		
	Mínimo	Base	Máximo
Dibens Leasing	12.825	14.180	15.932
Fininvest	8.591	9.569	10.837
Seguros	1.777	1.978	2.242
Previdência	311	339	374
Unicap Capitalização	1.333	1.483	1.671
Asset Management	544	600	675
Banking-Corporate	1.496	1.737	2.047
Subtotal	26.877	29.886	33.778
Diferença atribuível aos demais negócios	2.664	3.260	3.752
Total conforme Laudo Consolidado de 12 de novembro de 2008	29.541	33.146	37.530

E quais seriam os “demais negócios” constantes no quadro acima?

De acordo com as fls. 43 do Termo de Verificação Fiscal seriam os demais ativos e passivos que também compunham o patrimônio do Unibanco, compostos (a) pelo segmento de varejo do Unibanco, vertido para o Banco Itaú, por ocasião da cisão parcial do Unibanco na segunda fase do processo de absorção; e (b) pelos ativos e passivos que permaneceram no Unibanco após a citada cisão parcial e que se encontram listados a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
ATIVO	
Circulante e realizável de longo prazo	11.873.678.988,94
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	9.795.836.559,38
Outros créditos e outros valores e bens	2.077.842.429,56
Crédito Tributário sobre prejuízos fiscais	863.825.000,41
Crédito Tributário sobre diferenças temporárias	622.904.698,77
Impostos a compensar	569.830.999,60
Adiantamentos e antecipações salariais	21.281.730,78
TOTAL DO ATIVO	11.873.678.988,94
PASSIVO	
Circulante e exigível de longo prazo	2.604.623.062,08
Outras obrigações	2.604.623.062,08
Provisão de TJLP	182.358.953,26
Provisão para participações nos lucros e gratificações	290.140.243,86
Despesas de pessoal	211.299.895,57
Impostos e contribuições a recolher (IRRF, INSS, FGTS)	148.461.656,53
Provisão para contingência - PIS/COFINS - Lei 9.718	1.541.180.155,68
Valores a pagar a sociedades ligadas	40.779.953,34
Contas a pagar e fornecedores diversos	190402203,8
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.271.392.926,86
TOTAL DO PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.876.015.988,94

A Fiscalização também conclui que:

A avaliação econômico-financeira dos "demais negócios" do Unibanco não foi feita no Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco. O que se fez, no citado laudo, foi atribuir aos "demais negócios" do Unibanco um valor obtido pela diferença entre:

I) o valor econômico-financeiro do Unibanco originado do Laudo de Avaliação Econômico-Financeira Unibanco e II) a soma dos valores econômico-financeiros das empresas do Unibanco avaliadas no Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco.

Dessa forma, o valor atribuído no Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco aos "demais negócios" é o destacado no quadro abaixo.

Anexo	Segmento	Avaliação Econômica		
		Mínimo	Base	Máximo
I	Dibens Leasing Arrendamento Mercantil	12,825	14,180	15,932
II	Banco Fininvest S. A	8,591	9,569	10,837
III	Unibanco Seguros S. A	1,777	1,978	2,242
III	Unibanco Vida e Previdência S. A	311	339	374
IV	Unibanco Capitalização	1,333	1,483	1,671
V	Unibanco Asset Management S. A DTVM	544	600	675
VI	Banco Único	1,496	1,737	2,047
	Subtotal	26,877	29,886	33,778
	Diferença atribuível aos demais negócios	2,664	3,260	3,752
	Total conforme Laudo Consolidado de 12 de novembro de 2008	29,541	33,146	37,530

Portanto, ad argumentandum tantum, ainda que fosse considerada correta a forma adotada pela Hirashima & Associados para determinar o valor econômico-financeiro dos "demais negócios" do Unibanco, o valor assim obtido não representa, isoladamente, o valor econômico-financeiro do segmento de varejo do Unibanco, uma vez que o citado segmento não é igual aos "demais negócios", mas apenas está contido neles.

É preciso destacar que, em sua resposta, o Fiscalizado, em momento algum, afirma a existência de laudo de avaliação econômico-financeira para o segmento de varejo do Unibanco. Ao contrário, admite que o valor econômico-financeiro do segmento de varejo do Unibanco foi obtido pela diferença entre o valor econômico-financeiro do Unibanco como um todo e a soma dos valores econômico-financeiros das empresas do Unibanco avaliadas no Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco.

Afirmção idêntica é feita pela Hirashima & Associados, no documento anexo à resposta ao Termo de Intimação, descrito pelo Fiscalizado como:

"correspondência de comentários dos laudos acima que recebêramos da empresa avaliadora independente elaboradora dos referidos laudos (doc.04), complementando e confirmando a apuração do valor econômico do segmento Varejo" e o valor econômico dos segmentos de negócios conduzidos pelas controladas do Unibanco, apurados na decomposição do valor econômico do Unibanco".

A respeito dos "demais negócios", o contribuinte alega nos itens 13 a 15 da impugnação que:

(a) no Unibanco remanesceram ativos que não tinham influência na apuração do ágio que fora apurado na sua aquisição pelo Banco Itaú, pois no Unibanco não permaneceu nenhum negócio;

(b) os negócios transferidos para o Banco Itaú (via cisão parcial do Unibanco) foram, na sequência, transferidos (via compra e venda, integralização de capital ou cisão parcial com incorporação) para outras empresas do conglomerado e

(c) ficou no Banco Itaú apenas o segmento de varejo, que é uma linha de negócios já antes explorada diretamente por ele.

Contudo, a fiscalização também cita o documento denominado “*Proposta de Alocação de Ágio*”, produzido pelo próprio Unibanco, que tinha por objetivo detalhar a decomposição, por segmento de negócio, do valor econômico e ágio atribuído ao Unibanco na incorporação de ações de 28 de novembro de 2008.

Ainda de acordo com a Fiscalização:

E quais foram os segmentos de negócios considerados no documento? A resposta é encontrada no excerto, abaixo transcrito:

*"A decomposição do ágio e valor econômico foi efetuada entre as seguintes empresas e segmentos de negócio: **Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.**, Banco Fininvest S. A., Unibanco Seguros S. A., Unibanco Vida e Previdência S. A., Unibanco Companhia de Capitalização S. A., Dibens Leasing S. A., Banco Único S. A. (atacado e banco de investimento), Unibanco Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A.; estas são as principais empresas e segmentos de negócio do conglomerado Unibanco, em termos de geração de resultados e Importância estratégica para o mesmo, (grifei)*

Repare que o documento enumera, acertadamente, o Unibanco como empresa a receber parcela do ágio oriundo do processo de absorção e não o segmento de varejo do Unibanco. Então as empresas/segmentos de negócios considerados foram:

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.,

Banco Fininvest S. A.,

Unibanco Seguros S. A.,

Unibanco Vida e Previdência S. A.,

Unibanco Companhia de Capitalização S. A.,

Dibens Leasing S. A.,

Banco Único S. A. (atacado e banco de investimento),

Unibanco Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A.

O item 1 da lista acima, Unibanco - União de Bancos Brasileiros, é denominado de "demais negócios", no Laudo de Avaliação Econômica de Segmento de Negócios do Unibanco elaborado pela Hirashima & Associados. E, como já vimos, ele é composto:

- *pelo segmento de varejo do Unibanco, vertido para o Banco Itaú, por ocasião da cisão parcial do Unibanco na segunda fase do processo de absorção; e*
- *pelos ativos e passivos que permaneceram no Unibanco após a citada cisão parcial.*

*Na sequência, o documento "**Proposta de Alocação do Ágio**" apresenta o quadro "**Resumo - Alocação de ágio e Valor Econômico**", reproduzido abaixo.*

Data-Base: 30/09/2008

	<u>Valor Econômico</u>	<u>PL após Ajustes</u>	<u>Ágio (C) =</u>
	<u>30/09 (A)</u>	<u>(B)</u>	<u>(A - B)</u>
Atacado	1.603.320.443	439.806.461	1.163.513.982
Fininvest*	8.920.515.257	3.275.648.436	5.644.866.821
Dibens Leasing	13.760.779.213	8.525.231.978	5.235.547.235
Unicap	1.388.707.014	411.270.544	977.436.470
Seguros	1.941.634.160	645.331.240	1.296.302.920
Seguros (parcela de 50,1% adquirida)**	1.639.677.100	675.756.964	963.920.136
Total Seguros	3.581.311.260	1.321.088.204	2.260.223.056
Previdência (49,9%)	321.434.181	144.011.721	177.422.460
Previdência (parcela de 50,1% adquirida)**	297.548.835	165.621.626	131.927.209
Total Previdência	618.983.016	309.633.347	309.349.669
UAM DTVM	560.103.999	7.942.192	552.161.806
Sub-Total	30.433.720.203	14.290.621.163	16.143.099.041
Exclusão da parcela adquirida da AIG	(1.937.225.936)	(841.378.590)	(1.095.847.345)
Patrimônio financiado com capital de terceiros ***	(12.821.206.556)	(12.821.206.556)	0
Unibanco sem as empresas listadas acima	13.748.245.447	10.906.691.102	2.841.554.344
Total do Unibanco****	29.423.533.158	11.534.727.119	17.888.806.039

O valor de R\$ 2.841 milhões atribuído ao ágio do segmento de varejo do Unibanco é, na verdade, o valor do ágio do "Unibanco sem as empresas listadas acima", conforme aparece no quadro "Resumo - Alocação de ágio e Valor Econômico", do documento "Proposta de Alocação do Ágio".

Valor este obtido pela diferença entre o **Valor Econômico** (R\$ 13.748 milhões) e o **PL após Ajustes** (R\$ 10.906 milhões), relativos ao "**Unibanco sem as empresas listadas acima**".

Fica claro, portanto, que não existe laudo de avaliação econômico-financeira para o segmento de varejo do Unibanco. O que o Fiscalizado fez foi atribuir uma parcela do ágio total ao "**Unibanco sem as empresas listadas acima**", cujo valor não resultou de uma avaliação econômico-financeira (uma vez que não há um laudo), mas sim de uma única e simples operação aritmética.

O contribuinte também alega que o Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco e o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco seriam suficientes para demonstrar o ágio amortizável, nos termos do § 3º do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/77 e que seria desnecessária uma segunda avaliação para o varejo. Também alega que é evidente que cada um dos segmentos de negócios não foi avaliado isoladamente, (stand alone), como se se tratasse de entidades separadas, não integrantes da mesma "empresa" Unibanco.

Todavia, às fls. 41 do Termo de Verificação Fiscal há a seguinte assertiva:

E, neste sentido, vamos mais além ao afirmar que: ainda que o objeto da aquisição fosse o Unibanco como um todo, por força do § 2º, do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/1977, a avaliação individual dos segmentos de negócios do Unibanco se imporia compulsoriamente, tendo em vista a obrigatoriedade da classificação do ágio com base nos fundamentos econômicos previstos no referido dispositivo legal. No entanto, em função da clareza da situação fática existente no caso em exame, não será necessário desenvolver este argumento em profundidade.

Realmente, verifica-se no item (1) do tópico "Notas Importantes" do Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco que a avaliação foi elaborada pela empresa Hirashima contemplando separadamente os segmentos de negócios do Unibanco:

1. Esta avaliação foi elaborada pela Hirashima & Associados ("H&A") contemplando separadamente os segmentos de negócios do Unibanco representados pelas empresas Banco Único (Atacado e Banco de Investimentos), Unibanco Asset Management S.A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários ("UAM DTVM"), Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S.A. ("Dibens"), Banco Fininvest S.A. ("Fininvest"), Unibanco Vida e Previdência S.A. ("Unibanco Previdência"), Unibanco Seguros S.A. ("Unibanco Seguros") e Unibanco Capitalização S.A. ("Unicap"), na data base de 30 de setembro de 2008, como preparação para a cisão do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. ("Unibanco") e sucessão, por incorporação da parte cindida do Unibanco, dessa participação acionária pelo Banco Itaú S.A. ("Itaú").

Curiosamente, o tópico "*Breve Histórico do Unibanco e dos Segmentos dos Negócios*" daquele Laudo cita o varejo, embora não tenha sido realizada qualquer avaliação econômico-financeira para este segmento:

Os negócios englobam as seguintes áreas: Varejo, Banco de Atacado e Investimentos, Leasing, Carteiras de Consumo e Cartões, Previdência e Seguros, Capitalização e Asset Management.

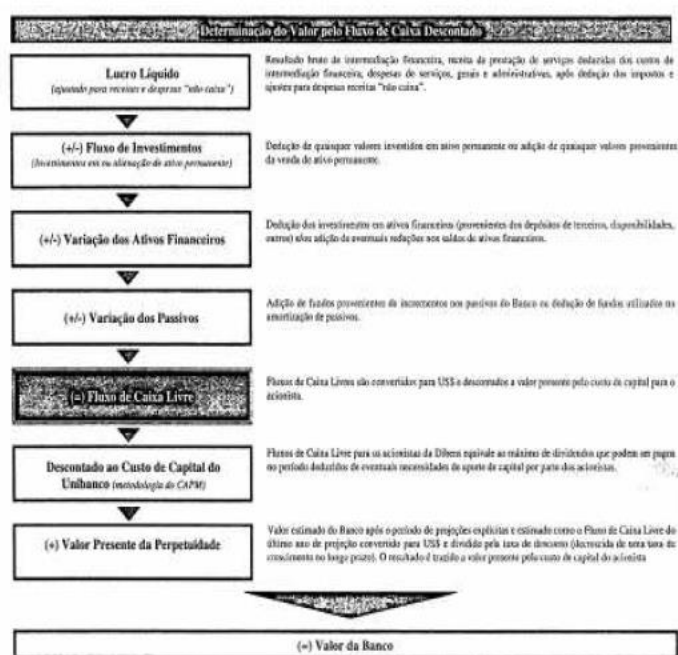
Varejo

O varejo funciona como uma rede de distribuição para todos os produtos e serviços oferecidos aos clientes do Unibanco. As 1.216 agências e PABs aceitam depósitos, permitem saques em dinheiro e oferecem diversos produtos de varejo bancário, como contas correntes, crédito ao consumidor, financiamento de veículos, cartões de crédito, empréstimos para pequenas empresas, leasing, seguros, serviços de gestão de ativos e pagamento de contas.

A metodologia empregada na avaliação de cada das empresas citadas no item (1) do tópico "*Notas Importantes*" do Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco foi o Fluxo de Caixa Descontado – FCD, distribuídas em seis anexos do Laudo. Os resultados foram listados pela fiscalização no quadro a seguir:

Anexo	Empresa	Avaliação Econômico-financeira		
		Mínimo	Base	Máximo
I	Dibens Leasing Arrendamento Mercantil	12.825	14.180	15.932
II	Banco Fininvest S. A	8.591	9.569	10.837
III	Unibanco Seguros S. A	1.777	1.978	2.242
III	Unibanco Vida e Previdência S. A	311	339	374
IV	Unibanco Capitalização	1.333	1.483	1.671
V	Unibanco Asset Management S. A DTVM	544	600	675
VI	Banco Único	1.496	1.737	2.047
Total		26.877	29.886	33.778

Para estes ativos foi realizada avaliação econômico-financeira com base na metodologia do Fluxo de Caixa Descontado (FDC). Para aplicação desta metodologia devem necessariamente ser efetuadas as projeções financeiras sobre as receitas e despesas decorrentes do exercício da atividade, do lucro líquido, do fluxo de dividendos ao acionista etc, tal como sumariamente demonstrado no fluxograma constante no tópico "*Avaliações Econômicas por Segmento de Negócios*" do Laudo:



Embora tenha sido atribuída uma parcela de ágio aos “demais negócios” do Unibanco, verifica-se que os critérios não foram os mesmos utilizados na apuração do valor atribuído às empresas listadas no Laudo. A metodologia do FDC foi aplicada apenas às empresas nele listadas, e não há qualquer esclarecimento de qual teria sido o fundamento econômico do ágio relativo ao segmento dos “demais negócios”.

No citado tópico “*Breve Histórico do Unibanco e dos Segmentos dos Negócios*” do Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco consta a informação de que o segmento de varejo contava com 1.216 agências e postos bancários de atendimento (PABs), que aceitariam depósitos, permitiriam saques em dinheiro e ofereceriam produtos como contas correntes, crédito e financiamento, cartões de crédito, empréstimos, leasing, seguros, serviços de gestão de ativos e pagamento de contas.

Se no Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco tivesse sido efetuada a avaliação do varejo com base na metodologia do FDC, teriam de ter sido feitas as projeções financeiras relativas a este segmento, estimando-se as receitas e despesas decorrentes do exercício da atividade, do lucro líquido, do fluxo de dividendos ao acionista etc, tal como realizado para os demais segmentos.

O contribuinte anexa à impugnação Parecer elaborado pela empresa Trevisan Gestão e Consultoria, datado de 21 dezembro de 2015 (fls. 1.687 a 1.731) e Laudo elaborado pela empresa Hirashima & Associados, datado de março de 2019 (fls. 1.734 a 1.775).

A conclusão geral do Parecer elaborado pela empresa Trevisan Gestão e Consultoria corrobora o entendimento do contribuinte, no sentido de que o segmento de negócio de varejo do Unibanco foi avaliado pela metodologia de Fluxo de Caixa Descontado e que, portanto, o fundamento econômico do ágio atribuível a esse segmento é sua rentabilidade futura esperada.

As informações constantes neste Parecer foram analisadas em conjunto com aquelas constantes na impugnação.

O Laudo de Avaliação econômico-financeira do Segmento Varejo do Unibanco em 30/09/2008 foi elaborado pela Hirashima e Associados em março de 2019.

Conforme disposto no § 3º do art. 385 do RIR/99, o ágio é lançado quando da aquisição do investimento, momento no qual deve ser baseado em demonstração comprobatória de sua escrituração.

Nessa linha, a escrituração do empresário e da sociedade empresária deve registrar, dia a dia, as operações realizadas através de lançamentos “com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo”, consoante preconiza o art. 1.184 do Código Civil. Não é por outro motivo que o livro básico da escrita comercial se denomina “Diário”.

Diante disso, conclui-se que o registro do ágio em função da projetada rentabilidade futura da investida deve ser efetuado contemporaneamente à aquisição do investimento. Esse lançamento deve restar baseado em documento que aponte o cabimento do ônus extraordinário por parte do investidor. O lançamento efetuado na escrituração deve caracterizar o documento que ensejou o registro do ágio.

A apresentação de um Laudo de Avaliação econômico-financeira específica para o Segmento Varejo elaborado dez anos após a absorção do Unibanco pelo Itaú contradiz o Parecer elaborado pela empresa Trevisan Gestão e Consultoria, bem as próprias alegações da impugnante no sentido de que (a) o Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco e o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco seriam suficientes para demonstrar o ágio amortizável, nos termos do § 3º do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/77, (b) seria desnecessária uma segunda avaliação para o varejo e (c) seria evidente que cada um dos segmentos de negócios não foi avaliado isoladamente, (*stand alone*), como se se tratasse de entidades separadas, não integrantes da mesma “empresa” Unibanco.

Ademais, a elaboração deste Laudo em março de 2019 vem confirmar as conclusões da fiscalização:

1) não há laudo de avaliação para o segmento de varejo do Unibanco, o que desrespeita o § 3º, do artigo 20, do Decreto-lei nº 1.598/77. O que existe é a indicação de um valor para os “demais negócios” do Unibanco, continente do segmento de varejo do Unibanco;

2) esta indicação de valor não determina uma rentabilidade de exercícios futuros para os “demais negócios”, uma vez que não foi obtida por meio de um laudo de avaliação econômico-financeira baseado na metodologia de Fluxo de Caixa Descontado – FCD;

3) a metodologia de cálculo com base na simples diferença aritmética entre o valor econômico-financeiro do Unibanco como um todo e a soma dos valores econômico-financeiros das empresas do Unibanco, não é demonstração suficiente de que fundamento econômico do ágio

relativo aos demais ativos que foram vertidos para o Banco Itaú foi aquele previsto no inciso II, do art. 7º, da Lei nº 9.532/1997.

Sobre as conclusões da fiscalização a respeito da contabilização do ágio e do desinteresse dos acionistas na continuidade de negócios do Unibanco, a impugnante alega:

1) Em relação à contabilização do ágio:

a) *até novembro de 2013, o registro do ágio constava na subconta interna "2501.002.000.000 - ATIVO INTANGÍVEL/ÁGIO UNIBANCO – COSIF "2.5.1.98-00-7 OUTROS ATIVOS INTANGÍVEIS". Isso porque a Resolução CMN 3.617, de 30/9/08, vetou o registro de ágio com fundamento em rentabilidade futura no ativo diferido (doc. 6).*

b) *com a criação, pela Carta-Circular BACEN 3.624, de 26/12/13 (doc. 7), de conta específica para o ágio fundado em expectativa de rentabilidade futura, a Impugnante passou a registrar o ágio na subconta interna "2501.002.000.000 - ATIVO INTANGÍVEL/ÁGIO UNIBANCO" - COSIF "2.5.2.10.00-2 ÁGIO BASEADO EM EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA", conforme extratos do Razão (docs. 8 e 9).*

2) Em relação ao desinteresse dos acionistas em manter o Unibanco como entidade operacional no novo conglomerado que se formava:

a) *para efeito da identificação do fundamento do ágio pago na aquisição do investimento é irrelevante a forma de organização societária ou operacional que será adotada para o futuro, após a aquisição.*

b) *se a empresa adquirida se funde com a investidora, se ela é mantida e incorpora a investidora, ou se ela é incorporada pela investidora - isso é indiferente tanto para a identificação do fundamento econômico do ágio como para efeito de sua amortização fiscal, dados os claros termos dos arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97.*

c) *a incorporação da empresa adquirida é a operação mais natural nessas situações, até porque ela é talvez o modo mais direto de atender ao pressuposto legal (confusão patrimonial) para início da amortização fiscal. Ou se incorpora a investida, ou se incorpora parcela cindida da investida, ou se faz uma dessas*

operações de forma reversa, ou as empresas se fundem - enfim, em todas as situações em que se aplicam os arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97, uma dessas operações está presente, necessariamente.

d) *ninguém sustenta que, feita a incorporação da empresa investida, o ágio pago pela rentabilidade futura da investida sofra alguma transformação no seu fundamento econômico. Até porque o fundamento econômico do ágio é definido no momento da aquisição e não no futuro, quando a investida eventualmente passe por alguma reorganização societária.*

Não obstante os esclarecimentos prestados pela impugnante terem sido considerados pertinentes, a improcedência destes argumentos utilizados pela fiscalização não

afeta a discussão do ponto central da controvérsia, qual seja, o do cumprimento dos requisitos previstos no inciso III, do art 7º da Lei nº 9.532/1997 e no art 20, do Decreto-lei nº 1.598/1977, a seguir transcritos (grifos não constam no original):

Lei 9.532/97

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

II - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Decreto-Lei nº 1.598/77

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

§ 4º - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.648/78)

Por conseguinte, corretas as conclusões da fiscalização acerca da indedutibilidade do ágio oriundo da absorção do Unibanco pelo Itaú.

Do Lançamento de IRPJ e CSLL

A respeito do valor do ágio a fiscalização esclareceu que:

1) O valor de ágio oriundo do processo de absorção que permaneceu no Banco Itaú refere-se ao segmento de varejo do Unibanco, tem o valor total de R\$ 2.841.553.157,00 e é composto por duas parcelas, a saber:

a) parcela amortizada contabilmente, no período de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, adicionada para efeito de cálculo do lucro real e controlada na Parte B do LALUR, no valor de R\$ 94.718.478,00; e

b) parcela ainda não amortizada, no valor de R\$ 2.746.834.679,00.

2) A partir de março de 2009, cada uma dessas parcelas passa a afetar o Lucro Real do Banco Itaú da seguinte forma:

a) a parcela ainda não amortizada começa a sê-lo, à taxa mensal de um sessenta avos, originando uma despesa;

b) a parcela já amortizada e controlada na Parte B do LALUR passa a ser excluída, à mesma taxa mensal (1/60).

3) No período de março de 2009 a fevereiro de 2014, houve um excesso de exclusão de R\$ 17.217,82 na determinação do lucro real das estimativas mensais.

Os valores glosados de IRPJ e de forma reflexa na CSLL nos meses de janeiro e fevereiro de 2014 foram os seguintes:

Tributo	Descrição	Janeiro/2014	Fevereiro/2014	Total
IRPJ	Despesa de Amortização (1)	45.780.577,99	45.780.577,99	91.561.155,98
	Exclusão no LALUR (2)	1.578.641,30	1.578.641,30	3.157.282,60
	Excesso de Exclusão de Estimativas	17.217,82	17.217,82	34.435,64
CSLL	Despesa de Amortização (2)	45.780.577,99	45.780.577,99	91.561.155,98

(1) Parcela ainda não amortizada do ágio, no valor de R\$ 2.746.834.679,00 / 60.

(2) Parcela amortizada contabilmente, no período de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, adicionada para efeito de cálculo do lucro real e controlada na Parte B do LALUR, no valor de R\$ 94.718.478,00 / 60.

O contribuinte informa na impugnação que concorda com a glosa pelo excesso de exclusão de estimativas de IRPJ de R\$ 34.435,64 e apresenta DARF respectivo às fls. 1.685, confirmado pelo extrato do processo de fls. 1.837. Assim, este valor não faz parte da lide.

A glosa com as despesas de amortização no valor de R\$ 91.561.155,98, bem como a exclusão no LALUR de parcelas amortizadas contabilmente no período de novembro de 2008 a fevereiro de 2009 e adicionadas para efeito de cálculo do lucro real, no valor de R\$ 3.157.282,60, decorrem da inexistência de laudo de avaliação específico para o setor de varejo do Unibanco, fato que já abordado no tópico anterior.

Especificamente quanto à parcela de R\$ 3.157.282,60, a fiscalização entende que não há previsão legal para o aproveitamento do ágio já amortizado contabilmente quando da extinção de participação societária em virtude de incorporação. Afirma que o artigo 7º, inciso III da

Lei nº 9.532/97 não justificaria este procedimento, citando jurisprudência do CARF, transcrevendo os fundamentos do Acórdão nº 1102-001.018 da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

Em sua defesa, a autuada afirma que o entendimento da fiscalização – a lei só permitiria deduzir o ágio ainda não amortizado contabilmente até a ocorrência dos eventos descritos nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, seria ilógica e injusta, pelos seguintes motivos:

O “valor contábil” expressamente citado do artigo 34 do Decreto-lei nº 1.598/77 (430 do RIR/99) inclui o ágio já amortizado contabilmente para compor o custo, conforme atesta o Parecer Normativo CST nº 51/79.

Esta mesma interpretação do Parecer Normativo CST nº 51/79 deve prevalecer na aplicação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, que revogou parcialmente o artigo 34 do Decreto-lei nº 1.598/77, devendo o ágio amortizado para fins contábeis submeter-se ao mesmo tratamento do ágio não amortizado, para fins fiscais.

A Lei nº 9.532/97 mudou apenas o tratamento fiscal do ágio, mas, atendidos os requisitos previstos nos artigos 7º e 8º, o ágio amortizado contabilmente continua dedutível.

Como visto, a questão aqui colocada é tão somente de direito, ou seja, a dedutibilidade do valor do ágio já amortizado contabilmente pela investidora, antes dos eventos previstos pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97. Acerca deste tema, importa trazer a legislação que rege as aquisições de participação societária, que sejam avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial, que envolvem pagamento com ágio. Para isso, transcrevo parte do voto já proferido pela relatora Selene Ferreira de Moraes da 8ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo no processo nº 16327.721108/2014-09, que trata do mesmo tema ocorrido nos anos-calendário de 2009 a 2013, cujos fundamentos adoto :

[...]

Por conseguinte, não merece acolhida a tese da impugnante, devendo ser mantida a glosa da exclusão.

Da multa isolada de CSLL

No mês de fevereiro de 2014 também foi lançada multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de CSLL, no valor de R\$ 8.798.775,68:

Período de Apuração	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14
Base de Cálculo da CSLL Mensal Informada na DIPJ	-570.559,562,18	85,852,843,66	-	-
Infração - Despesa de Amortização de Ágio	45,780,577,99	91,561,155,98	-	-
Infração - Excesso de Despesa de Amortização de Ágio	-	-	-	-
Base de Cálculo da CSLL Mensal com a Infração	-524.778,984,19	177,413,999,64	-	-
CSLL Devida com a Infração	-	26,612,099,95	-	-
(-) Deduções	-	2,704,364,58	-	-
CSLL a Pagar com a Infração	-	23,907,735,37	-	-
(-) CSLL a Pagar Declarado na DIPJ	-	6,310,184,00	-	-
Base de Cálculo da Multa Isolada	-	17,597,551,37	-	-
Multa Isolada - 50%	-	8,798,775,68	-	-

O contribuinte alega na impugnação apresentada ao Auto de Infração Complementar de CSLL que no lançamento deveria ter sido aproveitado o crédito do art. 8º da Medida Provisória 1.807/99, até o limite legal de 30% da estimativa de CSL, ou, alternativamente, que a multa isolada deveria limitar-se a 50% da CSLL devida.

O assunto pertinente à compensação com crédito instituído pelo artigo 8º da MP nº 1.807/1999 (recuperação de crédito) no caso de lançamento de ofício já foi objeto de apreciação pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo no processo 16327.001218/2009-85 do interessado Banco Itaú, e em assim sendo, transcrevo o voto do relator Hugo Hashimoto cujos fundamentos adoto:

[...]

Da leitura atenta da norma em questão, extrai-se que o crédito compensável ora criado pelo legislador corresponde a um benefício fiscal facultativo, com características bem peculiares e especialmente conferido às instituições financeiras elencadas no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

Ou seja, a compensação em apreço não se confunde com a compensação referida no inc. II, do art. 156, e nos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, que é modalidade de extinção do crédito tributário. Tanto é assim que a própria MP nº 2.158-35/2001, não admite restituição do crédito ou sua compensação com outros tributos, e nem tampouco a sua atualização monetária. Portanto, não se trata de direito creditório de natureza semelhante àquele objeto de Pedidos de Compensação e de Declarações de Compensação (DCOMP).

[...]

Sobre a redução multa até o limite de 50% da CSL efetiva, o entendimento da impugnante baseia-a no acórdão nº 9101-001.916, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Note-se que a discussão no processo teve por base a antiga redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, que foi alterada a partir de 22/1/2007, pela Medida Provisória nº 351.

A matéria ainda não foi objeto de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, enquanto não estiver pacificado o entendimento do CARF sobre o tema, adoto as mesmas razões despendidas pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional nas contrarrazões de recurso especial interposto nos autos do processo nº 10980.005827/2005-90:

[...]

Por esse raciocínio, também é contrária à letra da lei a limitação do valor da multa isolada a 50% do IRPJ devido com base no lucro real. A base de cálculo da multa isolada é sempre a mesma, e deve ser calculada sobre o valor do pagamento mensal, sem qualquer vinculação com o tributo devido ao final do ano calendário.

Assim, indefiro os pedidos para redução da multa isolada.

Da exigência da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício

A impugnante entende pela inaplicabilidade da multa isolada para a CSL concomitantemente com a multa de ofício.

Sem razão a defesa.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL e a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL, apurado no ajuste anual, possuem fundamentos legais e causas motivadoras distintas.

A multa isolada por falta de recolhimento da estimativa mensal está prevista no artigo 44, II, “b”, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

No caso, adotou-se a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, tendo em vista o contido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Já a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL, apurado no ajuste anual, está prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Sobre a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa mensal, a Administração Tributária já se posicionou, por meio dos artigos 52 e 53 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017:

Art. 52. Verificada, durante o ano-calendário em curso, a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, o lançamento de ofício restringir-se-á à multa isolada sobre os valores não recolhidos.

§ 1º A multa de que trata o caput será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado.

§ 2º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real ou do resultado ajustado, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do IRPJ ou da CSLL a pagar em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de ofício sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

§ 3º Na falta de atendimento à intimação de que trata o § 1º do art. 51, no prazo nela consignado, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil procederá à aplicação da multa de que trata o caput sobre o valor apurado com base nas regras previstas nos arts. 32 a 41, ressalvado o disposto no § 2º do art. 51.

§ 4º A não escrituração do livro Diário ou do Lalur de que trata o caput do art.310 até a data fixada para pagamento do IRPJ e da CSLL do respectivo mês, implicará desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 47 e a aplicação do disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Na verificação relativa ao ano-calendário em curso o livro Diário e o Lalur a que se refere o § 4º serão exigidos mediante intimação específica, emitida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 53. Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá: I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente; e II - o IRPJ ou a CSLL devido com base no lucro real ou no resultado ajustado apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do tributo.

Decorre desses preceitos normativos que, nem no curso, e nem após o encerramento do ano-calendário, com ou sem a apuração do IRPJ e da CSLL devidos no ajuste anual, é possível o lançamento das estimativas propriamente ditas, porque não pode haver dever

de pagar tributo, apurado com caráter de provisoriedade, mas apenas dever de antecipar um valor que poderá vir a se configurar devido ou indevido, ao final do período.

Aliás, é justamente porque a estimativa não é exigível como obrigação principal (tributo), que foi instituída uma multa isolada, para justamente penalizar as pessoas jurídicas que, apesar de optantes pela sistemática de apuração do Lucro Real Anual, descumprem, no curso do ano-calendário, a obrigação de apuração e recolhimento das antecipações mensais obrigatórias, nos termos da legislação em vigor.

Trata-se, portanto, de duas infrações distintas. Uma, vulnerando a obrigatoriedade do recolhimento mensal das estimativas. Outra, implicando falta de recolhimento do tributo apurado no ajuste anual. Logo, sujeitas a penalidades diferentes.

Nesse sentido, decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais - CSRF:

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA.

CABIMENTO. É cabível a aplicação da multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas concomitantemente com a multa proporcional ao tributo devido ao final do período de apuração, pois distintas são as hipóteses de incidência legalmente previstas. (Acórdão 1401-000.483 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 24/02/2011)

[...]

Dessa forma, deve ser mantida a multa isolada sobre as diferenças de estimativas não recolhidas, sem prejuízo do lançamento da multa de ofício vinculada ao tributo lançado.

Conclusão

Por todos os fundamentos expostos, **VOTO** por julgar improcedente a impugnação apresentada e manter integralmente o crédito tributário lançado.

[...]

[Fim da transcrição do relatório e voto da decisão recorrida]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão recorrida em 21 de julho de 2020, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 19 de agosto de 2020, representado pelos tópicos abaixo, sendo sua grande maioria temas repetitivos dos trazidos na Impugnação:

- I. RESUMO DA OPERAÇÃO E DA AUTUAÇÃO
- II. MÉRITO DO RECURSO: (a) Limites objetivos da lide, (b) Existe demonstração do ágio amortizado – rentabilidade futura, (c) Ainda a demonstração documental do ágio amortizado – rentabilidade futura, (d) O fundamento do ágio pago foi a rentabilidade futura do investimento, (e) Decisão recorrida:

demonstrativo de valor econômico do segmento de varejo – rentabilidade futura esperada como fundamento econômico do ágio, (f) Os desacertos do acórdão nº 1302-002.345 do CARF, ao tratar da mesma matéria, (g) A questão do ágio amortizado contabilmente e de sua dedutibilidade.

- III. MULTAS ISOLADAS: (a) Inaplicabilidade da multa isolada para CSL, (b) Redução da multa isolada para CSL e (c) Ainda a redução da multa isolada para CSL.

Anexado ao processo, também, os memoriais trazidos pela Recorrente.

É o relatório do essencial.

VOTO VENCIDO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Reproduzo, inicialmente, excertos da Impugnação da Recorrente apresentada perante a DRJ:

II. MÉRITO – CONEXÃO COM O LANÇAMENTO ORIGINAL

9) Como se viu acima, o presente lançamento complementar de CSL é decorrente de simples erro de mensuração da base de cálculo anterior ao próprio lançamento de CSL objetivado (original), **inexistindo complemento ou alteração no mérito** do lançamento original. Despiciendo, pois, dizer que se trata dos mesmos fatos e do mesmo período de apuração do lançamento original.

10) Diante da notória conexão entre o lançamento original e o lançamento complementar, a Impugnante requer a esta Turma Julgadora o julgamento conjunto da impugnação ao lançamento original e da presente impugnação, *i.e.*, o **julgamento conjunto das impugnações** que integram os autos do PA nº 16327.720629/2019-45 e os autos do presente PA nº 16327.720858/2019-60.

11) Em face do que foi exposto, a Impugnante reitera aqui tudo que foi deduzido e comprovado em sua impugnação (com os documentos nela anexados) ao lançamento original, exceto quanto aos tópicos “V – “Ad Argumentandum” – Redução da CSL Devida” e “VI-b – Redução da Multa Isolada para CSL”, únicos tópicos da impugnação afetados pelo presente lançamento complementar de CSL.

12) Dessa forma, as razões da impugnação original (com os documentos nela acostados) ficam fazendo parte da presente impugnação. A Impugnante anexa aos presentes autos a referida impugnação ao lançamento original (doc. 1).

[...]

E o recurso voluntário do presente processo segue neste sentido, em sua essência, quanto ao mérito dos lançamentos de IRPJ e de CSLL, ano de 2014, reportando-se aos argumentos trazidos e dirigidos contra o lançamento original (processo de nº 16327.721108/2014-09).

Notória a conexão do presente lançamento com aquele acompanhado no processo de nº 16327.721108/2014-09, ambos tratam de idênticos fatos e relatórios fiscais, apenas de fatos geradores e valores tributáveis diferentes, este dos anos de 2009 a 2013 e o presente processo do ano de 2014 (janeiro e fevereiro).

Este Colegiado, mas de outra Turma Ordinária, já procedeu ao julgamento da matéria contida no processo de nº 16327.721108/2014-09. De se mostrar seu relatório e voto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721108/2014-09
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-002.345 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrentes ITAÚ UNIBANCO S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

ÁGIO. APURAÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE DE UNIFORMIDADE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO ECONÔMICA DO PATRIMÔNIO DA INCORPORADA.

As regras relativas ao Método de Equivalência Patrimonial - MEP, impõem a adoção de critérios contábeis uniformes na avaliação dos elementos patrimoniais.

INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE COMPROVE O FUNDAMENTO ECONÔMICO DO ÁGIO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PATRIMÔNIOS AVALIADOS. ART. 20, §3º, DECRETO-LEI Nº 1.598/1977. GLOSA MANTIDA.

Verificado que a demonstração apresentada levou em consideração patrimônio que não fora absorvido, de fato, pelo contribuinte, não se deve haver por satisfeito o requisito previsto no art. o § 3º, do artigo 20, do Decreto-lei nº 1.598/1977.

EQUÍVOCOS NA BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS ISOLADAS. OCORRÊNCIA.

Demonstrada a ocorrência de equívocos no cálculo das multas isoladas, devem ser parcialmente canceladas as exigências.

ANTECIPAÇÃO MENSAL. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA ISOLADA.

Verificada a falta de pagamento de antecipação mensal por estimativa cabe exigir a multa isolada, que incidirá sobre o valor não recolhido.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. LEI. NOVA REDAÇÃO. FATOS GERADORES A PARTIR DE 2007.

Após a alteração de redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é plenamente aplicável a multa isolada de 50% em relação à insuficiência de recolhimento de estimativas e a multa de ofício de 75% sobre o lançamento complementar. O disposto na Súmula nº 105 do CARF aplica-se aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, mediante aplicação da taxa SELIC conforme Súmula CARF nº 4.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, *mutatis mutandis*, à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: 1) Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do relator; 2) Quanto ao Recurso Voluntário: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto a ineditabilidade do ágio, nos termos do voto do relator; Por maioria de votos negar provimento ao recurso voluntário, quanto a multa isolada por falta de pagamento de estimativas mensais. Vencidos os conselheiros: Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (relator) e Gustavo Guimarães da Fonseca. Designado o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo para redigir o voto vencedor quanto a este ponto; Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto aos juros sobre multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogerio Aparecido Gil, Julio Lima Souza Martins (Suplente Convocado), Gustavo Guimarães da Fonseca e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente-Substituta).

Relatório

Por bem sintetizar o processo, passo a transcrever o relatório da DRJ-SPO, complementando-o no final:

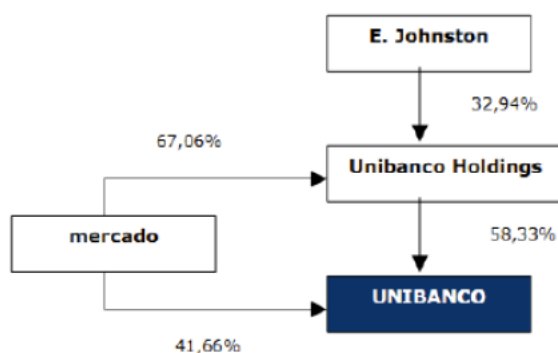
Em procedimento de fiscalização, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher crédito tributário de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 902.655.708,71, incluindo acréscimos legais (fls. 2).

O contribuinte foi cientificado em 5/12/2014 (fls. 2821).

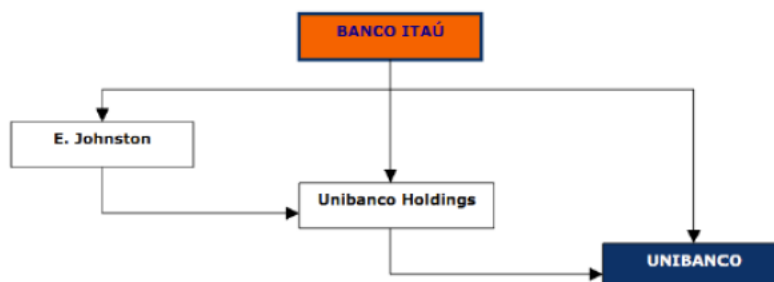
A fiscalização apurou os seguintes fatos e infrações (fls. 2739/2810):

- O artigo 7º da Lei 9.532/1997 impõe, claramente, duas condições para permitir a antecipação da amortização, em sessenta meses, do ágio oriundo da aquisição de participação societária, a saber: (i) que tenha havido absorção do patrimônio da sociedade adquirida por incorporação, fusão ou cisão; e (ii) que o fundamento econômico do ágio a ser amortizado tenha sido o valor de rentabilidade, com previsão dos resultados nos exercícios futuros.
- No caso em tela, não há o que se questionar quanto ao cumprimento da primeira condição, posto que houve absorção de patrimônio da sociedade adquirida (Unibanco) devido à cisão parcial da mesma com versão do patrimônio cindido para a adquirente (Banco Itaú).
- O ágio amortizado pelo Banco Itaú não teve como fundamento econômico valor de rentabilidade com previsão dos resultados nos exercícios futuros. O ágio amortizado tem, na verdade, como fundamento econômico o valor intangível relativo à carteira de clientes de varejo do Unibanco, que foi vertida para o Banco Itaú por ocasião da cisão parcial do Unibanco, ocorrida em 28.02.2009.
- Houve uma cisão parcial do Unibanco com versão do patrimônio cindido para o Banco Itaú. Entretanto, antes desta cisão, ocorreu a amortização contábil de parte do ágio relativo à participação societária, detida pelo Banco Itaú, no Unibanco.
- Estes valores amortizados contabilmente foram adicionados, para efeito de determinação do lucro real do Banco Itaú, e controlados na Parte B do seu Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.
- Após a cisão do Unibanco e a versão do patrimônio cindido para o Banco Itaú, parte destes valores passaram a ser excluídos na determinação do lucro real do Banco Itaú.
- Não houve uma operação de fusão, mas um processo de absorção do conglomerado financeiro Unibanco pelo conglomerado Itaú.
- Didaticamente, pode-se dividir o processo de absorção em duas fases. A primeira, constituída por uma sequência de três incorporações de ações, tornou o Unibanco uma subsidiária integral do Banco Itaú. A segunda fase do processo de absorção objetivou imbricar, ou mais que isto, amalgamar os diversos segmentos de negócios existentes no Unibanco – seguro, previdência, leasing, capitalização, gestão de recursos de terceiros, carteiras de clientes etc - aos seus respectivos congêneres já existentes no conglomerado Itaú.

- Esquema de controle do Unibanco no início do processo de absorção:
- Esquema de controle do Unibanco no início do processo de absorção:



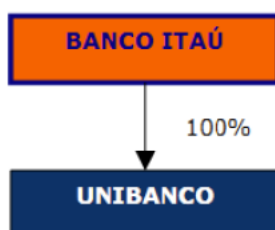
- Após a sequência de três incorporações de ações, o esquema de controle do Unibanco passou a ser o seguinte:



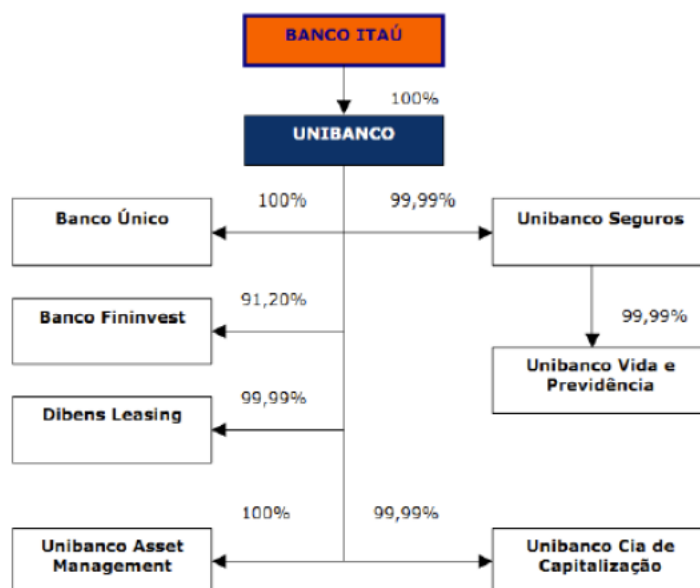
- Como o Banco Itaú detinha o controle tanto da E. Johnston quanto da Unibanco Holdings, pode-se afirmar que, ainda que indiretamente, o Unibanco era uma subsidiária integral do Banco Itaú.
- O Unibanco somente se tornaria uma típica subsidiária integral do Banco Itaú (com cem por cento da participação detida diretamente pelo Banco Itaú) após a realização de mais duas operações societárias.
- Tais operações societárias – que só ocorreram em 28.02.2009, já na segunda fase do processo de absorção – são as seguintes: i) cisão da Unibanco Holdings com versão da parcela cindida (participação no Unibanco) para a E. Johnston; ii) incorporação da E. Johnston pelo Banco Itaú.
- Ao final da primeira fase do processo de absorção (28.11.2008), o Banco Itaú contabilizava as seguintes participações:

DESCRIÇÃO	CONTA	VALOR (R\$)
VP - E. Johnston	2114 193	2.333.955.738,51
Ágio - E. Johnston	2144 302	9.363.891.964,19
VP - Unibanco Holdings	2114 195	4.493.874.062,44
Ágio - Unibanco Holdings	2114 306	3.992.706.907,63
VP - Unibanco	2114 194	4.706.897.318,22
Ágio - Unibanco	2114 304	4.532.207.167,19

- O valor de aquisição do Unibanco foi de R\$ 29.423.533.158,18. Como o valor do seu patrimônio Líquido, à época, era de R\$ 11.534.727.119,17, conclui-se que, na primeira fase do processo de absorção, surgiu um ágio de R\$ 17.888.806.039,01. Ágio este que, em virtude das três operações de incorporação de ações, se encontrava distribuído entre as participações que o Banco Itaú detinha na E. Johnston, na Unibanco Holdings e no Unibanco, conforme quadro anterior.
- O processo de absorção foi desenhado de modo que o Banco Itaú - maior empresa operacional do conglomerado financeiro Itaú - detivesse a totalidade das ações do Unibanco para, a partir de então, implementar a amalgamação das unidades de negócios do Unibanco com as suas respectivas congêneres do conglomerado Itaú e, por outro lado, manter o Banco Itaú Holding Financeira como a única sociedade de capital aberto com ações negociadas em bolsa.
- A segunda fase do processo de absorção se deu em 28.02.2009, ou seja, três meses após a primeira fase, que ocorreu em 28.11.2008.
- O interregno de três meses entre as duas fases deveu-se, sobretudo, à espera da conclusão da análise das operações societárias da primeira fase pelo Banco Central do Brasil, cujo despacho de aprovação foi publicado no Diário Oficial de 20.02.2009.
- A segunda fase do processo de absorção pode ser dividida em duas etapas. A primeira etapa constituiu-se de duas operações destinadas a tornar o Unibanco verdadeira subsidiária integral do Banco Itaú: i) cisão da Unibanco Holdings com versão da parcela cindida (participação no Unibanco) para a E. Johnston; ii) incorporação da E. Johnston pelo Banco Itaú.
- As duas operações societárias da primeira etapa da segunda fase foram feitas para transferir o controle acionário do Unibanco diretamente para o Banco Itaú, eliminando a intermediação das sociedades E. Johnston e Unibanco Holdings. Assim, após a realização das citadas operações, o esquema societário passa a ser o seguinte:



- A maioria das unidades de negócios do Unibanco estavam constituídas em sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Unibanco, conforme o esquema que se segue:



- Operações societárias ocorridas na segunda etapa da segunda fase do processo de absorção:

- ✓ Cisão parcial da Unibanco Seguros com a incorporação, pelo Unibanco, da parcela cindida formada pela participação na Unibanco Vida e Previdência⁽⁸⁾;
- ✓ Cisão parcial do Unibanco com a incorporação, pelo Banco Único, da parcela cindida formada pela carteira de clientes do segmento *corporate*⁽⁹⁾;
- ✓ Cisão parcial do Unibanco com a incorporação, pelo Banco Itaú, da parcela cindida formada pela carteira de clientes do segmento varejo e pelas participações nas sociedades: Banco Único, Unibanco Seguros, Banco Fininvest, Dibens Leasing, Unibanco Companhia de Capitalização, Unibanco Asset Management;

SEGMENTO CORPORATE

- ✓ Alienação, pelo Banco Itaú, da participação no Banco Único para o Banco Itaú BBA⁽¹⁰⁾;
- ✓ Incorporação do Banco Único pelo Banco Itaú BBA;

SEGMENTO SEGUROS

- ✓ Subscrição e integralização de capital, pelo Banco Itaú, na Itaú Seguros, com aporte da participação na Unibanco Seguros⁽¹¹⁾;
- ✓ Incorporação da Unibanco Seguros pela Itaú Seguros;

SEGMENTO VIDA E PREVIDÊNCIA

- ✓ Subscrição e integralização de capital, pelo Banco Itaú, na Itaú Vida e Previdência, com aporte da participação na Unibanco Vida e Previdência⁽¹²⁾;
- ✓ Incorporação da Unibanco Vida e Previdência pela Itaú Vida e Previdência;

SEGMENTO LEASING

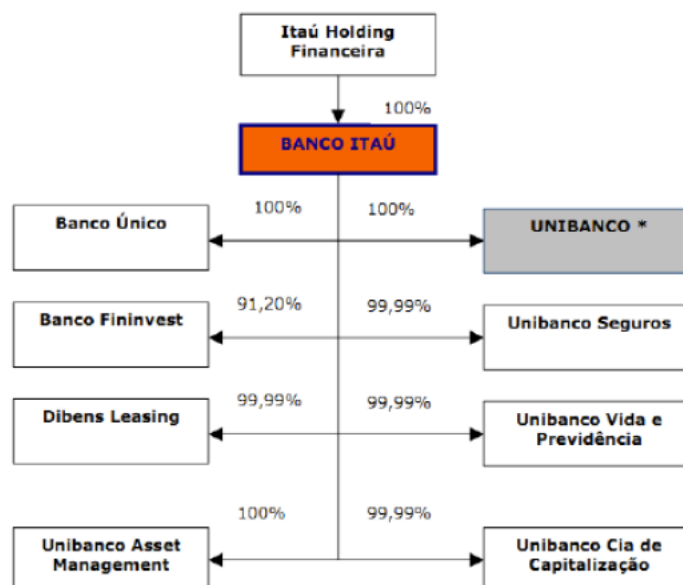
- ✓ Alienação, pelo Banco Itaú, da participação na Dibens Leasing para a Itaubank Leasing;
- ✓ Cisão total da Itaubank Leasing em duas parcelas, sendo que uma delas é vertida e incorporada pelo Banco Itaú e a outra, remanescente, é vertida e incorporada pela própria Dibens Leasing ⁽¹³⁾;

SEGMENTO CAPITALIZAÇÃO

- ✓ Subscrição e integralização de capital, pelo Banco Itaú, na Cia. Itaú de Capitalização, com aporte da participação na Unibanco Companhia de Capitalização ⁽¹⁴⁾;
- ✓ Incorporação da Unibanco Companhia de Capitalização pela Cia. Itaú de Capitalização;

SEGMENTOS FINANCIAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS

- ✓ Cisão parcial do Banco Itaú com a incorporação, pelo Banco Itaucard, da parcela cindida formada pelas participações no Banco Fininvest e na Unibanco Asset Management;
- ✓ Incorporação do Banco Fininvest pelo Banco Itaucard;
- ✓ Incorporação da Unibanco Asset Management pelo Banco Itaucard ⁽¹⁶⁾;
- Após a cisão parcial do Unibanco com a versão, para o Banco Itaú, da parcela cindida (item número 9 da descrição do processo de absorção) passa-se a ter a seguinte configuração societária:



- No “Quadro I” a seguir, constam os valores contabilizados, pelo Banco Itaú, referentes aos ativos vertidos do Unibanco em decorrência da cisão parcial (valores em Reais).

Quadro I

Descrição do Ativo Cindido e Vertido	Valor Patrimonial	Valor Econômico	Valor do Ágio/Intangível
Investimento no Banco Único S. A .	445.652.224,00	1.609.166.206,00	1.163.513.982,00
Investimento no Banco Fininvest S. A .	3.501.707.380,00	8.958.411.974,00	5.456.704.594,00
Investimento na Dibens Leasing S. A .	8.662.641.073,00	13.898.188.655,00	5.235.547.582,00
Investimento na Cia. Itaú de Capitalização	413.491.249,00	1.390.928.940,00	977.437.691,00
Investimento no Unibanco Asset Management S. A . - DTVM	13.167.010,00	546.923.422,00	533.756.412,00
Investimento no Unibanco Seguros S. A .	1.419.344.880,00	3.679.567.939,00	2.260.223.059,00
Investimento no Unibanco Vida e Previdência S. A .	199.674.713,00	509.024.385,00	309.349.672,00
Demais ativos do Unibanco vertidos para o Banco Itaú (operações de varejo)	-	2.833.369.748,00	2.833.369.748,00
TOTAL	14.655.678.529,00	33.425.581.269,00	18.769.902.740,00

- Por se tratar de uma cisão parcial, houve ativos que remanesceram no Unibanco. Quando se traduz a cisão em números, verifica-se que a parcela do patrimônio líquido do Unibanco vertida para o Banco Itaú foi de R\$ 1.009.850.142 enquanto que a parcela do patrimônio líquido remanescente no Unibanco foi de R\$ 9.271.392.926,86 (20).
- Pode-se afirmar que o valor total do ágio originado na primeira fase do processo de absorção (R\$ 17.888.806.039,01) foi inteiramente distribuído entre os ativos vertidos para o Banco Itaú. Esta distribuição seria, a princípio, aquela constante no “Quadro I”.
- Os motivos para a divergência a maior de R\$ 881.096.700,99 se deve a eventos que ocorreram entre novembro/2008 e fevereiro/2009, conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO DO EVENTO	DATA DO EVENTO	VALOR - R\$	REFERÊNCIA
ÁGIO NA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES	<i>nov/08</i>	<i>17.888.806.039</i>	
MOVIMENTAÇÕES			
(+) ÁGIO NA AQUISIÇÃO UNIBANCO AIG SEGUROS	<i>nov/08</i>	<i>1.095.847.345</i>	A
(-) AMORTIZAÇÕES DOS ÁGIOS	<i>Nov/08 a Fev/09</i>	<i>(301.286.099)</i>	B
(+) ÁGIO E. JOHNSTON	<i>fev/09</i>	<i>86.535.069</i>	C
SUBTOTAL		881.096.315	
ÁGIO NA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES - FEV/09		18.769.902.354	

- No intervalo entre as duas fases, novembro de 2008 a fevereiro de 2009, o Banco Itaú efetuou a amortização contábil dos ágios das participações na E. Johnston, na Unibanco Holdings e no Unibanco, à taxa de um cento e vinte avos por mês, por quatro meses (nov/2008 a fev/2009).
- O valor total da amortização contábil do ágio do período de novembro de 2008 a fevereiro de 2009 (R\$ 596.293.534,63) foi distribuído entre os ativos vertidos para o Banco Itaú, por

ocasião da cisão do Unibanco (item 9 da lista de operações societárias às fls. 14 a 16 deste Termo de Verificação Fiscal).

- Retomando os valores de ágio atribuídos a cada ativo constante no “Quadro I”, observa-se que: i) nos casos em que o redirecionamento foi feito por compra e venda do ativo ou por subscrição e integralização de capital com o ativo, o valor do ágio amortizado contabilmente já está reintegrado ao valor ágio constante no “Quadro I”; ii) nos casos em que o redirecionamento foi feito por cisão com a versão do ativo cindido esta reintegração não foi feita.
- Ficou claro que o valor do ágio oriundo do processo de absorção (R\$ 17.888.806.039,01) foi totalmente distribuído pelos ativos vertidos para o Banco Itaú na operação de cisão parcial do Unibanco.

- O contribuinte afirma que a rentabilidade futura das operações de varejo independe do seu patrimônio. No entanto, isto não elimina a existência de um valor patrimonial para as operações de varejo. Dos ativos vertidos na operação de cisão parcial do Unibanco, o único que permaneceu no patrimônio do Banco Itaú foram as operações de varejo. Todos os demais foram direcionados a empresas do conglomerado financeiro Itaú na segunda fase do processo de absorção.
- O ágio referente à participação no Banco Único, no valor de R\$ 1.163.513.982, foi direcionado para o Banco Itaú BBA, com a venda da participação. O Banco Itaú BBA concentra as atividades do segmento corporate do conglomerado financeiro Itaú.
- O segmento de seguros do conglomerado financeiro Itaú, representado pela Itaú Seguros, recebeu a participação na Unibanco Seguros, por subscrição de capital. Com isto, houve o direcionamento do ágio, no valor de R\$ 1.164.375.714.
- Também pela subscrição de capital, a participação na Unibanco Vida e Previdência foi direcionada para a Itaú Vida e Previdência e com isto o ágio de R\$ 309.349.672.
- Da mesma forma, houve a subscrição de capital na Cia. Itaú de Capitalização com a participação na Unibanco Companhia de Capitalização, que resultou no direcionamento de ágio, no valor de R\$ 977.437.691 para o segmento de capitalização.
- A participação na Dibens Leasing foi vendida para a Itaubank Leasing e, assim, o ágio no valor de R\$ 5.235.547.582 é direcionado ao segmento de leasing.
- As participações no Banco Fininvest e na Unibanco Asset Management foram vertidas para o Banco Itaucard em função da cisão parcial do Banco Itaú. Com isto o valor de ágio de R\$ 6.197.028.627 é direcionado ao Banco Itaucard.
- Os valores dos ágios direcionados aos diversos segmentos de negócios do conglomerado financeiro Itaú não foram amortizados pelo Banco Itaú. Este direcionamento se deu inclusive com a parcela de ágio amortizada contabilmente pelo Banco Itaú no período de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, que foi distribuída proporcionalmente aos valores de ágio de cada ativo vertido do Unibanco para o Banco Itaú na cisão.
- O valor de ágio oriundo do processo de absorção que permaneceu no Banco Itaú refere-se ao segmento de varejo do Unibanco, tem o valor total de R\$ 2.841.553.157,00 e é composto

por duas parcelas, a saber: i) parcela amortizada contabilmente, no período de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, adicionada para efeito de cálculo do lucro real e controlada na Parte B do LALUR, no valor de R\$ 94.718.478,00; e ii) parcela ainda não amortizada, no valor de R\$ 2.746.834.679,00.

- A partir de março de 2009, cada uma dessas parcelas passa a afetar o Lucro Real do Banco Itaú da seguinte forma: i) a parcela ainda não amortizada começa a sê-lo, à taxa mensal de um sessenta avos, originando uma despesa; ii) a parcela já amortizada e controlada na Parte B do LALUR passa a ser excluída, à mesma taxa mensal (1/60).
- Nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, a amortização se deu à taxa mensal de um cento e vinte avos do valor do ágio total de R\$ 2.841.553.157,00 e, partir de março de 2009, à taxa mensal de um sessenta avos do valor do ágio ainda não amortizado contabilmente, ou seja, R\$ 2.746.834.679,00.
- Houve um excesso de dedução de despesa de R\$ 22.633.943,23 no mês de abril de 2009, tanto para efeito de determinação do lucro real quanto da base de cálculo da CSLL.
- No período de março de 2009 a dezembro de 2013, houve um excesso de exclusão de R\$ 17.217,82 na determinação do lucro real das estimativas mensais.
- Por motivos didáticos e práticos, o lançamento de ofício referente aos excessos de dedução de despesa e das exclusões foi segregado em uma infração específica.
- Em momento algum, se cogitou na continuidade do Unibanco como empresa operacional e que, aos idealizadores e executores do processo de absorção, interessava tão somente os segmentos de negócios do Unibanco. Feito isto, analisaremos as consequências deste fato no campo tributário.

- No "Instrumento Particular de Contrato de Associação e Outras Avenças" fica claro que a integração Itaú-Unibanco adotaria, como base, as estruturas operacionais do Itaú em detrimento das do Unibanco. Ainda que, num caso ou noutro, uma 'marca' do Unibanco fosse mantida por "estratégia mercadológica".
- Outra evidência de que nunca houve o interesse em manter o Unibanco como entidade operacional no novo conglomerado que se formava está no desenho do processo de absorção, que previu a colocação do Unibanco subordinado à maior empresa operacional do conglomerado Itaú, o Banco Itaú, e não à holding financeira do grupo Itaú – Banco Itaú Holding Financeira S. A. O "Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações da Unibanco Holdings S/A" faz referência às estruturas operacionais do Unibanco (segmentos de negócios do Unibanco) e não ao Unibanco como um todo.
- O Laudo de Avaliação Econômica de Segmentos de Negócios do Unibanco, datado de 30.12.2008, destinou-se a cumprir a determinação legal contida no § 2º, do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/1977.
- Segundo o laudo, os segmentos de negócios do Unibanco estavam representados pelas empresas Banco Único, Unibanco Asset Management S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S. A., Banco Fininvest S.A., Unibanco Vida e Previdência S. A., Unibanco Seguros S.A. e Unibanco Capitalização S.A..
- A metodologia empregada na avaliação de cada uma das empresas foi sempre a mesma: Fluxo de Caixa Descontado – FDC.
- O valor atribuído no Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco aos "demais negócios" é o destacado no quadro abaixo:

Anexo	Segmento	Avaliação Econômica		
		Mínimo	Base	Máximo
I	Dibens Leasing Arrendamento Mercantil	12.825	14.180	15.932
II	Banco Fininvest S. A	8.591	9.569	10.837
III	Unibanco Seguros S. A	1.777	1.978	2.242
III	Unibanco Vida e Previdência S. A	311	339	374
IV	Unibanco Capitalização	1.333	1.483	1.671
V	Unibanco Asset Management S. A. DTVM	544	600	675
VI	Banco Único	1.496	1.737	2.047
	Subtotal	26.877	29.886	33.778
	Diferença atribuível aos demais negócios	2.664	3.260	3.752
	Total conforme Laudo Consolidado de 12 de novembro de 2008	29.541	33.146	37.530

- Um laudo de avaliação econômico-financeira dos "demais negócios" do Unibanco teria que considerar o Fluxo de Caixa Descontado – FCD gerado pelo conjunto de ativos e passivos compostos: i) pelo segmento de varejo do Unibanco, vertido para o Banco Itaú, por ocasião da cisão parcial do Unibanco na segunda fase do processo de absorção; e ii) pelos ativos e passivos que permaneceram no Unibanco após a citada cisão parcial.
- Não existe laudo de avaliação econômico-financeira para o segmento de varejo do Unibanco. O que o Fiscalizado fez foi atribuir uma parcela do ágio total ao "Unibanco sem as empresas listadas acima", cujo valor não resultou de uma avaliação econômico-financeira (uma vez que não há um laudo), mas sim de uma única e simples operação aritmética.
- O Banco Itaú não poderia ter amortizado o ágio porque não existe laudo (ou demonstração, para usar o termo legal) para o segmento de varejo do Unibanco, o que desrespeita o § 3º, do artigo 20, do Decreto-lei nº 1.598/1977. O que existe é a indicação de um valor para os "demais negócios" do Unibanco, continente do segmento de varejo do Unibanco. Além disso, esta indicação de valor não determina uma rentabilidade de exercícios futuros para os "demais negócios", uma vez que não foi obtida por meio de um laudo de avaliação econômico-financeira baseado na metodologia de Fluxo de Caixa Descontado – FCD.
- O próprio Banco Itaú indicou como sendo INTANGÍVEL o fundamento econômico do ágio relativo ao segmento de varejo do Unibanco (Art. 20, § 2º, alínea 'c', Decreto-lei nº 1.598/1977), uma vez que utilizou a conta COSIF 2.5.1.98.00-7 (OUTROS ATIVOS INTANGÍVEIS) para contabilizá-lo.

- Segundo o CARF, o valor do ágio relativo ao segmento de varejo que foi amortizado contabilmente, adicionado e controlado na Parte B do LALUR do Banco Itaú não poderia ter sido excluído na determinação do lucro real a partir de março de 2009, quando ocorreu a cisão parcial do Unibanco.
- Uma vez conhecidos os valores deduzidos e excluídos indevidamente pelo Fiscalizado, reconstituímos a apuração dos lucros reais relativos aos anos-calendário 2009 a 2013, eliminando os efeitos dessas deduções e exclusões.
- Como consequência das deduções e das exclusões indevidas, ocorreu, em alguns períodos de apuração dos anos-calendário 2009 a 2013, a insuficiência de recolhimento de IRPJ e/ou de CSLL sobre as bases de cálculo estimadas apuradas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

O contribuinte protocolou impugnação, alegando, em síntese, o seguinte (fl. 2837/2870):

- a) A impugnante reconheceu a procedência da parte da glosa do excesso de dedução do mês de abril de 2009, e da glosa do excesso de exclusão na determinação do lucro real, no total de R\$ 998.633,56.
- b) Para concretizar a unificação dos vários segmentos de negócios do antigo conglomerado Unibanco com as correspondentes unidades de negócios do conglomerado Itaú, procedeu-se ao "fatiamento" dos vários negócios financeiros do Unibanco (explorados em diferentes sociedades controladas), com o correspondente "fatiamento" do investimento do Banco Itaú no Unibanco (VP mais ágio) nas várias empresas que exploravam os respectivos segmentos de negócios.
- c) Nesse processo, houve a cisão parcial do Unibanco, que implicou a transferência para o Banco Itaú dos vários segmentos de negócios (*corporate*, seguros, *leasing*, varejo etc), que eram explorados ou pelo próprio Unibanco (como é o caso do segmento varejo) ou por sociedades controladas (como é o caso de seguros, *leasing* etc).
- d) No Unibanco, remanesceram ativos que não tinham influência na apuração do ágio que fora apurado na sua aquisição pelo Banco Itaú, de modo que esse ágio foi totalmente distribuído entre os vários investimentos que foram "amalgamados" com os segmentos de negócios do Banco Itaú.
- e) Os negócios transferidos para o Banco Itaú (via cisão parcial do Unibanco) foram, na sequência, transferidos (via compra e venda, integralização de capital ou cisão parcial com incorporação) para outras empresas do conglomerado. Ficou no Banco Itaú apenas o segmento de varejo, que é uma linha de negócios já antes explorada diretamente por ele.
- f) Para a alocação do ágio pago na aquisição do Unibanco aos diferentes investimentos [*corporate*, seguros etc.) vertidos para o Banco Itaú, foi feito novo laudo, especificando o valor de cada um dos investimentos, que embasou a transferência destes para as congêneres empresas do conglomerado Itaú (via compra e venda, integralização de capital ou cisão parcial com incorporação).
- g) O atuante não questionou o valor do ágio pago na aquisição de "todo" o Unibanco, nem a metodologia usada (fluxo de caixa descontado - FCD) no laudo de avaliação econômica do Unibanco, para fundamentar o ágio. O atuante não contestou nenhum ponto desse documento (Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco).
- h) Igualmente, aceitou a metodologia empregada no outro demonstrativo (Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios do Unibanco) para fundamentar a alocação do valor total do ágio pago para os segmentos de negócios do Unibanco explorados por empresas "contidas" (controladas) no Unibanco, exceto o segmento de varejo, desenvolvido diretamente por ele.
- i) Ficou reconhecido pelo i. atuante que o fundamento econômico do ágio dos segmentos de negócios explorados pelo Unibanco - exceto o de varejo, objeto da atuação - é a expectativa de rentabilidade futura.

- j) A autuação insiste na assertiva da inexistência de demonstrativo do ágio amortizável, requisito legal exigido pelo art. 20, § 3º, do Decreto-lei 1.598/77.
- k) Ocorre que a Impugnante tem, efetivamente, e exibiu à Fiscalização, o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco, que avaliou o Unibanco como o todo, e o Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios do Unibanco, que avaliou cada um dos diferentes segmentos de negócios do Unibanco que vieram a ser transferidos para outras empresas do conglomerado Itaú.
- l) Ambos os laudos apuraram valores idênticos, como não podia deixar de acontecer, já que avaliaram os mesmos investimentos, com os mesmos critérios. A única diferença é que o segundo "fatiou" os vários segmentos de negócios, pela razão de que o Itaú iria transferir cada segmento (exceto varejo) para a correspondente empresa a que estivesse afeto esse segmento.
- m) Daí a desnecessidade de fazer uma segunda avaliação para o varejo. Tendo em vista que, do valor do investimento total, foram subtraídas as parcelas relativas a cada segmento que seria transferido para outras empresas do conglomerado (por venda, aporte na integralização de capital ou cisão parcial com incorporação), o valor que sobrou só podia referir-se aos demais negócios do Unibanco (como, expressamente, registrou o Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios do Unibanco).
- n) Quais eram os demais negócios a que se referiu o laudo de avaliação? Só havia os negócios de varejo. Não existiam outros negócios, além dos de varejo! Havia, sim, outros ativos financeiros (em geral, recursos monetários), aos quais nenhum ágio poderia ser ou foi atribuído. Negócios, só havia os de varejo (além dos outros nominalmente identificados no laudo *leasing*, seguros etc).
- o) A mesma empresa responsável pelos referidos laudos - a Hirashima - apresentou agora estudo em que esclarece o conteúdo do Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios do Unibanco e registra que o valor líquido do ágio (após a subtração das parcelas referentes aos demais segmentos), era relativo ao varejo.
- p) Se, de um universo de dez grupos de negócios, cuja avaliação totalizou 100,00, foram subtraídos os grupos de negócios 1 a 9, cuja avaliação tenha somado 92,00, qual seria a diferença entre atribuir os 8,00 restantes aos demais negócios (que só poderiam, por lógica elementar, ser os negócios do grupo nº 10) ou atribuir esses mesmos 8,00 aos negócios do grupo nº 10?
- q) Existe, efetivamente, o demonstrativo (Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios do Unibanco), hábil a atender a exigência legal do art. 20, § 3º, do Decreto-lei 1.598/77, dado que esse documento evidencia o valor de rentabilidade futura dos vários segmentos de negócio do Unibanco, inclusive os negócios de varejo, objeto da exigência fiscal impugnada.
- r) Nenhuma das afirmações feitas pelo d. autuante implica negar o fundamento econômico do ágio pago na aquisição do Unibanco, atestado em dois laudos de avaliação. Para efeito da identificação do fundamento do ágio pago na aquisição do investimento é irrelevante a forma de organização societária ou operacional que será adotada para o futuro, após a aquisição.
- s) Ninguém sustenta que, feita a incorporação da empresa investida, o ágio pago pela rentabilidade futura da investida sofra alguma transformação no seu fundamento econômico. Até porque o fundamento econômico do ágio é definido no momento da aquisição e não no futuro, quando a investida eventualmente passe por alguma reorganização societária.
- t) Em suma, nenhuma razão econômica ou jurídica foi apresentada no TVF que permita infirmar o fundamento do ágio atestado no referido laudo de avaliação, qual seja, o relativo à esperada rentabilidade futura do investimento.
- u) Válido o laudo para o todo (ou seja, para o conjunto de atividades do Unibanco), ele é válido também para cada um dos segmentos, conforme proclamado pelo Laudo de Avaliação Econômica por Segmentos de Negócios do Unibanco, que especifica o valor de rentabilidade futura de cada segmento, inclusive, como vimos, para o varejo.

- v) O documento da Hirashima, de 30/12/08, que dá o prazo de amortização do ágio dos segmentos de negócios do Unibanco, entre os quais se inclui o segmento de negócios de varejo do Unibanco, sob fundamento econômico da rentabilidade futura, para 57 meses.
- w) O derradeiro argumento invocado pelo d. autuante para contestar o fundamento do ágio relativo ao varejo foi a circunstância de que a Impugnante o contabilizou na conta COSIF 2.5.1.98.00-7 (OUTROS ATIVOS INTANGÍVEIS).
- x) Contudo, nada há de irregular nessa contabilização. Aliás, mesmo que assim não fosse, esse não seria motivo para alterar a natureza econômica do ágio.
- y) Até novembro de 2013, o registro do ágio figurava na subconta interna "2501.002.000.000 - ATIVO INTANGÍVEL/ÁGIO UNIBANCO - COSIF "2.5.1.98-00-7 OUTROS ATIVOS INTANGÍVEIS". Anote-se que a Resolução CMN 3.617, de 30/9/08, vetou o registro de ágio com fundamento em rentabilidade futura no ativo diferido (doc. 5).
- z) Com a criação, pela Carta-Circular BACEN 3.624, de 26/12/13 (doc. 6), de conta específica para o ágio fundado em expectativa de rentabilidade futura, a Impugnante passou a registrar o ágio na subconta interna "2501.002.000.000 - ATIVO INTANGÍVEL/ÁGIO UNIBANCO" - COSIF "2.5.2.10.00-2 ÁGIO BASEADO EM EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA", conforme extratos do Razão anexos(docs. 7 e 8).
- aa) A amortização mensal seria de R\$ 45.780.577,79 (abril de 2009 a dezembro de 2013); em março de 2009 (mês a partir do qual se iniciou a dedução da amortização do ágio), foi amortizado o valor de R\$ 23.679.619,53; a diferença (R\$ 22.100.958,46) foi apropriada em abril (mas num valor maior: R\$ 22.633.943,23); foi glosado o total de R\$ 22.633.943,23, a título de excesso de dedução em abril de 2009, quando caberia apenas a glosa de R\$ 532.984,76.
- bb) O "atraso" de um mês na dedução do referido valor não alterou o total amortizável no ano-calendário de 2009, segundo a taxa de 1/60 por mês, nem, evidentemente, o total dedutível de amortização de ágio.
- cc) O ilustre autuante glosou as exclusões da parcela do ágio que fora amortizada contabilmente antes da cisão do Unibanco com versão do segmento de varejo para a investidora (Impugnante). Trata-se dos valores adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real, que passaram a ser excluídos, a partir da confusão patrimonial ocorrida com a cisão do Unibanco.
- dd) Essa glosa teria duplo motivo: a) não comprovação de que o fundamento econômico do ágio seria a perspectiva de rentabilidade futura do segmento de varejo; b) inexistência de previsão legal para as exclusões, a partir da referida cisão.
- ee) O cerne do segundo motivo (letra "b", supra) é a dedutibilidade, a partir da confusão patrimonial (arts. 72 e 82 da Lei 9.532/97) do ágio que já fora amortizado contabilmente antes da confusão patrimonial: a lei, na visão do Fisco, só permitiria deduzir o ágio ainda não amortizado contabilmente até a ocorrência dos eventos descritos nos arts. 72 e 82 da Lei 9.532/97.
- ff) O art. 34 do Decreto-lei 1.598/77 (art. 430 do RIR/99) foi apenas parcialmente revogado pelos arts. 72 e 82 da Lei 9.532/97, consoante afirmou o r. Conselheiro nos excertos do voto colacionados no TVF. Aquele artigo convive (na parcela não atinente a ágio e a deságio) com os arts. 72 e 82 da Lei 9.532/97 (art. 386 do RIR).
- gg) O art. 34 do Decreto-lei 1.598/77 fala expressamente em "valor contábil" do investimento (de modo diverso, como veremos, dos arts. 72 e 89 da Lei 9.532/97).
- hh) Tendo o art. 34 do Decreto-lei 1.598/77 dito, textualmente, "valor contábil" do investimento, seria lógico concluir que o dispositivo afasta do custo o ágio contabilmente amortizado (e não deduzido)? Ou, ao contrário, à vista da interpretação lógica, sistemática e finalística, o ágio amortizado contabilmente deve compor o custo, na aplicação do art. 34 do Decreto-lei 1.598/77? A resposta é positiva: o ágio contabilmente amortizado deve compor o custo.

- ii) É justamente à vista dessas ponderações que está correta a interpretação dada pela Receita Federal no Parecer Normativo (CST) 51/796, ao tratar do que se deve entender por valor contábil no art. 34 do Decreto-lei 1.598/77.
- jj) A interpretação finalística (atenta aos objetivos visados pela norma legal), harmônica com a interpretação lógica e sistemática, confirma o entendimento de que, não obstante a lei fale textualmente em "valor contábil", para regular os efeitos tributários na incorporação ou cisão da investida pela investidora ou na fusão de ambas, considera-se no valor contábil o ágio amortizado contabilmente (que, portanto, não é mais ágio contábil). Qual a razão disto? A razão está em que ele não foi fiscalmente deduzido até então.
- kk) O sistema normativo quer que o ágio ou deságio, mesmo amortizado contabilmente, afete, em algum momento, a determinação do lucro real. Por isso, o ágio ou deságio deve ser considerado não apenas na apuração do resultado na alienação ou liquidação do investimento, mas também na extinção do investimento por incorporação, cisão ou fusão (arts. 7º e 8ª da Lei 9.532/97).
- ll) *Data vémia* do ilustre Conselheiro José Evande Carvalho Araújo (citado no TVF), a lei não garantiu o aproveitamento do ágio ou deságio já amortizados contabilmente apenas nos casos de alienação do investimento (hipótese do art. 33 do Decreto-lei 1.598/77 (art. 426 do RIR/99), nem antes, nem depois da Lei 9.532/97.
- mm) Os arts. 7º e 8ª da Lei 9.532/97 sequer falam de valor contábil. Assim, com ainda mais razões, à vista da Lei 9.532/97, deve manter-se a mesma interpretação dada pelo PN (CST) 51/79.
- nn) O ágio amortizado para fins contábeis (adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real, ou seja, não deduzido) submete-se ao mesmo tratamento do ágio não amortizado contabilmente, para fins fiscais (amortização, segundo as regras do art. 72 da Lei 9.532/97, visto sistematicamente com os arts. 25, 33 e 34 do Decreto-lei 1.598/77).
- oo) Raciocinando pelo absurdo: suponha-se que a incorporação da investida ocorra muito tempo depois da aquisição do investimento - e, por hipótese, todo o ágio já tenha sido amortizado contabilmente. Ainda que venham a ser atendidos os requisitos legais dos arts. 72 e 82 da Lei 9.532/97, a incorporadora perderia todo o valor do ágio (controlado na Parte B do LALUR)?
- pp) Não se diga que somente com o art. 22 da Lei 12.973/14 o ágio a ser fiscalmente amortizado passou a incluir o já amortizado contabilmente (em rigor, não mais se trata de amortização contábil, mas de "redução" por teste de recuperabilidade ou *impairment*).
- qq) Não se pode afirmar que só com o art. 22 da Lei 12.973/14 o ágio amortizado contabilmente passou a ser amortizável fiscalmente. Na verdade, foi com o art. 21 da Medida Provisória 627/13 que o ágio fiscalmente amortizável passaria a ser somente o não amortizado contabilmente; o art. 22 da Lei 12.973/14 preservou, de modo expresse, correto, lógico e justo, a amortização fiscal do ágio "amortizado" contabilmente.
- rr) Como se vê do TVF (págs. 61 e 62), o cálculo das multas isoladas teve por base as informações prestadas nas DIPJ e do Sapli. Porém, houve alguns equívocos, partindo-se das premissas adotadas para o cálculo das referidas multas.
- rr) Como se vê do TVF (págs. 61 e 62), o cálculo das multas isoladas teve por base as informações prestadas nas DIPJ e do Sapli. Porém, houve alguns equívocos, partindo-se das premissas adotadas para o cálculo das referidas multas.
- ss) A primeira diferença se refere ao mês de março de 2010, e sua comprovação é extremamente simples. Da soma algébrica da base de cálculo do IRPJ mensal informada na DIPJ (R\$ 10.099.558,68) com a adição de ofício em razão das glosas efetuadas (R\$ 137.341.733,97), tudo conforme o quadro de apuração da multa isolada de março de 2010 do TVF (pág. 63), chega-se a R\$ 127.242.175,29, e não a R\$ 127.282.413,29 (como indicado no citado quadro do TVF).
- tt) Disso resulta um IRPJ a pagar (com a alíquota adicional de 10%) para março de 2010 de R\$ 31.804.543,82. A multa isolada para referido mês seria de R\$ 15.902.271,91, e

não de R\$ 15.909.301,66, como lançada (e conforme quadro do TVF para março de 2010 de pág. 63). Uma diferença cobrada a maior - com base nas premissas adotadas no TVF - de R\$ 7.029,70.

uu) A segunda diferença é para o mês de abril de 2010. Como se constata da ficha 11 da DIPJ/11 (doc. 10), a estimativa de IRPJ de abril de 2010 não foi apurada por balanço de redução ou suspensão, mas com base na receita bruta e acréscimos. Logo, não cabe a adição de ofício em razão das glosas da amortizações de ágio (R\$ 183.122.311,96, conforme quadro do TVF para abril de 2010, de pág. 63), para determinação da base de cálculo do IRPJ mensal de abril de 2010.

vv) Ou seja, para o mês de abril de 2010, não há diferença da estimativa de IRPJ, a ensejar a aplicação da multa isolada (em função das glosas das amortizações fiscais de ágio). A base de cálculo para multa isolada para abril de 2010 é zero. Daí resulta comprovada a diferença de R\$ 6.986.020,96 (quadro do TVF para abril de 2010 de pág. 63) de multa isolada indevidamente cobrada.

ww) A terceira diferença é relativa ao mês de maio de 2010. Da soma algébrica da base de cálculo do IRPJ mensal informada na DIPJ (R\$ 491.413.363,99) com a adição de ofício em razão das glosas efetuadas (R\$ 228.902.889,95), tudo conforme o quadro de apuração da multa isolada de maio de 2010 do TVF (pág. 64), chega-se a R\$ 720.316.253,94, e não a R\$ 720.356.552,94 (como indicado no citado quadro do TVF). Também, da base de cálculo do IRPJ mensal corrigida, o IRPJ devido com a infração resulta em R\$ 180.069.063,49 (com a alíquota adicional de 10% sobre o que sobeja R\$ 100.000,00), e não em R\$ 180.087.138,24 - como indicado no mencionado quadro do TVF.

xx) A grande diferença (indevida) para maio de 2010, no cálculo da multa isolada, advém da não inclusão do IRPJ a pagar de março de 2010 decorrente das glosas efetuadas, nas deduções do IRPJ a pagar em maio de 2010 (base de cálculo da multa isolada) no quadro do TVF para maio de 2010 (pág. 64). Isso implica duplicidade de cobrança da multa isolada para março de 2010.

yy) A base de cálculo da multa isolada em maio de 2010 seria de R\$ 25.266.722,64, resultante de R\$ 180.0689.063,48 (IRPJ devido de maio de 2010 com a infração) - R\$ 154.802.340,84 (= R\$ 10.164.919,41 + R\$ 144.637.421,43), como esclarecido e demonstrado acima. Ou seja, o IRPJ a pagar em maio de 2010, com as glosas feitas após as deduções acima, seria de R\$ 25.266.722,64. Assim, a multa isolada seria de R\$ 12.633.361,65 (50% de R\$ 25.266.722,64). A multa isolada cobrada para maio de 2010, segundo o quadro do TVF (pág. 64) é de R\$ 21.558.649,65.

zz) A última diferença se refere a junho de 2010. Da soma algébrica da base de cálculo do IRPJ mensal informada na DIPJ (R\$ 647.061.003,78) com a adição de ofício em razão das glosas efetuadas (R\$ 274.683.467,94), tudo conforme o quadro de apuração da multa isolada de junho de 2010 do TVF (pág. 64), chega-se a R\$ 921.744.471,72, e não a R\$ 921.784.801,72 (como indicado no citado quadro do TVF). Também, da base de cálculo corrigida do IRPJ mensal, o IRPJ devido com a infração resulta em R\$ 230.424.117,93 (com a alíquota adicional de 10% sobre o que excede R\$ 120.000,00), e não em R\$ 230.444.200,43 - como indicado no mencionado quadro do TVF.

aaa) A grande diferença (indevida) para junho de 2010, no cálculo da multa isolada, decorre da não inclusão do IRPJ a pagar de março e de maio de 2010 decorrentes das glosas efetuadas, nas deduções do IRPJ a pagar em junho de 2010 (base de cálculo da multa isolada) no quadro do TVF de junho de 2010 (pág. 64). Isso implica duplicidade de cobrança da multa isolada para maio de 2010 e triplicidade da cobrança da multa isolada para março de 2010 (caso prevaleça também a multa isolada no valor lançado para maio de 2010).

bbb) Portanto, a base de cálculo da multa isolada em junho de 2010 seria de R\$ 11.599.600,52, resultante de R\$ 230.424.117,93 (IRPJ devido de junho de 2010 com a infração) - R\$ 183.753.725,45 (= R\$ 13.849.581,37 + R\$ 169.904.144,08), como esclarecido e demonstrado acima. Ou seja, o IRPJ a pagar em junho de 2010 com as glosas feitas após as deduções acima seria de R\$ 11.599.600,52. Assim, a multa isolada seria de R\$ 5.799.800,26 (50% de R\$ 11.599.600,52). A multa isolada cobrada para junho de 2010, conforme o quadro do TVF (pág. 64) é de R\$ 27.539.453,78.

- ccc) Apenas para argumentar, se fosse mantida a autuação, deveria ser cancelada a multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas de IRPJ e de CSL. Não se pode acolher a duplicidade de penalidades de ofício sobre uma mesma infração.
- ddd) Se se disser que não se trata da mesma infração, impõe-se reconhecer que o bem jurídico maior é o tributo efetivo, do que é conteúdo provisório ou *iter* preparatório o bem jurídico representado pelo dever de pagar estimativas "de algo" (e não "algo" efetivo).
- eee) É a aplicação do princípio da consunção em matéria sancionatória. Não se pode acolher a duplicidade de penalidades: sobre uma infração conteúdo (e provisório), e sobre uma infração continente (e efetivo).
- fff) A Câmara Superior de Recursos Fiscais afirmou a impossibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada.
- ggg) Ainda que assim não fosse, descaberia multa isolada vinculada a IRPJ no ano-calendário de 2011, e multa isolada vinculada a CSL nos anos-calendário de 2011 e 2012.
- hhh) Em 2011, todo o valor tributável apurado foi compensado com o prejuízo fiscal corrente, com IRPJ devido igual a zero (pág. 9 do auto de infração), mas houve o lançamento da multa isolada num total de R\$ 18.195.380,69 (pág. 15 do auto), valor que confere com os quadros do TVF de multa isolada (pág. 64).
- iii) Em 2011, todo o valor tributável apurado foi compensado com base negativa corrente, com CSL devida igual a zero (pág. 6 do auto), mas foi lançada multa isolada num total de R\$ 7.452.799,24 (pág. 11 do auto), valor que confere com os quadros do TVF de multa isolada (pág. 69);
- jjj) Em 2012, todo o valor tributável apurado foi compensado com base negativa corrente, com CSL devida igual a zero (pág. 7 do auto), mas foi lançada multa isolada num total de R\$ 4.806.960,09 (pág. 12 do auto), valor que confere com o quadro do TVF de multa isolada (pág. 70).
- kkk) Apurado "algo" que se protege como bem maior, a partir daí a tutela do provisório "de algo" tem de se limitar ao "algo". O sistema legal vigente permite a proporcionalidade da sanção aos bens jurídicos tutelados - como se viu acima. Ou seja, não sendo apurado o tributo ("algo"), a partir daí não cabe mais sanção por infração sobre estimativa do tributo. Aliás, a partir daí não cabe mais sanção por infração sobre antecipação de tributo.
- lll) Se os juros de mora não incidem sobre a multa de mora, por iguais razões não cabe aplicar tais juros sobre a multa de ofício. Se a multa de ofício estivesse compreendida na referência (feita pelo *caput* do artigo citado) aos débitos de tributos e contribuições, chegar-se-ia ao absurdo de concluir que o § 3º do artigo prevê a incidência de multa de mora sobre a multa de ofício.

Da análise dos fatos e fundamentos acima, a DRJ-SPO julgou procedente em parte a impugnação, desta acolhendo apenas a alegação quanto aos equívocos no cálculo das multas isoladas. A decisão ficou ementada da seguinte forma:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

ÁGIO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

Não é possível amortizar ágio com base no inciso III, do art. 7º da Lei nº 9.532/1997, sem a inequívoca demonstração de que o seu fundamento foi a expectativa de rentabilidade futura.

ÁGIO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. LIMITE MENSAL DA AMORTIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

O ágio com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros só pode ser amortizado até o limite máximo de um sessenta avos para cada mês do período de apuração.

INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO. EXTINÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO AMORTIZADO CONTABILMENTE. INDEDUTIBILIDADE. Não há previsão legal para o aproveitamento do ágio, já amortizado contabilmente, quando da extinção da participação societária em virtude de fusão, incorporação ou cisão de sociedades, com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra. Nesses casos, o ágio já amortizado contabilmente, e registrado no LALUR, não pode mais ser aproveitado, devendo ser simplesmente baixado.

EQUÍVOCOS NA BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS ISOLADAS. OCORRÊNCIA.

Demonstrada a ocorrência de equívocos no cálculo das multas isoladas, devem ser parcialmente canceladas as exigências.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO. MATERIALIDADES DISTINTAS.

A partir do advento da MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007 a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício. São duas materialidades distintas, uma refere-se ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores que estariam sujeitos à mesma.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA SOBRE O VALOR DO PAGAMENTO MENSAL. APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.CABIMENTO.

Cabível a multa exigida isoladamente, quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do IRPJ, determinada sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o seu recolhimento dentro do prazo legal de vencimento, por expressa previsão legal. A referida multa é aplicável quando a falta é detectada após o encerramento do exercício de apuração da base de cálculo destes tributos, por interpretação lógica do disposto no artigo 44, II, b da Lei 9.430/96. A multa por falta de recolhimento da estimativa incide sobre o valor do pagamento mensal.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. Os juros de mora são devidos sobre os tributos e a multa de ofício desde o seu lançamento.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA. A procedência do lançamento do Imposto de Renda

Pessoa Jurídica implica manutenção da exigência fiscal decorrente dos mesmos fatos.

Em razão do disposto no art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a DRJSPO recorreu de ofício da decisão.

Insatisfeito com a mesma, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho aduzindo, em síntese, as mesmas alegações feitas na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões ao Recurso Voluntário do Contribuinte, juntada às fls. 3.162/3.205.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa Relator

Tendo em vista a ciência formal do acórdão DRJ em 01/12/2015, e o protocolo do Recurso Voluntário em 30/12/2015, fica caracterizada sua tempestividade. Sendo assim, conheço do presente recurso.

Do Recurso de Ofício

A DRJ/SPO recorreu de ofício de sua decisão relativamente ao tópico que cancelou parcialmente as exigências de multas isoladas em decorrência da apuração de equívocos na base de cálculo das multas isoladas, conforme denota trecho de sua ementa:

EQUÍVOCOS NA BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS ISOLADAS. OCORRÊNCIA.

Demonstrada a ocorrência de equívocos no cálculo das multas isoladas, devem ser parcialmente canceladas as exigências.

A DRJ acolheu as alegações do contribuinte culminando com a redução das multas isoladas para os seguintes valores, à partir das seguintes constatações em cada mês:

[...]

Do Recurso Voluntário

Da delimitação da Lide

Como relatado, trata-se de créditos tributários de IRPJ e CSLL referentes aos anos calendários de 2009 a 2013, lançados em decorrência de (i) glosa de ágio amortizado fiscalmente sem a devida comprovação do seu

fundamento econômico na rentabilidade futura do patrimônio absorvido; (ii) dedução de despesa de ágio acima do limite máximo permitido pela legislação; e (iii) por dar efeito fiscal a parcela de ágio já amortizado contabilmente antes de realizada a operação de reestruturação societária imposta por lei.

O ágio em discussão decorre da segregação dos negócios do Unibanco e transferência para o Banco Itaú após a “fusão” entre os grupos financeiros, que melhor pode ser denominada de “absorção” daquele por este.

*Em linhas gerais, o ágio registrado pelo Banco Itaú em razão da incorporação das ações do Unibanco pelo seu valor de rentabilidade futura (R\$ 29 bilhões) foi dividido a fim de ser alocado em cada negócio individualmente. Vale destacar que tal divisão negocial do Unibanco se deu de duas formas: (i) os negócios do Unibanco que eram exercidos por meio de terceiras pessoas jurídicas (atacado (corporate), financiamento, leasing, capitalização, seguros, previdência e gestão de investimentos (asset management)) foram transferidos por meio dessas empresas, e (ii) alguns negócios exercidos diretamente pelo Unibanco foram transferidos por meio de cisão parcial do patrimônio desse banco seguido da sua incorporação pelo Itaú. **O ágio em análise decorre dessa segunda forma de divisão e transferência patrimonial.***

Por tratar do ponto central da divergência, passo à análise da existência (ou não) de demonstração que justifique a expectativa de rentabilidade futura que originou o ágio em questão. Nesta empreitada, a Fiscalização apurou os seguintes documentos: Laudo de Avaliação Econômico-financeira do Unibanco (que avaliou a aquisição de “todo” o Unibanco); Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios do Unibanco (que fundamentou a alocação do valor total do ágio pago para os segmentos de negócios do Unibanco, à exceção do segmento de varejo); e a Proposta de Alocação de Ágio (cujo objetivo é detalhar a decomposição, por segmento de negócio, do valor econômico e ágio atribuído ao Unibanco na incorporação de ações de 28 de novembro de 2008).

Destaca-se que este último documento foi entregue pelo Grupo Itaú no âmbito do MPF nº 81660020110004650, e aproveitado no processo após devida intimação ao contribuinte, conforme Termo de Constatação Fiscal de 13/11/2014 (fl.172).

II. Das Inconsistências Apuradas na Demonstração do Fundamento Econômico do Ágio

A DRJ-SPO, a partir da análise dos elementos que constam nestes autos, decidiu pela manutenção integral da glosa discriminada neste item, após alcançar as seguintes conclusões (fl. 30 do Termo de Verificação Fiscal):

- “a) Não há laudo de avaliação para o segmento de varejo;*
- b) O segmento de varejo nunca foi considerado isoladamente;*
- c) Não foi aplicada a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado FDC ao segmento de varejo;*
- d) A metodologia de cálculo com base na simples diferença aritmética entre o valor econômico-financeiro do Unibanco como um todo e a soma dos valores econômico-financeiros das empresas do Unibanco, não é demonstração suficiente de que fundamento econômico do ágio relativo aos demais ativos que foram vertidos para o Banco Itaú foi aquele previsto no inciso III, do art. 7º, da Lei nº 9.532/1997”.*

Quanto a este tópico, a Recorrente afirma ter demonstrado documentalmente a expectativa de rentabilidade futura que motivou a apuração do ágio amortizado, pois exibiu à Fiscalização o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco, que avaliou o Unibanco como um todo, e o Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios do Unibanco, que avaliou cada um dos diferentes segmentos de negócios do Unibanco que vieram a ser transferidos para outras empresas do conglomerado Itaú (fl. 3020, Recurso Voluntário).

Explica que ambos os laudos apuraram valores idênticos, com os mesmos critérios. A única diferença é que o segundo "fatiou" os vários segmentos de negócios, pela razão de que o Itaú iria transferir cada segmento (exceto varejo) para a correspondente empresa a que estivesse afeto esse segmento. Daí a desnecessidade de se fazer uma avaliação específica para o varejo.

Em outras palavras, tendo em vista que, do valor do investimento total, foram subtraídas as parcelas relativas a cada segmento que seria transferido para outras empresas do conglomerado (por venda, aporte na integralização de capital ou cisão parcial com incorporação), o valor que sobrou só podia referir-se aos demais negócios do Unibanco. E, como não haviam outros negócios além do varejo, o valor que sobrou só podia se referir ao varejo.

Na esteira do raciocínio acima, a recorrente sustenta ter comprovado a rentabilidade futura do investimento a partir do valor extraído da diferença do laudo que avaliava o valor econômico total do grupo Unibanco, em face

do laudo que avaliava cada um dos segmentos de negócios absorvidos pelo Itaú. Isto porque, em suas palavras, “válido o laudo para o todo (ou seja, para o conjunto de atividades do Unibanco), ele é válido também para cada um dos segmentos” (fl. 3024, Recurso Voluntário).

De fato, a Fiscalização reconhece que a metodologia utilizada pelos dois laudos foi idêntica, conforme reproduzido abaixo (fl. 40 do TVF):

Voltando aos laudos de avaliação econômico-financeira, vimos que nos foram apresentados dois, ambos da autoria da Hirashima & Associados:

- ✓ Laudo de Avaliação Econômico-Financeira Unibanco;
- ✓ Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco – União de Bancos Brasileiros.

Os dois laudos avaliam o Unibanco, no entanto, com visões diferentes. O primeiro tem uma visão do todo, o segundo das partes, ou seja, dos segmentos de negócios do Unibanco.

Ao examiná-los, verificamos que a data-base, a metodologia empregada, as taxas e índices utilizados (taxa livre de risco, risco de mercado, custo de capital, beta) e demais condições econômicas consideradas são idênticas nos dois laudos. Verificou-se, ainda, que ambos chegaram a resultados finais idênticos, embora isto não fosse, necessariamente, obrigatório, já que, em casos como este, a soma das partes pode ser diferente do todo. As premissas e resultados dos dois laudos foram listados no quadro abaixo.

Item	Laudo de Avaliação Econômico-Financeira Unibanco	Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco
Data-base	30/09/2008	30/09/2008
Metodologia	Fluxo de Caixa Descontado	Fluxo de Caixa Descontado
Período de Projeção	4º trimestre de 2008 e período de 5 anos de 2009 a 2013	4º trimestre de 2008 e período de 9 anos de 2009 a 2017
Taxa livre de risco	4,79%	4,79%
Risco de mercado	4,50%	4,50%
Beta	1,52	1,52
Custo de Capital	11,63%	11,63%
Valor	entre R\$ 29.541 milhões e R\$ 37.530 milhões	entre R\$ 29.541 milhões e R\$ 37.530 milhões

Após tal constatação, a autoridade fiscal passou a analisar minuciosamente o Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco – União de Bancos Brasileiros, e verificou que a soma dos valores atribuídos às empresas listadas no referido laudo, não refletia o valor total do Unibanco, sendo esta diferença de ativos e passivos que também compunham o patrimônio do Unibanco identificado pelos “demais negócios” indicados no laudo em referência.

Estes “demais negócios” eram compostos não só pelos negócios de varejo, como também pelos ativos e passivos que permaneceram no Unibanco após sua cisão parcial.

Foi aí, que a fiscalização verificou que estes “demais negócios” não foram objeto de nenhuma avaliação econômica ou financeira, sendo produtos de uma simples operação aritmética que registra a diferença entre o valor

econômico de “todo” o Unibanco e a soma dos segmentos economicamente avaliados. Vejamos:

A avaliação econômico-financeira dos “demais negócios” do Unibanco **não** foi feita no Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco.

O que se fez, no citado laudo, foi atribuir aos “demais negócios” do Unibanco um valor (V_{DN}) obtido pela diferença entre:

- i) o valor econômico-financeiro do Unibanco originado do Laudo de Avaliação Econômico-Financeira Unibanco (V_U); e
- ii) a soma dos valores econômico-financeiros das empresas do Unibanco avaliadas no Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco ($V_{\Sigma e}$).

$$V_{DN} = V_U - V_{\Sigma e}$$

Dessa forma, o valor atribuído no Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco aos “demais negócios” é o destacado no quadro abaixo.

Anexo	Segmento	Avaliação Econômica		
		Mínimo	Base	Máximo
I	Dibens Leasing Arrendamento Mercantil	12.825	14.180	15.932
II	Banco Fininvest S. A	8.591	9.569	10.837
III	Unibanco Seguros S. A	1.777	1.978	2.242
III	Unibanco Vida e Previdência S. A	311	339	374
IV	Unibanco Capitalização	1.333	1.483	1.671
V	Unibanco Asset Management S. A DTVM	544	600	675
VI	Banco Único	1.496	1.737	2.047
	Subtotal	26.877	29.886	33.778
	Diferença atribuível aos demais negócios	2.664	3.260	3.752
	Total conforme Laudo Consolidado de 12 de novembro de 2008	29.541	33.146	37.530

Fica claro, portanto, que o valor atribuído aos “demais negócios” do Unibanco não provém de um laudo de avaliação econômico-financeira.

Não existe, no Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco de autoria da Hirashima & Associados, um Anexo contendo a avaliação econômico-financeira dos chamados “demais negócios” do Unibanco, como há para os demais segmentos de negócios do Unibanco.

É preciso lembrar que um laudo de avaliação econômico-financeira dos “demais negócios” do Unibanco teria que considerar o Fluxo de Caixa Descontado – FCD gerado pelo conjunto de ativos e passivos compostos:

- ✓ pelo segmento de varejo do Unibanco, vertido para o Banco Itaú, por ocasião da cisão parcial do Unibanco na segunda fase do processo de absorção; e
- ✓ pelos ativos e passivos que permaneceram no Unibanco após a citada cisão parcial.

Neste ponto, o Acórdão recorrido reforçou que o Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco utilizou a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado apenas para as empresas listadas (nas quais a atividade de varejo não estava incluída), restando claro que esta metodologia é diferente da operação aritmética que resultou no valor econômico dos “demais negócios”, ou seja, a subtração entre o valor econômico-financeiro (do todo) do Unibanco e a soma dos valores

econômico-financeiros das empresas do Unibanco avaliadas no Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco.

Nessa perspectiva, a DRJ-SPO observa ainda, que o valor econômico atribuído aos “demais negócios” não adotou as mesmas premissas utilizadas na determinação do valor econômico dos outros segmentos. Vejamos:

“Ora, se no Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco tivesse sido efetuada a avaliação do segmento de varejo, com base na metodologia do FDC, teriam de ter sido feitas as projeções financeiras relativas ao segmento, estimando-se as receitas e despesas decorrentes do exercício da atividade, do lucro líquido, do fluxo de dividendos ao acionista etc, tal como realizado para os demais segmentos. Foram utilizadas premissas específicas para cada ramo de atividade. Apenas a título de exemplo, reproduzimos as premissas utilizadas na demonstração de resultados, para o Banco Fininvest: (...)” (fl.2979)

Outrossim, o Termo de Verificação Fiscal aponta que mesmo que se considerasse como correta a forma adotada pela Hirashima & Associados para determinar o valor econômico-financeiro dos “demais negócios” do Unibanco, “o valor assim obtido não representa, isoladamente, o valor econômico-financeiro do segmento de varejo do Unibanco, uma vez que o citado segmento não é igual aos ‘demais negócios’, mas apenas está contido neles” (fl. 2783).

Em contraposição, a recorrente afirma que a fiscalização não questionou a avaliação do Unibanco como um todo, nem atacou a avaliação dos segmentos; e, uma vez que esse é parte de um todo indecomponível que constitui o patrimônio do Unibanco, deve-se haver por demonstrada a expectativa de rentabilidade futura atribuída ao segmento de varejo. Vejamos sua argumentação:

“62. Como já foi dito, a Fiscalização não questionou a avaliação do Unibanco como um todo nem atacou a avaliação dos segmentos.

63. Ora, se, de um universo de dez segmentos de negócios, cuja avaliação totalizou 100, foram subtraídos os segmentos de negócios nºs 1 a 9, cuja avaliação integrada ao todo (não ‘stand alone’) tenha somado 92, os 8 restantes só podem ser do segmento de negócios nº 10.

64. A fiscalização não questionou a avaliação do total do Unibanco (que, no exemplo acima, corresponderia a 10 segmentos), feita com base na metodologia do FCD, ou seja, avaliação pelo valor econômico com fundamento do ágio total na esperada rentabilidade futura, que, no

exemplo, corresponderia ao valor de 100. Também foi aceita a avaliação por segmentos de negócios (no exemplo, 1 a 9, que somariam 92), com base no pressuposto de serem parcelas (segmentos) integrantes (isto é, empresas não isoladas) da avaliação do todo.

65. Reitere-se. A avaliação dos segmentos de negócios não se deu de forma 'stand alone' de cada um dos segmentos, como se funcionassem sem o todo (Unibanco) ou fossem empresas separadas da "empresa" Unibanco (o todo). Logo, sob este pressuposto, não há nem lógica, nem matematicamente como se afirmar que subtraídos os 92 dos 100, os 8 não sejam a avaliação do segmento de negócios n9. 10, isto é, o varejo!

66. Noutras palavras, sob o referido pressuposto, no caso vertente, o valor econômico do todo é necessariamente igual ao da soma de suas partes.

(...)

68. Estando demonstrado o valor econômico do conjunto (Unibanco como um todo, definido no Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco) e o valor dos segmentos não de varejo (Laudo de Avaliação Econômica por Segmentos de Negócios do Unibanco), não é possível (nem lógica e matematicamente) pretender como fez a fiscalização que o varejo não tenha sido demonstrado, como se ele pudesse ter outro valor econômico que não correspondesse à diferença entre o total e o valor da soma dos demais segmentos.

69. É evidente que cada um dos segmentos de negócios não foi avaliado isoladamente, (stand alone), como se tratasse de entidades separadas, não integrantes da mesma "empresa" Unibanco.

70. Se cada um dos referidos segmentos fosse avaliado sem considerar os ganhos de sinergia e de escala proporcionados pelo conjunto (a "empresa" Unibanco, o todo), a soma do valor econômico das "partes" não seria igual ao valor econômico do todo (obviamente, seria inferior).

71. Porém, o Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios do Unibanco (que – repita-se, não foi questionado pela fiscalização, seja na quantificação dos valores econômicos, seja na metodologia empregada, e, pois, seja na rentabilidade futura esperada como fundamentação econômica das parcelas do ágio) "fatiou" a avaliação econômica do todo, vale dizer, avaliou os segmentos como parcelas de um consolidado, e não como se fossem empresas isoladas (stand alone).

72. Inúmeras passagens do referido Laudo mostram que a avaliação dos segmentos se deu à vista do consolidado, sob o pressuposto dos ganhos de

sinergia, por serem divisões integrantes de um todo (Unibanco), e não empresas isoladas.

(...)

76. Repita-se: a apuração do valor econômico do Unibanco com fundamento na rentabilidade futura esperada do Unibanco (todo) — fundamento econômico do total do ágio — pela metodologia do FCD foi aceita pelo r. autuante. Aliás, também a alocação do valor econômico do todo a cada um dos segmentos de negócios que compõem o Unibanco, com emprego da mesma metodologia do FCD, foi aceita pelo ilustre autuante. Ora, dessas duas apurações (a do todo e a de cada um dos segmentos "fatiados"), o que restou foi o valor econômico do segmento de varejo, que juntamente com os outros negócios objeto da segmentação, completa o Unibanco como um todo.

77. Por isso, economicamente, para avaliação dos segmentos de negócios do Unibanco pela metodologia do FCD, é como se cada um deles fosse uma "Divisão de negócios" de uma "empresa" chamada Unibanco.

(...)

79. Em suma, houve, efetivamente, avaliação econômica do segmento de varejo. A mesma metodologia do FCD (que exprime a rentabilidade futura esperada), empregada no laudo consolidado do Unibanco, foi adotada para determinação do valor econômico do segmento de varejo. Daí ter-se afirmado em subtópico anterior que há o demonstrativo do fundamento econômico de rentabilidade futura do valor apurado para o segmento de varejo, e que é resultado das projeções financeiras das receitas e despesas, do lucro líquido, do fluxo de dividendos ao acionista contidas no consolidado, pressuposto (com os ganhos de sinergia da "empresa" consolidada) da alocação de valor econômico para cada segmento de negócios" (TVF, fls. 3026/3028)

Dos argumentos acima, extrai-se: (i) o valor econômico do todo é necessariamente igual ao da soma das partes; (ii) a Fiscalização não questionou a avaliação do Unibanco como um todo nem atacou a avaliação dos segmentos; (iii) a recorrente confirma não ter havido uma avaliação isolada do valor econômico-financeiro do segmento de varejo, assim como não houve para os demais; (iv) seria impossível avaliar os segmentos da empresa Unibanco sem considerar os ganhos de sinergia e de escala proporcionados pelo conjunto; (v) não se trata de empresas isoladas (stand alone), mas sim de segmentos de um todo consolidado; (vi) portanto, houve, efetivamente, avaliação econômica do segmento de varejo.

Em suas contrarrazões a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim como no Termo de Verificação Fiscal, foi levado em conta outro documento entregue pelo contribuinte no curso do procedimento fiscal, e devidamente integrado aos autos deste processo, conforme Termo de Constatação Fiscal de fl. 172. Trata-se da Proposta de Alocação de Ágio, cujo objetivo era detalhar a decomposição, por segmento de negócio, do valor econômico e ágio atribuído ao Unibanco na incorporação de ações de 28 de novembro de 2008.

Segundo a Proposta de Alocação de Ágio elaborado pelo próprio Grupo Itaú, pôde ser apurado que o ágio imputado ao segmento de varejo no valor de R\$ 2.841.554.344,00, decorria da diferença entre o valor econômico do “Unibanco sem as empresas” operacionais de R\$ 13.748.245.446,00, e o valor de PL desse patrimônio residual de R\$ 10.906.691.102,00, como aponta o quadro abaixo:

	Data-Base: 30/09/2008		
	<u>Valor Econômico</u> <u>30/09 (A)</u>	<u>PL após Ajustes</u> <u>(B)</u>	<u>Ágio (C) =</u> <u>(A - B)</u>
Atacado	1.603.320.443	439.806.461	1.163.513.982
Fininvest*	8.920.515.257	3.275.648.436	5.644.866.821
Dibens Leasing	13.760.779.213	8.525.231.978	5.235.547.235
Unicap	1.388.707.014	411.270.544	977.436.470
Seguros (49,9%)	1.941.634.160	645.331.240	1.296.302.920
Seguros (parcela de 50,1% adquirida)**	1.639.677.100	675.756.964	963.920.136
Total Seguros	3.581.311.260	1.321.088.204	2.260.223.056
Previdência (49,9%)	321.434.181	144.011.721	177.422.460
Previdência (parcela de 50,1% adquirida)**	297.548.835	165.621.626	131.927.209
Total Previdência	618.983.016	309.633.347	309.349.669
UAM DTVM	560.103.999	7.942.192	552.161.806
Sub - Total	30.433.720.203	14.290.621.163	16.143.099.041
Exclusão da parcela adquirida da AIG	(1.937.225.936)	(841.378.590)	(1.095.847.345)
Patrimônio financiado com capital de terceiros***	(12.821.206.556)	(12.821.206.556)	0
Unibanco sem as empresas listadas acima	13.748.245.446	10.906.691.102	2.841.554.344
Total do Unibanco****	29.423.533.158	11.534.727.119	17.888.806.039

Disso, a Procuradoria da Fazenda Nacional apontou dois problemas: primeiro, o patrimônio residual do Unibanco, ou seja, aquele sem as empresas operacionais, não foi integralmente absorvido pelo Banco Itaú; segundo, o contribuinte não trouxe qualquer documento que demonstre o valor econômico da parcela do patrimônio do Unibanco que foi absorvida pelo Banco Itaú. Das contrarrazões fornecidas pela PFN, destaca-se:

“a. Embora o contribuinte alegue que o fundamento econômico do ágio se encontra justificado no Laudo por Segmento que apurou o valor de mercado do varejo entre R\$ 2,664 e 3,752 bilhões, de acordo com a

Proposta de Alocação do Ágio, esse ágio foi calculado com base em um valor econômico de R\$ 13,748 bilhões;

b. Não houve equívoco na análise da Proposta de Alocação do Ágio, pois, todos os valores econômicos dos negócios do Unibanco utilizados pela referida Proposta, com exceção, lógico, dos “demais negócios”, se encaixam perfeitamente nos intervalos de valores econômicos por segmento apurados pelo Laudo por Segmento, conforme demonstra a seguinte tabela:

Negócios	Laudo por Segmento	Proposta de Alloc. do Ágio
Leasing	12.825 – 15.932	13.760
Fininvest	8.591 – 10.837	8.920
Seguros	1.777 – 2.242	1.941
Previdência	311 - 339	321
Capitalização	544 - 675	560
Corporate	1.496 – 2.047	1.603
Demais negócios	2.664 – 3.752	13.748 (!)

c. O contribuinte tentou ignorar o valor de PL do patrimônio correspondente ao varejo do Unibanco ao responder que “a expectativa de rentabilidade futura por atividade de negócio é o ponto fundamental para a segregação do ágio, o que obviamente independe do patrimônio alocado na empresa que detém aquele negócio”. A resposta do contribuinte estaria correta se tal independência tivesse sido aplicada a todos os negócios segregados, o que, como visto da Proposta de Alocação do Ágio, não foi feito. Desse documento retira-se que todos os ágios (com exceção dos “demais negócios”) foram calculados com base na diferença entre o valor econômico de cada segmento e o correspondente valor de PL. Assim, tal independência não pode ser aplicada exclusivamente na apuração do ágio relativo ao varejo;

d. Na apuração do ágio relativo ao varejo, o contribuinte ignora dois patrimônios. Primeiro, o residual de R\$ 10 bilhões, aferido com a desconsideração das empresas controladas pelo Unibanco, e segundo aquele de R\$ 1 bilhão, correspondente à parcela cindida e transferida ao Banco Itaú. Assim, bastava o contribuinte ter elaborado um documento que tivesse apurado o valor econômico de qualquer desses patrimônios e ter promovido a diferença do montante encontrado com o respectivo valor de PL. No entanto, nenhum desses cálculos foi feito. De forma confusa, o contribuinte apurou o valor econômico do PL residual de R\$ 10 bilhões e calculou o ágio a partir de um PL igual a zero, não obstante ter um documento que atesta que o Banco Itaú absorveu um PL de R\$ 1 bilhão.

Ou seja, uma imensa confusão!

e. O patrimônio do Unibanco avaliado pelo Laudo por Segmento como a “diferença atribuível aos demais negócios” NÃO É O MESMO daquele que foi absorvido pelo Banco Itaú e que permitiu a amortização fiscal do ágio;

f. Os documentos trazidos pelo contribuinte não se prestam a comprovar o valor econômico, com base em rentabilidade futura, da parcela cindida do Unibanco e absorvida pelo Banco Itaú.”

Retornando ao Termo de Verificação Fiscal, detrai-se deste, a análise conclusiva quanto à Proposta de Alocação do Ágio, cuja reprodução é essencial para o deslinde da controvérsia. Vejamos:

“(…) já em 01.12.2008, tinha em mãos o documento produzido pelo próprio Unibanco, intitulado “Proposta de Alocação do Ágio” (46), cujo objetivo era assim descrito:

“O objetivo deste material é detalhar a decomposição, por segmento de negócio, do valor econômico e ágio atribuído ao Unibanco na incorporação de ações de 28 de novembro de 2008” (grifei)

Portanto, já na primeira fase do processo de absorção (28.11.2008), o Unibanco dispunha de documento elaborado internamente assinado por Renata Oldani, Kazuyuki Oicada e Gustavo S. Rodrigues – cujo objetivo era detalhar a decomposição do ágio por segmento de negócio do Unibanco.

E quais foram os segmentos de negócios considerados no documento? A resposta é encontrada no excerto, abaixo transcrito:

“A decomposição do ágio e valor econômico foi efetuada entre as seguintes empresas e segmentos de negócio: **Unibanco – União de Bancos Brasileiros S. A.**, Banco Fininvest S. A., Unibanco Seguros S.A, Unibanco Vida e Previdência S. A., Unibanco Companhia de Capitalização S. A., Dibens Leasing S. A., Banco Único S. A. (atacado e banco de investimento), Unibanco Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A.; estas são as principais empresas e segmentos de negócio do conglomerado Unibanco, em termos de geração de resultados e importância estratégica para o mesmo. (grifei)

Repare que o documento enumera, acertadamente, o Unibanco como empresa a receber parcela do ágio oriundo do processo de absorção e não o segmento de varejo do Unibanco. Então as empresas/segmentos de negócios considerados foram:

1. Unibanco – União de Bancos Brasileiros S. A.,
2. Banco Fininvest S. A.,

3. Unibanco Seguros S. A.,
4. Unibanco Vida e Previdência S. A.,
5. Unibanco Companhia de Capitalização S. A.,
6. Dibens Leasing S. A.,
7. Banco Único S. A. (atacado e banco de investimento),
8. Unibanco Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A.

O item 1 da lista acima, Unibanco União de Bancos Brasileiros, é denominado de “demais negócios”, no Laudo de Avaliação Econômica de Segmento de Negócios do Unibanco elaborado pela Hirashima & Associados. E, como já vimos, ele é composto:

- pelo segmento de varejo do Unibanco, vertido para o Banco Itaú, por ocasião da cisão parcial do Unibanco na segunda fase do processo de absorção; e
- pelos ativos e passivos que permaneceram no Unibanco após a citada cisão parcial.

Na sequência, o documento “Proposta de Alocação do Ágio” apresenta o quadro “Resumo – Alocação de ágio e Valor Econômico”, reproduzido abaixo.

Data-Base: 30/09/2008			
	Valor Econômico 30/09 (A)	PL após Ajustes (B)	Ágio (C) = (A - B)
Atacado	1.603.320.443	439.806.461	1.163.513.982
Fininvest*	8.920.515.257	3.275.648.436	5.644.866.821
Dibens Leasing	13.760.779.213	8.525.231.978	5.235.547.235
Unicap	1.388.707.014	411.270.544	977.436.470
Seguros	1.941.634.160	645.331.240	1.296.302.920
Seguros (parcela de 50,1% adquirida)**	1.639.677.100	675.756.964	963.920.136
Total Seguros	3.581.311.260	1.321.088.204	2.260.223.056
Previdência (49,9%)	321.434.181	144.011.721	177.422.460
Previdência (parcela de 50,1% adquirida)**	297.548.835	165.621.626	131.927.209
Total Previdência	618.983.016	309.633.347	309.349.669
UAM DTVM	560.103.999	7.942.192	552.161.806
Sub-Total	30.433.720.203	14.290.621.163	16.143.099.041
Exclusão da parcela adquirida da AIG	(1.937.225.936)	(841.378.590)	(1.095.847.345)
Patrimônio financiado com capital de terceiros ***	(12.821.206.556)	(12.821.206.556)	0
Unibanco sem as empresas listadas acima	13.748.245.447	10.906.691.102	2.841.554.344
Total do Unibanco****	29.423.533.158	11.534.727.119	17.888.806.039

* Os valores estão ajustados, excluindo a participação da Unipart e Cayman Branch de 8,8%.

** O ágio em 30/09 está de acordo com o registro contábil da operação. Para registro contábil do ágio, foi utilizado o patrimônio líquido de 30/09 antes dos ajustes de critérios. Não existe segregação contábil do ágio entre seguros e previdência. Para tal, utilizamos a proporção do ágio obtida para a parcela de 49,9% pertencente ao Unibanco. O valor econômico em 30/09 foi apurado considerando o patrimônio líquido em 30/09 antes dos ajustes + ágio contábil. Para 31/12, o patrimônio líquido dos 50,1% já contempla os ajustes de critérios.

*** O valor foi apurado considerando que o valor patrimonial das empresas / negócios avaliados individualmente é 7% financiado pelo capital próprio e 93% por passivos junto a terceiros. Esta proporção está de acordo com a relação do patrimônio líquido do Unibanco dividido pelos ativos do Unibanco em 30/09/08 antes dos ajustes de critério.

**** O valor patrimonial total de R\$ 11.534,7 MM utilizado na apuração do ágio total considera, também, os ajustes realizados na E. Johnston.

O documento “Proposta de Alocação do Ágio” tem um valuation (cujo modelo deriva do fluxo de dividendos descontado) para as seguintes empresas/segmentos:

1. Banco Fininvest S. A.,
2. Unibanco Seguros S. A.,
3. Unibanco Vida e Previdência S. A.,
4. Unibanco Companhia de Capitalização S. A.,
5. Dibens Leasing S. A.,
6. Banco Único S. A. (atacado e banco de investimento),
7. Unibanco Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A.

No entanto, o valor da parte denominada no quadro “**Unibanco sem as empresas listadas acima**” foi determinado por diferença, ou seja, não há um valuation específico para esta parte.

O valor do “**Unibanco sem as empresas listadas acima**” (VUSE) foi determinado pela diferença entre o valor “**Total do Unibanco**” (VTU) e o valor “**SubTotal**” (VST), ajustado pelas parcelas: “**Exclusão da parcela adquirida da AIG**” (VAIG) e “**Patrimônio financiado com capital de terceiros**” (VCT).

$$\text{VUSE} = \text{VTU} - (\text{VST} + (\text{VAIG} + \text{VCT}))$$

Dessa forma, foram obtidos os seguintes valores para a parcela “**Unibanco sem as empresas listadas acima**”:

Valor Econômico = R\$ 13.748.245.447;

PI-após Ajustes = R\$ 10.906.691.102;

Ágio = (Valor Econômico – PI-após Ajustes) = R\$ 2.841.554.344.

O leitor há de se lembrar do quadro apresentado às fls. 26, deste Termo de Verificação Fiscal, cujos dados de valor patrimonial, de valor econômico e de valor de ágio, por segmento de negócios do Unibanco, foram informados pelo Fiscalizado.

Pois bem, reproduzimos o referido quadro abaixo, enfatizando que os valores de ágio por segmento de negócio nele informados são idênticos aos exibidos no quadro “Resumo – Alocação de ágio e Valor Econômico” do documento “Proposta de Alocação do Ágio”.

Descrição do Ativo Cindido e Vertido	Valor Patrimonial	Valor Econômico Corrigido	Ágio Corrigido
Investimento no Banco Único S. A .	445.652.224,00	1.609.166.206	1.163.513.982
Investimento no Banco Fininvest S. A .	3.501.707.380,00	9.146.574.201	5.644.866.821
Investimento na Dibens Leasing S. A .	8.662.641.073,00	13.898.188.655	5.235.547.582
Investimento na Cia. Itaú de Capitalização	413.491.249,00	1.390.928.940	977.437.691
Investimento no Unibanco Asset Management S. A - DTVM	13.167.010,00	565.328.816	552.161.806
Investimento no Unibanco Seguros S. A	1.419.344.880,00	2.583.720.594	1.164.375.714
Investimento no Unibanco Vida e Previdência S. A .	199.674.713,00	509.024.385	309.349.672
Demais ativos do Unibanco vertidos para o Banco Itaú (operações de varejo)	-	2.841.553.157	2.841.553.157
TOTAL	14.655.678.529,00	32.544.484.954	17.888.806.425

O leitor também deve de se lembrar que, às fls. 26, deixamos uma pergunta sem resposta. Reproduzimos, a seguir, o trecho em que tal questionamento foi feito.

Quando questionado a respeito do valor patrimonial atribuído às operações de varejo, o contribuinte respondeu:

“... a expectativa de rentabilidade futura por atividade de negócio é o ponto fundamental para a segregação do ágio, o que obviamente independe do patrimônio alocado na empresa que detém aquele negócio.

Portanto, o contribuinte afirma que a rentabilidade futura das operações de varejo independe do seu patrimônio. No entanto, isto não elimina a existência de um valor patrimonial para as operações de varejo. Valor este que, apesar de arguido, continuou sem tradução em números. Por quê?”

Agora, com as informações do documento “Proposta de Alocação do Ágio”, já se pode responder este “por quê?”.

O valor de R\$ 2.841 milhões atribuído ao ágio do segmento de varejo do Unibanco é, na verdade, o valor do ágio do “Unibanco sem as empresas listadas acima”, conforme aparece no quadro “Resumo – Alocação de ágio e Valor Econômico”, do documento “Proposta de Alocação do Ágio”.

Valor este obtido pela diferença entre o Valor Econômico (R\$ 13.748 milhões) e o PL após Ajustes (R\$ 10.906 milhões), relativos ao “Unibanco sem as empresas listadas acima”.

Vem daí a dificuldade do Fiscalizado para informar (ou a necessidade de ocultar) o valor econômico e o valor patrimonial atribuídos ao segmento de varejo do Unibanco.

Fica claro, portanto, que não existe laudo de avaliação econômico-financeira para o segmento de varejo do Unibanco. O que o Fiscalizado fez foi atribuir uma parcela do ágio total ao “Unibanco sem as empresas listadas acima”, cujo valor não resultou de uma avaliação econômico-financeira (uma vez que não há um laudo), mas sim de uma única e simples operação aritmética.

Tanto assim que, de forma coerente, o Banco Itaú contabiliza o ágio do segmento de varejo do Unibanco como ATIVO INTANGÍVEL.

Resta, então, analisar os efeitos tributários do que acabamos de constatar.

Embora o Banco Itaú tenha amortizado o ágio relativo ao segmento de varejo do Unibanco a razão de 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração, a partir de fevereiro de 2009, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 9.532/1997, ele não poderia tê-lo feito porque:

I. Não existe laudo (ou demonstração, para usar o termo legal) para o segmento de varejo do Unibanco, o que desrespeita o § 3º, do artigo 20, do Decreto-lei nº 1.598/1977. O que existe é a indicação de um valor para os “demais negócios” do Unibanco, continente do segmento de varejo do Unibanco. Além disso, esta indicação de valor não determina uma rentabilidade de exercícios futuros para os “demais negócios”, uma vez que não foi obtida por meio de um laudo de avaliação econômico-financeira baseado na metodologia de Fluxo de Caixa Descontado – FCD;

II. O próprio Banco Itaú indicou como sendo INTANGÍVEL o fundamento econômico do ágio relativo ao segmento de varejo do Unibanco (Art. 20, § 2º, alínea ‘c’, Decreto-lei nº 1.598/1977), uma vez que utilizou a conta COSIF 2.5.1.98.007 (OUTROS ATIVOS INTANGÍVEIS) para contabilizá-lo.”

Pois bem. Diante de todos os fatos e argumentos sopesados acima, deve-se reconhecer a legitimidade da glosa de ágio amortizado fiscalmente sem a devida comprovação do seu fundamento econômico na rentabilidade futura do patrimônio absorvido.

Ficou claro, a partir das informações contidas na Proposta de Alocação de Ágio – documento entregue pelo Grupo Itaú, e aproveitado no presente processo após a devida intimação ao contribuinte – que o valor atribuído ao ágio do segmento de varejo do Unibanco, em verdade, representa o valor do ágio do próprio Unibanco, que contém patrimônio que não fora absorvido pelo Banco Itaú e, portanto, não pode ser por este amortizado.

**III. Da Falta de Comprovação da Expectativa de Rentabilidade Futura a)
Da a) Falta de Uniformidade nos Critérios de Avaliação**

O valor econômico atribuído aos “demais negócios”, que coincidem com o segmento de varejo – segundo o contribuinte – estaria demonstrado a partir da diferença entre o valor econômico-financeiro do Unibanco originado do Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco, e a soma dos valores econômico-financeiros das empresas do Unibanco avaliadas no Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco.

E esta diferença seria suficiente uma vez que, ambos os Laudos não foram contestados quanto ao seu valor, nem quanto ao seu critério de apuração, ou seja, Fluxo de Caixa Descontado – FCD.

Antes do aprofundamento quanto à alegação do contribuinte, cabe a análise dos dispositivos legais aplicáveis. Vejamos o art. 20 do Decreto-Lei n.º 1.598/77:

“Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.” (grifei)

Importante ter em conta também, o art. 7º, III, da Lei n.º 9.532/97:

“Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária

adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

(...)

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;"

Como visto, para que se fundamente o ágio na expectativa de sua rentabilidade futura, o lançamento deve ser baseado em "demonstração" que sirva como comprovante da escrituração.

Percebe-se também, que a "demonstração" prevista no §3º do art. 20 acima transcrito, é bastante ampla, não havendo uma forma prescrita para tal demonstração, ou mesmo um critério ou metodologia que deva ser observado na apuração do valor econômico a ser comprovado. Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho é pacífica quanto à inexistência de disposição legal quanto a forma, ou metodologia empregadas na demonstração da rentabilidade para fins fiscais, inclusive já se tendo aceito apresentação em "estilo PowerPoint" como parte da documentação destinada à demonstração do fundamento econômico do ágio (Acórdão nº 1102001.018;

Sessão de 12 de fevereiro de 2014).

Assim, a amplitude da previsão legal, somada ao raciocínio apontado pelo contribuinte (que, em razão da semelhança e aceitação do valor total e da metodologia empregada nas avaliações procedidas no "Laudo Total" e "Laudo por Segmento", a diminuição daquele pela soma deste, representava o valor econômico do segmento de varejo, já que o varejo teria sido o único negócio não avaliado neste último laudo) seria aceitável.

No entanto, ao aprofundar-se sobre a avaliação econômica atribuída aos "demais negócios" (ou segmento de varejo, nas palavras da recorrente) feita pelo Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco, descobriu que este, em verdade, não avaliou economicamente patrimônio absorvido pelo Banco Itaú relativo ao segmento de varejo.

Até este ponto, não haveria problema algum. Repita-se. Se houve avaliação econômica de todo o Unibanco; e se houve análise de todos os segmentos de negócios, à exceção do segmento de varejo; então a diferença entre os

dois só poderia demonstrar o valor econômico do segmento de varejo. Mas é neste ponto que as inconsistências surgem.

Conforme aponta o Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco, o valor econômico é igual ao valor do ágio registrado. Logo, o valor patrimonial atribuído ao segmento de varejo seria igual a zero, diferentemente da avaliação de todos os outros segmentos de negócios absorvidos. Vejamos o quadro demonstrativo presente no referido Laudo:

Descrição do Ativo Cindido e Vertido	Valor Patrimonial	Valor Econômico Corrigido	Ágio Corrigido
Investimento no Banco Único S. A .	445.652.224,00	1.609.166.206	1.163.513.982
Investimento no Banco Fininvest S. A .	3.501.707.380,00	9.146.574.201	5.644.866.821
Investimento na Dibens Leasing S. A .	8.662.641.073,00	13.898.188.655	5.235.547.582
Investimento na Cia. Itaú de Capitalização	413.491.249,00	1.390.928.940	977.437.691
Investimento no Unibanco Asset Management S. A - DTVM	13.167.010,00	565.328.816	552.161.806
Investimento no Unibanco Seguros S. A	1.419.344.880,00	2.583.720.594	1.164.375.714
Investimento no Unibanco Vida e Previdência S. A .	199.674.713,00	509.024.385	309.349.672
Demais ativos do Unibanco vertidos para o Banco Itaú (operações de varejo)	-	2.841.553.157	2.841.553.157
TOTAL	14.655.678.529,00	32.544.484.954	17.888.806.425

A Fiscalização apurou, que os valores presentes no quadro acima, eram idênticos aos exibidos no quadro “Resumo – Alocação de Ágio e Valor Econômico” do documento “Proposta de Alocação de Ágio”. Este documento, por sua vez, registra o mesmo valor atribuído ao Valor Econômico Corrigido das operações de varejo como ágio do Unibanco sem as empresas listadas acima. Vejamos:

Data-Base: 30/09/2008			
	Valor Econômico 30/09 (A)	PI. após Ajustes (B)	Ágio (C) = (A - B)
Atacado	1.603.320.443	439.806.461	1.163.513.982
Fininvest*	8.920.515.257	3.275.648.436	5.644.866.821
Dibens Leasing	13.760.779.213	8.525.231.978	5.235.547.235
Unicap	1.388.707.014	411.270.544	977.436.470
Seguros	1.941.634.160	645.331.240	1.296.302.920
Seguros (parcela de 50,1% adquirida)**	1.639.677.100	675.756.964	963.920.136
Total Seguros	3.581.311.260	1.321.088.204	2.260.223.056
Previdência (49,9%)	321.434.181	144.011.721	177.422.460
Previdência (parcela de 50,1% adquirida)**	297.548.835	165.621.626	131.927.209
Total Previdência	618.983.016	309.633.347	309.349.669
UAM DTVM	560.103.999	7.942.192	552.161.806
Sub-Total	30.433.720.203	14.290.621.163	16.143.099.041
Exclusão da parcela adquirida da AIG	(1.937.225.936)	(841.378.590)	(1.095.847.345)
Patrimônio financiado com capital de terceiros ***	(12.821.206.556)	(12.821.206.556)	0
Unibanco sem as empresas listadas acima	13.748.245.447	10.906.691.102	2.841.554.344
Total do Unibanco****	29.423.533.158	11.534.727.119	17.888.806.039

Logo, a coincidência de valores apurado acima, conjugado à excepcional irrelevância do valor patrimonial do segmento de varejo (como, de fato, alegou o contribuinte no Item 2, da Resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 06/06/2014), a meu ver, deixam clara a tentativa do Fiscalizado atribuir a parcela referente ao ágio obtido pelo “Unibanco sem as empresas

listadas acima” ao valor do ágio supostamente obtido com a incorporação do segmento de varejo.

*Ocorre que, como amplamente demonstrado, enquanto o valor econômico das empresas Banco Fininvest S. A., Unibanco Seguros S. A., Unibanco Vida e Previdência S. A., Unibanco Companhia de Capitalização S. A., Dibens Leasing S. A., Banco Único S. A. (atacado e banco de investimento), Unibanco Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A, teve um **valuation** derivado do Fluxo de Caixa Descontado – FCD; o valor do “Unibanco sem as empresas”, diversamente, foi apurado pela diferença entre o valor total do Unibanco e o Valor “subtotal”, ajustado pela “Exclusão da parcela adquirida da AIG” (VAIG) e “Patrimônio financiado com capital de terceiros”.*

Em outras palavras, para a determinação do valor econômico-financeiro do “Unibanco sem as empresas”, diferentemente das demais empresas, não foram considerados elementos como: margem financeira; despesa de provisão para créditos de liquidação duvidosa; receitas de prestação de serviços; despesas de pessoal; despesas tributárias; entre outras.

In casu, ficou claro que para os demais segmentos, foram apuradas projeções financeiras relativas relacionadas, estimando-se as receitas e despesas decorrentes do exercício da atividade, do lucro líquido, do fluxo de dividendos ao acionista etc., que levaram à atribuição de um valuation a cada segmento. No entanto, para o segmento de varejo, apenas foi feito um cálculo aritmético, sem qualquer valoração quanto às variáveis acima.

A regras relativas ao Método de Equivalência Patrimonial – MEP, impõem que os critérios contábeis sejam uniformes para avaliação do investimento.

Nesse sentido, o art.21 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 prevê:

“Art. 21. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as seguintes normas:

I – o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até 2 (dois) meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto sobre a renda;

II – se os critérios contábeis adotados pela investida e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da investida os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;

III – o balanço ou balancete da investida, levantado em data anterior à do balanço do contribuinte, deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;

*IV – o prazo de 2 (dois) meses de que trata o inciso I do **caput** aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a investida participe, direta ou indiretamente, com investimentos que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da investida;*

V – o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os números anteriores da porcentagem da participação do contribuinte na investida; e

VI – no caso de filiais, sucursais, controladas e coligadas, domiciliadas no exterior, aplicam-se as normas da legislação correspondente do país de domicílio.” (grifei)

Logo, se o ágio do segmento foi obtido da diferença aritmética entre o valor total do investimento e a soma dos valores atribuídos aos demais segmentos, conclui-se que ambos os critérios foram empregados na definição da mais-valia.

Portanto, a divergência de critérios contábeis uniformes na avaliação dos elementos patrimoniais cria uma inconsistência que torna o documento inapto a justificar a expectativa de rentabilidade futura.

b) Da Diferença entre o Patrimônio Avaliado e o Efetivamente Absorvido

Ademais disso, mesmo que o Fiscal autuante não houvesse adentrado no quesito técnico, impugnando os diversos critérios adotados para o lançamento de um mesmo valor, vislumbro razão pela qual não seria possível cogitar-se a validade da demonstração fornecida pelo contribuinte, esta: a diversidade dos patrimônios avaliados.

Como visto, o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco, Laudo Econômico por Segmento de Negócios do Unibanco, e a Proposta de Alocação de Ágio não avaliam o patrimônio referente ao segmento de varejo absorvido pelo Banco Itaú. O primeiro avalia o investimento como um “todo”, já o segundo “fatia” os segmentos de negócios do Unibanco, à

exceção do segmento de varejo, com a mesma metodologia do primeiro, ou seja, Fluxo de Caixa Descontado – FCD.

O terceiro detalha a decomposição, por segmento de negócio, do valor econômico e ágio atribuído ao Unibanco na incorporação de ações de 28 de novembro de 2008. Dentre outras, descreve a parcela do ágio que foi alocada ao Unibanco União de Bancos Brasileiros, que no Laudo de Avaliação Econômica de Segmento de Negócios do Unibanco identifica-se pelos “demais negócios”.

Em linhas anteriores, consignei que o ágio atribuído aos “demais negócios” (ou segmento de varejo) do Unibanco é, na verdade, o valor do ágio do “Unibanco sem as empresas listadas acima”, obtido pela diferença entre o Valor Econômico (R\$ 13.748 milhões) e o PL após Ajustes (R\$ 10.906 milhões), ou seja:

Valor Econômico = R\$ 13.748.245.447;

PL – após Ajustes = R\$ 10.906.691.102;

Ágio = (Valor Econômico – Pil-após Ajustes) = R\$ 2.841.554.344.

Outrossim, o Laudo de Avaliação Econômica de Segmento de Negócios do Unibanco elaborado pela Hirashima & Associados, informa que os “demais negócios” são compostos: (i) pelo segmento de varejo do Unibanco, vertido para o Banco Itaú, por ocasião da cisão parcial do Unibanco na segunda fase do processo de absorção; e (ii) pelos ativos e passivos que permaneceram no Unibanco após a citada cisão parcial. Veja, que o próprio Laudo aponta que os “demais negócios” abrangem não só o segmento de varejo, como também, os ativos e passivos que permaneceram no Unibanco após a cisão parcial deste.

De plano, se verifica a irregularidade do ágio registrado. Ora, como pode o contribuinte incluir na determinação do valor do ágio que pretende amortizar, um patrimônio não incorporado ao seu? Isso, sem sombra de dúvidas, não lhe é dado.

Em seu recurso, o contribuinte tenta acobertar seu lapso afirmando que, excluídos os negócios operados por suas subsidiárias, não haviam outros negócios que não os de varejo, portanto, não haveria diferença em denomina-los “demais negócios” ou “segmento de varejo”. Em razão disso, inclusive, promoveu a alteração do nome no quadro exibido na “correspondência dos comentários dos laudos” (página 4) de “Diferença atribuível aos demais negócios” do Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco para “Varejo”.

Todavia, como demonstrado, não há identidade entre o que o contribuinte chama de “demais negócios” e o segmento de varejo, visto que esse é apenas uma parcela, ou, nas palavras da autoridade fiscal, apenas está contido naquele. Senão, vejamos:

“Portanto, ad argumentandum tantum, ainda que fosse considerada correta a forma adotada pela Hirashima & Associados para determinar o valor econômico-financeiro dos “demais negócios” do Unibanco, o valor assim obtido não representa, isoladamente, o valor econômico-financeiro do segmento de varejo do Unibanco, uma vez que o citado segmento não é igual aos “demais negócios”, mas apenas está contido neles.”

(grifos originais, fl. 45 do TVF)

Destarte, tanto nos “demais negócios” avaliados pelo Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios do Unibanco, quanto no “Unibanco sem as empresas listadas acima” decomposto pela Proposta de Alocação do Ágio, o que se analisa é o Patrimônio Residual do Unibanco após a transferência de suas empresas operacionais para o Banco Itaú, e não o patrimônio absorvido pelo Banco Itaú após a cisão parcial do Unibanco que, conforme o “Protocolo e Justificação de Cisão Parcial do Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. com Versão de Parcela do seu Patrimônio Cindido para o Banco Itaú” (fls. 601/606) envolveu um PL de R\$ 1,009 bilhão.

Vejamos a exposição de motivos do documento citado:

1. MOTIVOS

1.1. Os administradores das Companhias, após estudos preliminares sobre a conveniência da cisão, concluíram, com base nos argumentos contidos nos considerandos acima, que esta atenderá plenamente aos interesses sociais do novo Conglomerado Itaú Unibanco e das Companhias, uma vez que este processo é indispensável para a reestruturação acima descrita, a qual facilitará a Integração das atividades desempenhadas pelas empresas envolvidas, proporcionando, dessa forma, a racionalização de suas atividades administrativas e comerciais, bem como a otimização de seus resultados, ativos e negócios e a redução de seus custos de estrutura.

1.2. Observa-se que o objetivo da presente cisão se consubstancia na versão de parte do patrimônio do UNIBANCO para o ITAÚ, sendo a parcela cindida a ser incorporada pelo ITAÚ, estimada em R\$ 1.009.850.142,36 (um bilhão, nove milhões, oitocentos e cinquenta mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos).

1.3. A parcela remanescente do patrimônio do UNIBANCO corresponde a R\$ 9.271.392.926,86 (nove bilhões, duzentos setenta e um milhões, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos).

Assim, caso quisesse ter efetuado o lançamento deste ágio, o contribuinte deveria ter apresentado demonstração da rentabilidade futura que se esperava obter com o segmento de varejo, levando em consideração, apenas, o patrimônio que foi efetivamente absorvido a esse título, ou seja, o PL de R\$ 1,009 bilhão; e não conjugando este valor com o PL de R\$ 9,271

bilhões que permaneceu no Unibanco após a cisão parcial deste. Isto porque, repita-se: este patrimônio não foi absorvido pelo Banco Itaú.

Sendo assim, concordo com a autoridade fiscal quando afirma que não existe laudo (ou demonstração) para o segmento de varejo do Unibanco, configurando a violação do requisito previsto no § 3º, art. 20 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, pois além de não haver uma uniformidade de critérios na demonstração proposta pelo contribuinte, de fato, não há nenhum laudo ou demonstração que analise o patrimônio efetivamente absorvido pelo Banco Itaú, em decorrência da cisão e posterior incorporação do segmento de varejo.

E sabendo-se que a inexistência de demonstração que comprove o fundamento econômico do ágio nestes autos é motivo suficiente para a manutenção da glosa procedida, desnecessária se faz a análise de quaisquer outros motivos que venham a invalidar o registro do ágio em comento.

IV. Das Multas Isoladas

a) Da Aplicação da Multa Isolada em Concomitância com a Multa de Ofício

Ao analisar a alegação da impugnante quanto à concomitância das multas lançadas no ano de 2009 a 2013, a DRJ concluiu que as multas são distintas não havendo que se falar em duplicidade de incidência sobre uma mesma materialidade, uma vez que a nova redação legal dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996 pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, deixa claro que a base de cálculo da multa isolada é o pagamento mensal.

[...]

A imputabilidade da multa genérica exclui as referidas multas isoladas, sob pena de se impor dupla penalização sobre um mesmo fato jurídico, não admitida pelo ordenamento jurídico nacional, devendo, portanto, ser canceladas as multas isoladas aqui exigidas.

V. Dos Juros sobre a Multa de Ofício

A DRJ decidiu que a multa de ofício não paga no vencimento, tal como o tributo, sujeita-se à incidência de juros bem como que os juros sobre a multa de ofício incidem a partir do primeiro dia subsequente ao trigésimo dia da data da ciência do auto de infração.

[...]

A jurisprudência da CSRF, inclusive, é pacífica quanto a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, como se detrai dos seguintes julgados:

“JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, mediante aplicação da taxa SELIC conforme Súmula CARF nº 4. (Acórdão CSRF nº 9101002385, de 12/07/2016, Processo 10932.000633/200905, relator do voto vencedor do Conselheiro André Mendes de Moura).”

VI. Da Tributação Reflexa

No tocante a tributação reflexa a DRJ se pronunciou no sentido que observado a procedência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção da exigência fiscal decorrente dos mesmos fatos, no caso a CSLL.

Como bem explicitado na decisão de 1ª instância, tanto a legislação fiscal quanto as normas contábeis aplicáveis a CSLL, adotou o mesmo disciplinamento contido na legislação do IRPJ quanto ao registro e ao tratamento a ser dispensado ao ágio, inclusive no que concerne à sua amortização (artigos 384 e seguintes do RIR/99). Por isso, tudo o que foi sustentado em relação à exigência de IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

VII. Conclusão

Em razão do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, bem como entendo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Recurso Voluntário para cancelar a cobrança das multas isoladas nos períodos de 2009 a 2013.

[...]

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Redator designado

Acompanho o voto do relator, à exceção da infração descrita no item IV acima, em relação à qual estabeleço a divergência, pelas razões a seguir expostas:

Da cominação de multa isolada concomitantemente à multa de ofício.

A Recorrente se insurge contra a aplicação da multa isolada pela insuficiência de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL.

Por um lado, sustenta que a referida penalidade não poderia ser exigida cumulativamente com a multa de ofício, por decorrerem da mesma infração. A par disso, invoca o princípio da consunção, posto que, no seu entender, o bem jurídico maior seria o tributo efetivo, sendo o dever de pagar estimativas iter preparatório daquele. Invoca precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais e alguns julgados do CARF.

A argumentação da Recorrente não merece ser acolhida.

Conforme art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não há impedimento para a aplicação concomitante das referidas penalidades, que possuem bases de cálculo distintas:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)"

A multa de ofício sobre o ajuste anual é embasada no inciso I do referido dispositivo e calculada sobre a diferença de imposto apurada ao final do exercício; a multa isolada tem por base o inciso II, e é calculada sobre o valor devido no mês correspondente.

À exceção de um julgado proferido por maioria de votos, todas as decisões do CARF e da CSRF trazidas pela Recorrente para fundamentar a sua tese se referem à redação anterior do referido art. 44 (e que se apresentam em consonância com a Súmula CARF nº 105).

É que na redação original do dispositivo legal, a multa de ofício aplicada ao final do exercício e a multa pelo não recolhimento da estimativa tinham,

ambas, como fundamento legal o inciso I do citado art. 44, razão pela qual se firmou a tese da inaplicabilidade concomitante.

Após a alteração da redação, promovida pela Lei nº 11.488, de 2007, entende-se plenamente cabível a aplicação concomitante das duas penalidades.

O Princípio da Subsunção, por outro lado, constitui-se em princípio geral do Direito Penal, sem transposição para o Direito Penal Tributário, dadas às especificidades da norma penal tributária.

Cabe neste momento a transcrição de trecho do voto da Conselheira Adriana Gomes Rêgo, no Acórdão nº 9101002.438

(1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 20 de setembro de 2016), de sua relatoria, que rejeita tanto a aplicação do Princípio em questão, quanto a vedação à concomitância das penalidades, como invocado pela Recorrente:

"Quanto à transposição do princípio da consunção para o Direito Tributário, vale a transcrição da oposição manifestada pelo Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior no voto condutor do Acórdão nº 1302001.823:

Da inviabilidade de aplicação do princípio da consunção

O princípio da consunção é princípio específico do Direito Penal, aplicável para solução conflitos aparentes de normas penais, ou seja, situações em que duas ou mais normas penais podem aparentemente incidir sobre um mesmo fato.

Primeiramente, há que se ressaltar que a norma sancionatória tributária não é norma penal stricto sensu.

Vale aqui a lembrança que o parágrafo único do art. 273 do anteprojeto do CTN (hoje, art. 112 do CTN), elaborado por Rubens Gomes de Sousa, previa que os princípios gerais do Direito Penal se aplicassem como métodos ou processos supletivos de interpretação da lei tributária, especialmente da lei tributária que definia infrações. Esse dispositivo foi rechaçado pela Comissão Especial de 1954 que elaborou o texto final do anteprojeto, sendo que tal dispositivo não retornou ao texto do CTN que veio a ser aprovado pelo Congresso Nacional. À época, a Comissão Especial do CTN acolheu os fundamentos de que o direito penal tributário não tem semelhança absoluta com o direito penal (sugestão 789, p. 513 dos Trabalhos da Comissão Especial do CTN) e que o direito penal tributário não é autônomo ao direito tributário, pois a pena fiscal mais se assemelha a pena cível do que a criminal (sugestão 787, p.512, idem). Não é difícil, assim, verificar

que, na sua gênese, o CTN afastou a possibilidade de aplicação supletiva dos princípios do direito penal na interpretação da norma tributária, logicamente, salvo aqueles expressamente previstos no seu texto, como por exemplo, a retroatividade benigna do art.106 ou o in dubio pro reo do art. 112.

Oportuna, também, a citação da abordagem exposta em artigo publicado por Heraldo Garcia Vitta:

O Direito Penal é especial, contém princípios, critérios, fundamentos e normas particulares, próprios desse ramo jurídico; por isso, a rigor, as regras dele não podem ser estendidas além dos casos para os quais foram instituídas. De fato, não se aplica norma jurídica senão à ordem de coisas para a qual foi estabelecida; não se pode pôr de lado a natureza da lei, nem o ramo do Direito a que pertence a regra tomada por base do processo analógico.[15 Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito*, p.212] Na hipótese de concurso de crimes, o legislador escolheu critérios específicos, próprios desse ramo de Direito. Logo, não se justifica a analogia das normas do Direito Penal no tema concurso real de infrações administrativas.

A ‘forma de sancionar’ é instituída pelo legislador, segundo critérios de conveniência/oportunidade, isto é, discricionariedade. Compete-lhe elaborar, ou não, regras a respeito da concorrência de infrações administrativas. No silêncio, ocorre cúmulo material.

Aliás, no Direito Administrativo brasileiro, o legislador tem procurado determinar o cúmulo material de infrações, conforme se observa, por exemplo, no artigo 266, da Lei nº 9.503, de 23.12.1997 (Código de Trânsito Brasileiro), segundo o qual “quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades”. Igualmente o artigo 72, §1º, da Lei 9.605, de 12.2.1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente: “Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações [administrativas, pois o disposto está inserido no Capítulo VI –Da Infração Administrativa] ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas”. E também o parágrafo único, do artigo 56, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990, que regula a proteção do consumidor: “As sanções [administrativas] previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo”.[16 Evidentemente, se ocorrer, devido ao acúmulo de sanções, perante a

hipótese concreta, pena exacerbada, mesmo quando observada imposição do mínimo legal, isto é, quando a autoridade administrativa tenha imposto cominação mínima, estabelecida na lei, ocorrerá invalidação do ato administrativo, devido ao princípio da proporcionalidade.]

No Direito Penal são exemplos de aplicação do princípio da consunção a absorção da tentativa pela consumação, da lesão corporal pelo homicídio e da violação de domicílio pelo furto em residência. Característica destas ocorrências é a sua previsão em normas diferentes, ou seja, a punição concebida de forma autônoma, dada a possibilidade fática de o agente ter a intenção, apenas, de cometer o crime que figura como delito-meio ou delito-fim.

Já no caso em debate, a norma tributária prevê expressamente a aplicação das duas penalidades em face da conduta de sujeito passivo que motive lançamento de ofício, como bem observado pelo Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão no já citado voto condutor do Acórdão nº 9101002.251:

“[...] Ora, o legislador, no caso, fez mais do que faria se apenas acrescentasse “mais uma alínea no inciso II da nova redação do art. 44 da [Lei nº] 9.430/1996”.

Na realidade, o que, na redação primeira, era apenas um inciso subordinado a um parágrafo do artigo (art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996), tornou-se um inciso vinculado ao próprio caput do artigo (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), no mesmo patamar, portanto, do inciso então preexistente, que previa a multa de ofício.

Veja-se a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pela Lei nº 11.488, de 2007 (sublinhei):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

II -de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...];

Dessa forma, a norma legal, ao estatuir que “nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas”, está a se referir,

iniludivelmente, às duas multas em conjunto, e não mais em separado, como dava a entender a antiga redação do dispositivo.

Nessas condições, não seria necessário que a norma previsse “a possibilidade de haver cumulatividade dessas multas”. Pelo contrário: seria necessário, sim se fosse esse o caso, que a norma excetuasse essa possibilidade, o que nela não foi feito. Por conseguinte, não há que se falar como pretendeu o sujeito passivo, por ocasião de seu recurso voluntário em “identidade quanto ao critério pessoal e material de ambas as normas sancionatórias”.

Se é verdade que as duas normas sancionatórias, pelo critério pessoal, alcançam o mesmo contribuinte (sujeito passivo), não é verdade que o critério material (verbo + complemento) de uma e de outra se centre “no descumprimento da relação jurídica que determina o recolhimento integral do tributo devido”.

O complemento do critério material de ambas é, agora, distinto: o da multa de ofício é a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição; já o da multa isolada é o valor do pagamento mensal, apurado sob base estimada ao longo do ano, cuja materialidade, como visto anteriormente, não se confunde com aquela. (grifos do original)

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, portanto, claramente fixou a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro

*tributável. Somente desconsiderando-se todo o histórico de aplicação das penalidades previstas na redação original do art.44 da Lei nº 9.430, de 1996, seria possível interpretar que a redação original não determinou a aplicação simultânea das penalidades. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que “serão aplicadas as seguintes multas”. Ademais, quando o legislador estipula na alínea “b” do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal **ainda que** tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano calendário correspondente, claramente afirma a aplicação da penalidade **mesmo se** apurado lucro tributável e, por consequência, tributo devido sujeito à multa prevista no inciso I do seu art. 44.*

Acrescente-se que não se pode falar, no caso, de bis in idem sob o pressuposto de que a imposição das penalidades teria a mesma base fática. Basta observar que as infrações ocorrem em diferentes momentos, o primeiro correspondente à apuração da estimativa com a finalidade de

cumprir o requisito de antecipação do recolhimento imposto aos optantes pela apuração anual do lucro, e o segundo apenas na apuração do lucro tributável ao final do ano calendário. A análise, assim, não pode ficar limitada, por exemplo, à omissão de receitas ou ao registro de despesas indedutíveis, especialmente porque, para fins tributários, estas ocorrências devem, necessariamente, repercutir no cumprimento da obrigação acessória de antecipar ou na constituição, pelo sujeito passivo, da obrigação tributária principal. A base fática, portanto, é constituída pelo registro contábil ou fiscal, ou mesmo sua supressão, e pela repercussão conferida pelo sujeito passivo àquela ocorrência no cumprimento das obrigações tributárias. Como esta conduta se dá em momentos distintos e com finalidades distintas, duas penalidades são aplicáveis, sem se cogitar de bis in idem."

Essa tem sido a jurisprudência dominante sobre o tema, inclusive no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ilustra a ementa a seguir referenciada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Anocalendário: 2009

(...)

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. LEI. NOVA REDAÇÃO. FATOS GERADORES A PARTIR DE 2007.

Tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 de suportes fáticos distintos e autônomos com diferenças claras na temporalidade da apuração, que tem por consequência a aplicação das penalidades sobre bases de cálculo diferentes. A multa de ofício aplica-se sobre o resultado apurado anualmente, cujo fato gerador aperfeiçoa-se ao final do ano calendário, e a multa isolada sobre insuficiência de recolhimento de estimativa apurada conforme balancetes elaborados mês a mês ou ainda sobre base presumida de receita bruta mensal. O disposto na Súmula nº 105 do CARF aplica-se aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007, vez que sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que foi alterada pela MP nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.489, de 15/07/2007." (Acórdão nº 9101002.801 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 10 de maio de 2017)

Após a alteração da redação, entende-se, como já dito, plenamente cabível a aplicação concomitante das duas penalidades.

Da inaplicabilidade de multas isoladas anos calendários de 2011 e 2012

[...]

Da redução de multas isoladas – ano calendário de 2010

[...]

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO e, INTEGRALMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

Em seu Recurso Voluntário, apresentado no presente processo, a Recorrente, após detalhar sua defesa acerca da questão do ágio e sua glosa, conclui que:

118. Enfim, ficou indubitavelmente evidenciado, por todos os ângulos, que se impõe o cancelamento da glosa.

E as argumentações, tanto da Impugnação quanto do recurso voluntário seguem, predominantemente, aquelas peças apresentadas no processo anterior dos anos de 2009 a 2013.

Ainda assim, traz alegações no sentido de que o acórdão ora supratranscrito deixava a desejar em alguns aspectos. Em suas palavras:

f. Os desacertos do acórdão nº 1302-002.345 do CARF, ao tratar da mesma matéria

119. O acórdão nº 1302-002.345, proferido na sessão de 16/8/17, **versou sobre a mesma matéria destes autos** e negou provimento ao recurso voluntário.

120. *Concessa maxima venia*, os vários **equivocos do citado acórdão** encontram-se desnudados nos tópicos anteriores deste recurso. Não obstante, o Recorrente, com o devido respeito, sintetiza a seguir esses desacertos, para demonstrar que são infundadas as razões de decidir e as conclusões expostas no r. acórdão.

Data vênia, as argumentações que se seguem no recurso demonstram o inconformismo com o resultado ali apontado pelo acórdão, o qual, inclusive, já foi objeto de Recurso Especial pela Recorrente, ocasião em que foi reconhecido em parte, no caso **acatando-se** pela questão das exigências de multas isoladas, nos termos do Acórdão de Recurso Especial de nº 9101-004.531 da CSRF/1ª Turma, em 07 de novembro de 2019, acostado nos autos daquele processo.

A linha adotada no acórdão CARF, supra reproduzido, segue o racional da decisão recorrida, da qual reproduzo algumas partes:

A apresentação de um Laudo de Avaliação econômico-financeira específica para o Segmento Varejo elaborado dez anos após a absorção do Unibanco pelo Itaú contradiz o Parecer elaborado pela empresa Trevisan Gestão e Consultoria, bem

as próprias alegações da impugnante no sentido de que (a) o Laudo de Avaliação Econômica por Segmento de Negócios do Unibanco e o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco seriam suficientes para demonstrar o ágio amortizável, nos termos do § 3º do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/77, (b) seria desnecessária uma segunda avaliação para o varejo e (c) seria evidente que cada um dos segmentos de negócios não foi avaliado isoladamente, (stand alone), como se se tratasse de entidades separadas, não integrantes da mesma "empresa" Unibanco.

Ademais, a elaboração deste Laudo em março de 2019 vem confirmar as conclusões da fiscalização:

1) não há laudo de avaliação para o segmento de varejo do Unibanco, o que desrespeita o § 3º, do artigo 20, do Decreto-lei nº 1.598/77. O que existe é a indicação de um valor para os "demais negócios" do Unibanco, continente do segmento de varejo do Unibanco;

2) esta indicação de valor não determina uma rentabilidade de exercícios futuros para os "demais negócios", uma vez que não foi obtida por meio de um laudo de avaliação econômico-financeira baseado na metodologia de Fluxo de Caixa Descontado –FCD;

3) a metodologia de cálculo com base na simples diferença aritmética entre o valor econômico-financeiro do Unibanco como um todo e a soma dos valores econômico-financeiros das empresas do Unibanco, não é demonstração suficiente de que fundamento econômico do ágio relativo aos demais ativos que foram vertidos para o Banco Itaú foi aquele previsto no inciso II, do art. 7º, da Lei nº 9.532/1997.

Relativamente aos argumentos recursais/memorais dirigidos a eventual equívoco na apuração da base de cálculo da CSLL, pois não considerado dispositivo da Medida Provisória 1.907/99, a decisão recorrida já tratou adequadamente do alegado:

O contribuinte alega na impugnação apresentada ao Auto de Infração Complementar de CSLL que no lançamento deveria ter sido aproveitado o crédito do art. 8º da Medida Provisória 1.807/99, até o limite legal de 30% da estimativa de CSL, ou, alternativamente, que a multa isolada deveria limitar-se a 50% da CSLL devida.

O assunto pertinente à compensação com crédito instituído pelo artigo 8º da MP nº 1.807/1999 (recuperação de crédito) no caso de lançamento de ofício já foi objeto de apreciação pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo no processo 16327.001218/2009-85 do interessado Banco Itaú, e em assim sendo, transcrevo o voto do relator Hugo Hashimoto cujos fundamentos adoto:

O interessado é instituição financeira mencionada no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e portanto pode optar pela escrituração e compensação do crédito previsto no art. 8º, da Medida Provisória nº 1.807, de 28.01.1999, que assim dispunha:

“Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

.....

Art. 7º A alíquota da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, fica reduzida para oito por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 6º.

Art.8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§3º O direito à compensação de que trata o parágrafo anterior limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.”

O art. 8º acima transcrito foi mantido nas diversas reedições posteriores da medida provisória (incluindo a de nº 1.858, mencionada pelo impugnante), e corresponde ao art. 8º da MP nº 2.158-35, de 24.08.2001, atualmente vigente.

Da leitura atenta da norma em questão, extrai-se que o crédito compensável ora criado pelo legislador corresponde a um benefício fiscal facultativo, com características bem peculiares e especialmente conferido às instituições financeiras elencadas no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

Ou seja, a compensação em apreço não se confunde com a compensação referida no inc. II, do art. 156, e nos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, que é modalidade de extinção do crédito tributário. Tanto é assim que a própria MP nº 2.158-35/2001, não admite restituição do crédito ou sua compensação com outros tributos, e nem tampouco a sua atualização monetária. Portanto, não se trata de

direito creditório de natureza semelhante àquele objeto de Pedidos de Compensação e de Declarações de Compensação (DCOMP).

Também não há equivalência ou correspondência com a compensação de um terço da Cofins paga, de que tratam os §§ 1º a 4º, do art. 8º, da Lei nº 9.718/98. Esta compensação não foi facultada apenas a um grupo restrito de contribuintes, como ocorre no caso do art. 8º da MP nº 2158-35/2001. Ao contrário, ela foi autorizada para todas as pessoas jurídicas contribuintes da CSLL e vigeu apenas no ano-calendário de 1999. A compensação de 1/3 da Cofins era efetuada sempre com a CSLL do mesmo período de apuração, e não mediante crédito compensável registrado no ativo, sendo o procedimento detalhadamente definido por normas infralegais (IN SRF nº 6, de 29.01.1999).

Por fim, observo que a compensação prevista no art. 8º da MP nº 2.158-35/2001 também não se confunde com a compensação de BC Negativa da CSLL. Nesta, trata-se de determinar a base de cálculo sobre a qual incide a CSLL, enquanto naquela, está-se a falar de um benefício facultativo, que importa em redução da CSLL a pagar, e que, por ser norma excepcional, pode ser usufruído pelo contribuinte sob condições estritas, tais como: escrituração do crédito no ativo, não-exclusão dos correspondentes valores adicionados temporariamente até 31.12.1998, etc.

Sendo assim, dado o caráter excepcional do crédito compensável criado pelo legislador, calculado pela aplicação do percentual de 18% sobre o valor da base de cálculo negativa e das adições temporárias havidas em 31.12.1998, resta evidente que o gozo do benefício fiscal há de se efetivar dentro dos estritos termos da lei, sendo incabível interpretá-la de forma extensiva. O texto legal, acima reproduzido, indica que ao contribuinte que desejar gozar do benefício fiscal – que é facultativo – cumpre escriturar o crédito em seu ativo e utilizá-lo por ocasião da sua compensação com a CSLL em cada período de apuração. Neste diapasão, é de se concluir que o crédito compensável em questão somente pode ser utilizado para a apuração e o recolhimento tempestivo do débito de CSLL, jamais para liquidar débitos posteriormente lançados em procedimento de ofício.

De outra forma não poderia ser, pois afigura-se inadmissível que o contribuinte possa fazer deduções indevidas na base de cálculo da CSLL para, posteriormente, utilizar o seu crédito compensável para a liquidar 30% dos débitos lançados no auto de infração e, ainda, excluir a correspondente penalidade (multa de ofício de 75%) e os demais acréscimos moratórios.

Destarte, é de se concluir que a compensação do crédito de 18% calculado sobre a base de cálculo negativa de CSLL e sobre os valores adicionados temporariamente, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31.12.1998, constitui faculdade a ser tempestivamente exercida pelo contribuinte por ocasião da apuração, escrituração e recolhimento do débito da CSLL, não sendo admitida a referida compensação para liquidar o débito de CSLL lançado de ofício e muito

menos para excluir a penalidade de 75% e os juros de mora devidos, como pretende o interessado.

(fim da transcrição)

No mais, não vislumbro nos memoriais recentemente trazidos, algo que demonstrasse um ineditismo relevante que necessitasse qualquer comentário ou repercussão nos lançamentos. Apenas reforçam as alegações recursais.

Adoto, como minhas razões de decidir, o voto considerado no Acórdão nº 1302-002.345, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, acima reproduzido.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, redator designado

Com a devida vênia ao excelente voto proferido pelo nobre colega relator, dele divergi inteiramente, pelas razões que passo a expor.

O lançamento trata de auto de infração para exigir IRPJ e CSLL, bem como multa isolada por falta de recolhimento das estimativas e, basicamente, é fundado na amortização da parcela de ágio relativa ao segmento remanescente do varejo, que ficou no patrimônio da Recorrente após uma série de operações de cisões de segmentos, transferindo-os para as empresas vocacionadas do grupo.

Pois bem, alguns pontos devem ser ressaltados como premissas.

Não houve questionamento acerca do ágio gerado na aquisição do Unibanco, tampouco da ocorrência da confusão patrimonial e, ainda, não foram questionados os “Laudos de Avaliação Econômico-Financeira do Unibanco” de 12/11/2008 e, tampouco, o “Laudo de Avaliação por segmento de negócios” de 30/12/2008.

Aliás, foi com base nesse segundo laudo que a Recorrente cindiu as atividades levando para as demais empresas do grupo a parcela de ágio correspondente a cada segmento.

O que se questiona, portanto, é a parcela do ágio que remanesceu na Recorrente, relativa ao segmento de varejo. Isto porque, entendeu a autoridade fiscal que seria necessário um laudo específico para o segmento de varejo, e que a recorrente teria desrespeitado o §3º, do artigo 20, do Decreto-lei n. 1.598/77.

Não entendo que seja necessário tecer novos comentários sobre toda a sequência de operações realizadas ainda no ano de 2008, visto que já foram bem detalhadas no voto do relator.

Posteriormente, em fevereiro/2009, foi realizada a cisão parcial do Unibanco com a incorporação ao Recorrente de todos aqueles segmentos de negócios, remanescendo no Unibanco apenas algumas aplicações financeiras, créditos tributários e algumas obrigações, permaneceram com o Recorrente apenas os negócios de varejo, tendo sido os demais segmentos de negócios transferidos para as empresas do antigo grupo Itaú que a ele se dedicavam.

Aduz a recorrente que *em razão da transferência dos demais segmentos (que não o de varejo), o Recorrente não poderia amortizar a parcela do ágio por rentabilidade futura dos negócios a eles pertinentes, que não mais permaneceriam em seu patrimônio; daí foi elaborado um Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios que teve por objetivo justamente apurar individualmente o valor econômico dos segmentos de negócios que foram transferidos a terceiros, cujo ágio precisava ser baixado da contabilidade do Recorrente para que fosse corretamente amortizado pelo Recorrente apenas o ágio relativo aos negócios de varejo, os quais com ele permaneceram – e com ele se confundiram – com a absorção do patrimônio cindido do Unibanco.*

Tal fato não foi questionado.

O ponto fulcral, a meu ver, é a existência ou não, bem como a necessidade de um laudo específico para o segmento remanescente de varejo, exigência realizada pela autoridade fiscal.

A autoridade fiscal chegou-se a defender que a avaliação do segmento de varejo teria sido feita de maneira residual, o que não seria permitido pela legislação. Por sua vez, a Recorrente para contrapor tais argumentos apresenta novo laudo de avaliação produzido em dezembro/2015, este sim, avaliando isoladamente o segmento de varejo, o qual confirma a avaliação original por ele defendida.

Pois bem, tendo em vista que a autoridade fiscal defende que a Recorrente teria descumprido a obrigação estabelecida no desrespeitado o §3º, do artigo 20, do Decreto-lei n. 1.598/77, o ponto de partida de nossa análise é o texto legal:

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido **deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:**

(...)

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico: (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras *a* e *b* do § 2º **deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.**

Da análise do texto, me parece que o mesmo não ampara a interpretação adotada pela autoridade fiscal.

Veja, mais uma vez, que a parcela do patrimônio remanescente, bem como o segmento de varejo, que é objeto do presente processo, não foi adquirida na reorganização societária e, tampouco, transferida para outras empresas do grupo.

Assim, me parece que não há amparo legal para exigência de laudo específico sobre parcela de patrimônio que ingressou na Recorrente legitimamente (e não é discutida no presente processo), e nela permaneceu!

Ora, tendo a Recorrente cindido as operações e as transferido para outras empresas do grupo de acordo com a sua vocação (afinal de contas estamos falando de uma instituição financeira que adquire outras e, portanto, com uma sobreposição de segmentos e atividades), é razoável e justificável a existência de laudo que avalie cada parcela que foi cindida pela Recorrente e sofreu absorvida por outra empresa do grupo.

Ressalta-se ainda que, essas operações também não são questionadas e nem objeto do presente processo, portanto, reputadas como válidas.

Ainda necessário ressaltar que, mesmo que fosse válida a interpretação adotada pela autoridade fiscal, ao tempo em que vigente o texto acima reproduzido (o qual passou por importantes alterações com a Lei 12.973/2014), o que se exigia era uma demonstração do valor da

operação, não havia exigência técnica e formal de laudo nos parâmetros do que tem exigido a autoridade fiscal.

Esse também tem sido o entendimento do CARF em casos semelhantes, senão vejamos:

ÁGIO, RENTABILIDADE FUTURA. LAUDO DE AVALIAÇÃO. VALIDADE.

O laudo que fundamenta a realização do negócio é um documento de cunho estratégico para a empresa adquirente, e mantido em sigilo, por razões óbvias, até tempo depois da realização do negócio. Mas o estudo/laudo pode e deve ser arquivado, conforme previa o § 3º do artigo 20 do Decreto nº 1.598/77. A operação de aquisição de empresa envolve estudos e análises complexas pois os investimentos são de grande monta. Além dos estudos se iniciarem antes do fechamento dos negócios, decorrendo daí que não faria sentido os laudos apresentados ao FISCO serem elaborados em data posterior ou mesmo contemporânea ao fechamento do negócio, o que demonstraria que teriam sido elaborados apenas para atender uma exigência do Fisco. No presente caso, o estudo interno da controladora e os laudos apresentados, um inclusive preparado para subsidiar um comitê independente que participou das negociações chegaram a valores próximos do valor da empresa adquirida, o que valida o valor pago e o ágio apurado na operação.

(Acórdão 1302-007.022 de 13 de março de 2024)

LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A legislação fiscal não traz previsão de obrigatoriedade de apresentação de laudo de avaliação anterior à operação que originou o ágio para fins de dedutibilidade. A apresentação de demonstrativo de rentabilidade futura, ainda que por meio de estudo técnico interno, preenche os requisitos previstos em lei, sendo que o laudo elaborado em período posterior pode servir apenas para ratificar o estudo anterior. (...)”
(Acórdão nº 1401-006.935 de 11 de abril de 2024)

A legislação fiscal não trazia previsão de obrigatoriedade de apresentação de laudo de avaliação anterior à operação que originou o ágio para fins de dedutibilidade.

A apresentação de demonstrativo de rentabilidade futura, ainda que por meio de estudo técnico interno, ou de laudo que demonstre, mesmo que de forma residual, o valor do

investimento, preenche os requisitos previstos em lei, sendo que o laudo elaborado em período posterior pode servir apenas para ratificar o estudo anterior.

Além disso, o CARF tem também uma série de precedentes que acatam laudos posteriores que venham a confirmar estudos internos, como também foi o caso dos autos em que a Recorrente além de ter produzido no ano de 2015 (o lançamento é de 2019) Laudo de Avaliação específico que corrobora o laudo original, também apresenta Parecer Técnico do Prof. Eliseu Martins que igualmente confirma as alegações recursais.

Entretanto, da análise dos autos, tive conclusão um pouco diversa da própria tese defensiva. Em que pese entenda que não seja relevante para o deslinde do feito, da análise do Laudo por segmentos não me parece que a avaliação tenha sido feita de forma residual ou por diferença (o que para mim já caracterizaria um demonstrativo tal qual previsto na legislação). Explico.

Da análise do laudo de avaliação elaborado em dezembro de 2008 me parece, de forma clara, que o segmento de varejo foi efetivamente analisado e avaliado, senão vejamos trechos do documento que me levam a tal conclusão.

2. Na preparação desta avaliação, realizamos discussões com os administradores do Unibanco com relação às suas operações e às perspectivas dos segmentos de negócios. Examinamos certas informações financeiras disponíveis ao público relacionadas ao Unibanco, bem como certas projeções financeiras e outras informações e dados do Unibanco que nos foram fornecidas ou, de outra forma, discutidas entre nós e os administradores do Unibanco.
3. Analisamos certas informações financeiras, do mercado de ações e outras informações disponíveis ao público relacionadas aos negócios de outras companhias cujas operações foram consideradas relevantes na avaliação das operações do Unibanco. Além do acima exposto, realizamos outros estudos, avaliações e análises financeiras, econômicas e mercadológicas. Consideramos aquelas metodologias financeiras, econômicas e de mercado da forma que julgamos apropriadas.
4. Na preparação desta avaliação, a H&A não conduziu verificação independente de quaisquer ativos ou passivos do Unibanco, tendo assumido como completas, exatas e verdadeiras as informações obtidas de fontes públicas e aquelas fornecidas pela Administração do Unibanco. A presente avaliação econômica não representa uma auditoria das demonstrações financeiras do Unibanco e não tem o objetivo de expressar opinião sobre as mesmas.
5. As estimativas e projeções envolveram premissas decorrentes de julgamento com relação às informações financeiras analisadas, aos cenários econômicos projetados para o futuro e portanto ao comportamento futuro do mercado e do desempenho do Unibanco no mercado de capitais brasileiro que podem ou não se provar corretas. Não há e não haverá qualquer representação, garantia ou promessa de qualquer tipo, expressa ou implícita, por parte da H&A e seus sócios e funcionários, que as projeções ou estimativas sejam realizadas. Os resultados finais verificados poderão ser diferentes das projeções e estas diferenças podem ser significativas, podendo ainda ser impactados pelas condições de mercado.

✎ A realização dos trabalhos envolveu a elaboração de uma avaliação econômica onde foram utilizados os demonstrativos financeiros de 30 de setembro de 2008 dos segmentos de negócio do Unibanco, como período base para a projeção, bem como para calcular o valor para o acionista.

Da análise do escopo do trabalho desenvolvido é possível, no meu entender, confirmar que, de fato, foi feita uma avaliação econômica de expectativa de rentabilidade futura de todos os seguimentos do Banco Unibanco, analisando-se o fluxo financeiro como um todo (o que certamente abarcariam todos os segmentos).

O maior detalhamento para os segmentos que seriam objeto de cisão é absolutamente justificável diante do objetivo almejado, mas isso não significa que não foi feita uma avaliação do segmento remanescente.

O problema se põe no momento em que a avaliadora apresenta uma planilha em que indica o termo “Diferença atribuível aos demais negócios”, entretanto, o único negócio remanescente foi o de varejo, e isso é inconteste.

Vejamos a planilha resumo:

O sumário das avaliações econômicas, por segmentos de negócios do Unibanco na data base de 30 de setembro de 2008, foi determinado como segue:

Quadro Resumo (Em R\$ Milhões)

Anexos	Segmento	Avaliação Econômica		
		Min	Base	Max
I	Dibens Leasing	12.825	14.180	15.932
II	Fininvest	8.591	9.569	10.837
III	Seguros	1.777	1.978	2.242
IV	Previdência	311	339	374
IV	Unicap Capitalização	1.333	1.483	1.671
V	Asset Management	544	600	675
VI	Banking - Corporate	1.496	1.737	2.047
	Subtotal	26.877	29.886	33.778
	Diferença atribuível aos demais negócios	2.664	3.260	3.752
	Total conforme Laudo Consolidado de 12 de novembro de 2008	29.541	33.146	37.530

Então, não podemos afirmar que não houve uma avaliação do segmento. Avaliação houve, se foi boa ou ruim, é outra história. Mas, para mim não restam dúvidas que se tratam de demonstração cujo valor não foi contestado tecnicamente pela autoridade fiscal e, ao contrário, apenas foi reafirmado por outros documentos técnicos.

Como muito bem argumentado pela Recorrente:

Estando demonstrado e comprovado o valor econômico do conjunto (Unibanco como um todo, definido no Laudo de Avaliação Econômico-Financeira) e o valor dos demais segmentos de negócios que não o de varejo (Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios), não é possível sustentar que o valor do varejo não tenha sido demonstrado, pois ele não poderia ter outro valor econômico que não correspondesse à diferença entre o total e a soma do valor dos demais segmentos de negócios. E isso porque, economicamente, para avaliação dos segmentos de negócios do Unibanco pela metodologia do Fluxo de Caixa Descontado, é como se cada um desses segmentos de negócios fosse uma “Divisão de negócios” de uma “empresa” chamada Unibanco.

É também por isso que no Laudo por Segmento de Negócios consta a “utilização do mesmo Custo de Capital para todos os segmentos avaliados, uma vez que o risco de cada entidade, assim como o funding dos ativos, é compartilhado pela mesma estrutura de negócios do Unibanco” (p. 18 do Laudo – destaques nossos), e é também por isso que se fala em “divisão de seguros [segmento de negócios de seguros, explorado por empresa controlada do Unibanco] do Unibanco” (p. 14 do mesmo laudo – destaques nossos).

E como atestado pelo Parecer Econômico-Financeiro elaborado pela Trevisan Gestão e Consultoria, que analisou o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação por Segmentos, o segmento de negócios de varejo também foi avaliado pela metodologia do Fluxo de Caixa Descontado.

Veja ainda que, o restante de patrimônio remanescente tratava-se de capital e, portanto, jamais seria objeto de avaliação de rentabilidade futura. Em outras palavras, a atividade remanescente avaliada foi, de forma incontestável, o segmento de negócios.

Ademais, as avaliações técnicas posteriores apenas complementam e confirmam o alegado e, mesmo que se pudesse questionar o PL negativo apresentado pelo laudo de avaliação apresentado em 2015, mesmo com alguma variação, estamos falando de uma diferença significativa até se chegar a um PL positivo que viesse a impactar o valor do ágio contabilizado pela Recorrente.

Assim, por entender que, além de inexistir previsão legal da exigência de um laudo específico para o segmento remanescente, entendo que o laudo produzido pela Recorrente é hábil a servir como demonstração exigida pela legislação, e foi corroborado posteriormente por outro laudo técnico e por parecer técnico que apenas confirmam a tese defensiva.

Essas foram as razões que me levaram a divergir do voto condutor e razão pela qual dei provimento no mérito ao Recurso Voluntário, restando prejudicadas as demais razões de mérito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva